Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
ATAS 24
ACÓRDÃOS 184
PRIMEIRA CÂMARA 186
PAUTAS 187
ATAS 187
ACÓRDÃOS 187
SEGUNDA CÂMARA 187
PAUTAS 187
ATAS 187
ACÓRDÃOS 187
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE 197
ATOS NORMATIVOS 197
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 197
DESPACHOS 197
PORTARIAS 202
ADMINISTRATIVO 202
DESPACHOS 203
CAUTELAR 203
EDITAIS 254

TCE-AM promove roda de conversa sobre saúde e direitos dos animais

O evento será aberto para toda a sociedade civil e será conduzido pela Dra. Jéssica Amorim

Foto: Matheus Rodrigues

Desde a adoção das gatas Tereza e Maria, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) vem estimulando internamente a sensibilização e acolhimento de animais, visando não só o conforto e saúde das mascotes, mas também o estímulo da responsabilidade social e o respeito à esses indivíduos.

Agora com o intuito de demonstrar o comprometimento da Corte de Contas para além da fiscalização e controle dos recursos públicos, o TCE-AM através da Escola de Contas Públicas do Estado do Amazonas (ECP-AM) promove nesta quinta-feira (23), a roda de conversa sobre saúde e direitos dos animais. O evento acontece no Auditório da Corte, a partir das 9h, com a presença de especialistas no tema.

Com o apoio da Comissão Especial de Proteção aos Animais da OAB-AM juntamente da Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Amazonas (CPAMA/Aleam), a roda de conversa tem o intuito de conscientizar toda a coletividade sobre a importância do bem-estar animal.

O evento será conduzido pela Dra. Jéssica Amorim, especialista em Direito Animal e coordenadora da CPAMA/Aleam, e pelo Dr. Jorge Carneiro, médico veterinário do Projeto Castramóvel da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA-AM).

Aberto para toda a sociedade civil, os interessados devem fazer a inscrição no endereço eletrônico ecpvirtual.tce.am.gov.br para garantir certificado de participação.

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 12303/2023
Com vista para: Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão
Obj.: Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão N° 102/2022- Tce- Tribunal Pleno Prestação de Contas Anual do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, Exercício 2014.
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Interessado(s): Gledson Hadson Paulain Machado
Procurador(a): João Barroso de Souza

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 13175/2021
Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa
Assunto: Cobrança Executiva Regimentais de Glosas, Alcances e Multas
Obj.: Cobrança Executiva da Decisão Nº 169/2014-tce-tribunal Pleno, de 15/07/2014, nos Autos do Processo Nº 6016/2011, Alterado pelo Acórdão Nº 460/2022-tce-tribunal Pleno (recurso de Revisão) nos Subitens 9.2 e 9.3, Conforme Segue: Item 9.2 - Alcance Solidário no Valor de R$ 76.939,13 de Responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar (cpf 202.023.772-53) e do Sr. Manoel Nunes Ribeiro da Silva (cpf 019.970.842-87); Item 9.3 - Alcance no Valor de R$ 45.040,12 de Responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; e Item 9.4 - Multa no Valor de R$ 20.000,00 de Responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura – Seinfra
Interessado(s): Manuel Nunes Ribeiro da Silva, Waldivia Ferreira Alencar
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 12411/2019
Anexos: 11632/2016
Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa
Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Joseias Lopes da Silva Em Face do Acórdão N° 69/2018 – Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11632/2016.
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
Interessado(s): Joseias Lopes da Silva
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Ayanne Fernandes Silva - 10351

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14902/2020
Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 320/2020-ouvidoria Contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam Em Face de Possíveis Irregularidades.
Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam
Representante: Secex - Tce/am
Representado: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam
Interessado(s): Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, Alexandre Felipe Bastos Sampaio
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 10489/2021
Anexos: 10490/2021 e 10491/2021
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Para Apurar a Veracidade da Notícia Veiculada no Jornal a Crítica, Edição de 04 de Outubro de 2011. (processo Físico Originário Nº5324/2011)
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeitura Municipal de Parintins, Waldivia Ferreira Alencar
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 10491/2021
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 010/2011, Firmado com a Secretaria Estadual de Infraestrutura - Seinfra. (processo Fiísico Originário Nº 3268/2012)
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Interessado(s): Ministério Público do Amazonas, Prefeitura Municipal de Parintins, Frank Luiz da Cunha Garcia, Waldivia Ferreira Alencar, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428

4) PROCESSO Nº 10490/2021
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito do Município de Parintins, Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 010/2011, Firmado com a Seinf-secretaria de Estado de Infraestrutura. (processo Físico Originário Nº 1528/2012)
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Prefeitura Municipal de Parintins, Waldivia Ferreira Alencar, Frank Luiz da Cunha Garcia, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Pedro Henrique Mendes de Medeiros - 16111, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

5) PROCESSO Nº 16090/2022
Anexos: 13033/2016, 11515/2017, 14612/2021, 14613/2021, 11520/2017, 11514/2017, 13032/2016, 13034/2016 e 13015/2016
Com vista para: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Laghi Engenharia Ltda Em Face do Acórdão N° 1464/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14.612/2021.
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Interessado(s): Laghi Engenharia Ltda
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Vasco Pereira do Amaral - A099

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11740/2022
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de Responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, Exercício de 2021.
Órgão: Câmara Municipal de Ipixuna
Ordenador: Fabio Martins Saraiva
Interessado(s): Mallone Sabino Alves
Procurador(a): João Barroso de Souza
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331

2) PROCESSO Nº 15624/2022
Anexos: 13036/2020

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza Em Face do Acórdão N° 871/2020 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 13036/2020
Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos
Interessado(s): José Ribamar Fontes Beleza
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

3) PROCESSO Nº 14532/2023
Anexos: 13986/2022
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista Em Face do Acórdão N° 2087/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 13986/2022.
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Coari, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Lívia Rocha Brito - 6474

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11278/2017
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)
Obj.: Prestação de Contas Anual da Sra. Lissandro Breval Santiago - Presidente/ads, do Exercício: 2016, (u.g.30501).
Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads
Ordenador: Lissandro Breval Santiago
Interessado(s): Lissandro Breval Santiago
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Fabio Moraes Castello Branco - 4603, Felipe Coelho de Souza - 18341

2) PROCESSO Nº 11413/2019
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Gestor da Prefeitura Municipal de Parintins, Referente Ao Exercício de 2018.
Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins
Ordenador: Frank Luiz da Cunha Garcia
Interessado(s): Elisabeth Araujo da Silva
Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

3) PROCESSO Nº 15449/2019
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Nº 80/2019 – Mpc- Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Excelentíssimo Senhor Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, Em Razão de Possíveis Má Gestão na Saúde e Ilegalidades por Omissão
Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Antônio Peixoto de Oliveira
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Ramon da Silva Caggy - 15715, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Yeda Yukari Nagaoka - 15540

4) PROCESSO Nº 10652/2020
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda Contra as Irregularidades Praticadas no Pregão Presencial Nº023/2019-cml/pm.
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa
Representante: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda
Representado: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa
Interessado(s): Altamir Cristiano de Atayde Junior
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 11485/2020
Anexos: 10377/2019
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, da Prefeitura Municipal de Parintins, do Exercício de 2019.
Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins
Ordenador: Frank Luiz da Cunha Garcia
Interessado(s): Elisabeth Araujo da Silva
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

6) PROCESSO Nº 11936/2020
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de de Educaçao de Barreirinha, de Responsabilidade do Sr. Marcio Rogerio Tavares Reis, do Exercício de 2019.
Órgão: Secretaria Municipal de Educaçao de Barreirinha
Ordenador: Marcio Rogerio Tavares Reis
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Klelson Alves da Silva - 10922, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - 12846

7) PROCESSO Nº 11948/2020
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus
Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Sáude - Fms, de Responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, do Exercício de 2019.
Órgão: Fundo Municipal de Saúde - Fms
Ordenador: Marcelo Magaldi Alves
Interessado(s): Hete Cardoso Mendonça
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 12236/2020
Anexos: 13865/2019
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, de Responsabilidade do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, do Exercício de 2019.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses
Ordenador: Vanessa Lima do Nascimento, Perseverando da Trindade Garcia Filho
Interessado(s): Ednilton de Paiva Coimbra, Rodrigo Tobias de Sousa Lima, Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Camila dos Santos Melo - 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - 12935, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - 13156, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Elvis Caldas Neves - 11804, Marcinei Brito de Souza Lima - 8258

9) PROCESSO Nº 11802/2021
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea.
Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea
Ordenador: Cleinaldo de Almeida Costa
Interessado(s): Cleinaldo de Almeida Costa, Luan Pinto Padilha
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

10) PROCESSO Nº 14831/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº: 520/2021 Referente a Comunicação de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº. 959/2020 Para Realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – Csc Para Atender as Necessidades de Prestação de Serviços no Polo Educacional da Universidade Estadual do Amazonas-uea Localizado no Município de Itacoatiara.
Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea
Representante: Secex - Tce/am
Representado: Walter Siqueira Brito, Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Lucio Glorivaldo Matos Martins - 8380

11) PROCESSO Nº 12086/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social
Obj.: Prestação de Contas Anual da Fundação Amazonprev, de Responsabilidade do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, Exercício de 2021.
Órgão: Fundação Amazonprev
Ordenador: Andre Luiz Nunes Zogahib
Interessado(s): Andre Luiz Nunes Zogahib, Flaviana Galucio Zoumbounelos
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

12) PROCESSO Nº 12968/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Osvaldo Biase Martins - Epp, Em Face D o Presidente Walter Siqueira Brito, do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - Csc e Reitor André Luiz Nunes Zogahib da Universidade do Estado do Amazonas - Uea, Em Razão da Suspensão Imediata do Pregão Presencial Nº 482/2021 por Possíveis Irregularidades. (pt 101840)
Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea
Representante: Osvaldo Biase Martins - Epp, Walter Siqueira Brito
Representado: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea, Andre Luiz Nunes Zogahib
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

13) PROCESSO Nº 13123/2022
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 163/2022- Ouvidoria, Para a Apuração de Recebimento de Gratificações Indevidas no Ipaam.
Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam
Representante: Secex - Tce/am
Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Roseane Torres Lima - 10525

14) PROCESSO Nº 13202/2022
Anexos: 11509/2017 e 10603/2020
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar Em Face À Decisão Nº 453/2019- Tce-Tribunal Pleno, Exarada nos Autos do Processo Nº 11509/2017
Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra
Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Gutemberg Ferreira de Luna - 2327

15) PROCESSO Nº 14697/2022

Anexos: 15179/2022
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pelo Sr Maurício Wilker de Azevedo Barreto Em Desfavor do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - Seduc e da Hapvida Assistência Médica S/a. Em Fece de Possíveis Irregularidades Acerca do Contrato N° 07/2022 - Seduc
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Representante: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto
Representado: Governo do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Hapvida Assistência Médica Ltda
Interessado(s): Felipe Genari
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Ricardo de Castro e Silva Dalle - 23679

16) PROCESSO Nº 15179/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Helen Cristina Tavares de Souza Em Desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto- Seduc Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Contrato Nº 07/2022, Celebrado por Meio do Pregão Eletrônico Pe Nº 1533/2021, por Meio do Centro de Serviço Compartilhado- Csc.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Representante: Helen Cristina Tavares de Souza
Representado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Centro de Serviços Compartilhados - Csc
Interessado(s): Hapvida Assistência Médica Ltda
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Ricardo de Castro e Silva Dalle - 23679, Felipe Genari - 356167

17) PROCESSO Nº 14973/2022
Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão
Obj.: Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão 17/2021- Tce-tribunal Pleno, Exarado no Processo Tce Nº 10176/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, Exercício 2012.
Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá
Ordenador: José Cidenei Lobo do Nascimento
Interessado(s): Construtora Quantana Eireli
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

18) PROCESSO Nº 10001/2023
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Atos e Procedimentos
Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Solicitado pela Seduc com o Objetivo de Autorização Para a Contratação Imediata de Nova Empresa e Para Proceder À Rescisão Contratual Imediata com a Empresa Hapvida.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc

Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Felipe Genari - 356167

19) PROCESSO Nº 10809/2023
Assunto: Fiscalização de Atos de Gestão Apuração de Atos E/ou Contratos de Gestão
Obj.: Apuração de Atos de Gestão Em Cumprimento Ao Acórdão N° 26/2022-tce- Tribunal Pleno, Exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Referente Ao Exercício de 2007 (processo Tce Nº 11.074/2021)
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva
Interessado(s): Anderson Jose de Sousa, Fábio Nunes Bandeira de Melo, Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Any Gresy Carvalho da Silva, Igor Arnaud Ferreira, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

20) PROCESSO Nº 11599/2023
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)
Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - Feapd , de Responsabilidade do Sr. Edgar Duarte Nogueira , do Exercício 2022.
Órgão: Fundo Estadual de Apoio a Pessoa com Deficiência - Feapd
Ordenador: Edgar Duarte Nogueira
Interessado(s): Gleyciane Mendes Moreira, Maria Mirtes Sales de Oliveira, Emerson José Rodrigues de Lima
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

21) PROCESSO Nº 11778/2023
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual da Casa Militar (administração Direta Estadual), de Responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bo, do Exercício de 2022
Órgão: Casa Militar
Ordenador: Fabiano Machado Bo
Interessado(s): Jonathas Geraldo de Sousa, Elizandra Lacerda dos Santos
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

22) PROCESSO Nº 11922/2023
Anexos: 10879/2020
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Prefeitura Municipal de Manacapuru Em Face do Acórdão Nº 169/2023 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 10879/2020.
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manacapuru, Betanael da Silva Dangelo
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

23) PROCESSO Nº 14341/2023
Anexos: 16418/2019

Assunto: Recurso Inominado
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Ramonilson de Souza Gomes Em Face do Decisão N° 2454/2019 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 16418/2019 (pt. 110566)
Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam
Interessado(s): Jose Ramonilson de Souza Gomes, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam, Sintraspa-am
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

24) PROCESSO Nº 14456/2023
Anexos: 11202/2017
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Adalberto Silveira Leite Em Face do Parecer Prévio N° 60/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11202/2017.
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã
Interessado(s): Kennedy Cortez da Silva, Adalberto Silveira Leite
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

25) PROCESSO Nº 14634/2023
Anexos: 13373/2021 e 14294/2023
Assunto: Recurso Inominado
Obj.: Recurso Inominado Interposto pela Sra. Mimosa Maria de Nogueira Paiva Em Face do Despacho N° 891/2023-gp, Exarado nos Autos do Processo N° 14294/2023.
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec
Interessado(s): Mimosa Maria de Nogueira Paiva, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Jones Ramos dos Santos - 6333

26) PROCESSO Nº 14640/2023
Anexos: 12418/2020
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso Em Face do do Acórdão N° 1109/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 12418/2020 (pt.110724).
Órgão: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste
Interessado(s): Michele Adriane Pimentel Afonso
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

27) PROCESSO Nº 14917/2023
Anexos: 11339/2017
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Simone Verônica Mendes Dias Em Face do Acórdão N° 537/2018 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11339/2017
Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa

Interessado(s): Simone Veronica Mendes Dias, Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 16026/2022
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Em Face do Acórdão N° 139/2021 – Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14.140/2020.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Interessado(s): Jose Augusto de Melo Neto
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Américo Valente Cavalcante Júnior - 8540, Monica Araujo Risuenho de Souza - 7760

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11404/2017
Anexos: 14084/2017, 12902/2016, 10789/2013, 11395/2018, 10788/2013, 13930/2017 e 14959/2016
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Joseias Lopes da Silva - Ex-prefeito de Nova Olinda do Norte, do Exercício: 2016, (u.g.1130).
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
Ordenador: Joseias Lopes da Silva
Interessado(s): Andrielly Torres Barros, Joseias Lopes da Silva
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Ayanne Fernandes Silva - 10351

2) PROCESSO Nº 16502/2021
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação com Pedido de Impugnação de Edital Interposta pela Empresa Nova Renascer Eireli Em Face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte Acerca de Irregularidades no Pregão Presencial Nº 043/2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
Representante: Nova Renascer Limpeza, Conservação e Consultoria
Representado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

3) PROCESSO Nº 11579/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, de Responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Exercício de 2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Ordenador: José Ribamar Fontes Beleza
Interessado(s): Jonas Sabino da Costa
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

4) PROCESSO Nº 11535/2023
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead, de Responsabilidade do Sr. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa, do Exercício 2022.
Órgão: Secretaria de Estado da Administração e Gestão - Sead
Ordenador: Fabrício Rogério Cyrino Barbosa
Interessado(s): Vera Lucia Martins Guimarães
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 13077/2023
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Em Desfavor da Prefeitura de Parintins Acerca da Omissão do Município de Parintins Em Garantir Plenas Condicções de Acessibilidade Para Pessoas com Deficiência Ou Mobilidade Reduzida.
Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins
Representante: Brena Dianná Modesto Barbosa
Representado: Prefeitura Municipal de Parintins
Procurador(a): João Barroso de Souza
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

6) PROCESSO Nº 13517/2023
Anexos: 16731/2021 e 12639/2021
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar Em Face do Acórdão N° 154/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 16731/2021.
Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama
Interessado(s): Waldivia Ferreira Alencar
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

7) PROCESSO Nº 13552/2023
Anexos: 13564/2020 e 13559/2020
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim Em Face do Acórdão N° 932/2019 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 13559/2020.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Leda Mourao Domingos
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 14327/2023
Anexos: 15055/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 2383/2022- Tce-Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15055/2022.
Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Interessado(s): Fundação Amazonprev, Daniel de Lima Albuquerque, Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 14424/2023
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Empresa Supermídia Comunicação Visual L Tda Apresenta Representação Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus, por Meio da Secretaria Municipal de Saúde - Semsa, Referente Ao Edital do Pregão Eletrônico N° 172/2023 -cml (pt.110590)
Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm
Representante: Supermídia Comunicação Visual Ltda
Representado: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa
Interessado(s): Victor Fabian Soares Cipriano, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 14785/2023
Anexos: 11470/2022
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes Em Face do Acórdão N° 1263/2023 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11470/2022.
Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba
Interessado(s): Kennedy Cortez da Silva, Jose Claudenor de Castro Pontes, Fábio Nunes Bandeira de Melo
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12331/2023
Anexos: 12044/2023 e 14749/2022
Assunto: Recurso Ordinário
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Paulo Júnior de Oliveira Mendonça Em Face do Acórdão Nº 203/2023-Tce- Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 14749/2022

Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas
Interessado(s): Paulo Junior de Oliveira Mendonca
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 12044/2023
Assunto: Recurso Ordinário
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Cadige Jamel Bohadana Em Face do Acórdão N° 203/2023 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 14.749/2022.
Órgão: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas
Interessado(s): Cadige Jamel Bohadana
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 13940/2017
Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio
Obj.: Tomada de Contas do Convênio Nº 017/2010, Celebrado Entre a Associação de Desenvolvimento Intermunicipal de Saúde do Alto Solimões - Adinsol e o Extinto Conselho de Desenvolvimento Humano - Cdh, (processo Físico Originário 1078/2014).
Órgão: Cons. de Desenvolvimento Humano-cdh
Interessado(s): Associação de Desenvolvimento Intermunicipal de Saúde do Alto Solimões
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 13544/2020
Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio Nº 31/2014, Firmado Entre a Sepror e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. (processo Físico Originário Nº 2595/2016)
Órgão: Prefeitura Municipal de Fonte Boa
Interessado(s): Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror, Prefeitura Municipal de Fonte Boa
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

3) PROCESSO Nº 11098/2021
Anexos: 11099/2021, 11101/2021, 11100/2021 e 11102/2021
Assunto: Representação Procedimento Licitatório
Obj.: Representação Acerca de Irregularidades Ocorridas nas Tomadas de Preços Nºs 004/2012, 005/2012 e 006/2012, Realizadas pela Prefeitura Municipal de Anori-am, da Lavra do Sr. Wollacy Souza Silva. (processo Físico Originário N° 6279/2012)
Órgão: Prefeitura Municipal de Anori
Representante: Wollacy Souza Silva
Representado: Sansuray Pereira Xavier
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 11101/2021

Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Sansuray Pereira Xavier, Prefeito Municipal de Anori, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 68/12, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário N° 2335/2014)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Prefeitura Municipal de Anori
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

5) PROCESSO Nº 11102/2021
Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 68/12, Firmado com a Seduc e a Prefeitura Municipal de Anori. (processo Físico Originário N° 3515/2014)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Prefeitura Municipal de Anori
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 11100/2021
Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 67/2012, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário N° 3507/2014)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Prefeitura Municipal de Anori
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

7) PROCESSO Nº 11099/2021
Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Sansuray Pereira Xavier, Prefeito Municipal de Anori, Referente À 1ª Parcela do Convênio Nº 67/2012, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário N° 2243/2014)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Prefeitura Municipal de Anori, Sansuray Pereira Xavier
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

8) PROCESSO Nº 15187/2021
Anexos: 15188/2021
Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial da 1ª Parcela do Convênio Nº 15/08-seduc e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. (processo Físico Originário Nº 758/2015)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Prefeitura Municipal de Urucurituba, Gedeão Timóteo Amorim, Edivaldo Silva Araújo
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

9) PROCESSO Nº 15188/2021
Assunto: Prestação de Contas de Convênios Parceladas
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 015/2008, Firmado com a Seduc. (processo Físico Originário Nº 4450/2013)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, Prefeitura Municipal de Urucurituba
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

10) PROCESSO Nº 15473/2021
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Contra o Chefe do Executivo de Boca do Acre, Senhor Prefeito José Maria Silva da Cruz, o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - Sema, Senhor Eduardo Taveira, o Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Senhor Juliano Valente, a Diretora Técnica do Ipaam, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos, o Gerente de Fiscalização do Ipaam, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, Para Definição de Responsabilidades, Perante o Sistema de Controle Externo, por Aparentes Danos Florestais, Ambientais, Climáticos e Patrimoniais Fundiários, Em Decorrência da Reiterada Omissão de Combate Às Queimadas Ilegais e Nocivas no Amazonas, na Porção Florestal Amazônica do Município de Boca do Acre, no Exercício de 2020. Representação N. 59/2021-mpc-rmam
Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Governo do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, Prefeitura Municipal de Boca do Acre, Jose Maria Silva da Cruz, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, Juliano Marcos Valente de Souza, Maria do Carmo Neves dos Santos, Raimundo Nonato Marques Chuvas
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

11) PROCESSO Nº 15427/2022
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pelo Mpc – Tce/am Contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - Sema, Senhor Eduardo Taveira, o Chefe do Executivo de Autazes, Senhor Prefeito Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, o Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Senhor Juliano Valente, a Diretora Técnica do Ipaam, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos, o Gerente de Fiscalização do Ipaam, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, Para Definição de Responsabilidades, Perante o Sistema de Controle Externo, por Aparentes Danos Florestais, Ambientais, Climáticos e Patrimoniais, Em Decorrência da Reiterada Omissão de Combate Ao Desmatamento Ilegal no Amazonas, na Porção Florestal Amazônica do Município de Autazes, no Exercício de 2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Wilson Miranda Lima, Governo do Estado do Amazonas, Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeitura Municipal de Autazes, Juliano

Marcos Valente de Souza, Maria do Carmo Neves dos Santos, Raimundo Nonato Marques Chuvas, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

12) PROCESSO Nº 11463/2023
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, de Responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, do Exercício 2022.
Órgão: Câmara Municipal de Itapiranga
Ordenador: Francisco de Assis Menezes da Mata
Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Cristian Mendes da Silva - A691

13) PROCESSO Nº 12027/2023
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa Kelp Serviços Médicos Ltda. Contra a Empresa Centro de Serviços Compartilhados– Csc, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 076/2019- Csc.
Órgão: Centro de Serviços Compartilhados - Csc
Representante: Kelp - Serviços Médicos Ltda
Representado: Centro de Serviços Compartilhados - Csc
Interessado(s): Edilson Silva de Albuquerque
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Daniel Liborio Matias - 16771

14) PROCESSO Nº 13744/2023
Anexos: 11213/2020
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro Em Face do Acórdão N° 1914/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11213/2020.
Órgão: Câmara Municipal de Envira
Interessado(s): Raimundo Lira de Castro
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Layrton Gullity França de Castro - 14106

CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 14790/2023
Anexos: 10769/2022
Assunto: Recurso Ordinário
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha Em Face do Acórdão N° 1273/2023 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 10769/2022.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira
Interessado(s): Clovis Moreira Saldanha, Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Kennedy Cortez da Silva
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280, Maria Priscila Soares Bahia - 16367

2) PROCESSO Nº 14797/2023
Anexos: 15365/2020, 15364/2020, 15363/2020 e 15362/2020
Assunto: Recurso Ordinário
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antonio Eduardo Ditzel Em Face do Acórdão N° 1009/2021 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 15363/2020.
Órgão: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel
Interessado(s): Antonio Eduardo Ditzel, Ministério Público do Amazonas
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 13704/2023
Anexos: 14263/2017
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretária de Estado de Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão N° 2053/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14263/2017.
Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Interessado(s): Eduardo Costa Taveira, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Prefeitura Municipal de Tefé
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11674/2019
Anexos: 12272/2019 e 13097/2019
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Francisco Nunes Bastos, Gestor da Prefeitura Municipal de Anamã Referente Ao Exercício 2018.
Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã
Ordenador: Francisco Nunes Bastos
Interessado(s): Jonas Sabino da Costa, Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeitura Municipal de Anamã
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 13097/2019
Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação Nº 107/2018 – Mpc--ctci, com Pedido de Liminar Cautelar, Interposta pela Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, Contra a Falta de Transparência de Editais de Procedimentos Licitatórios e de Outros Atos Jurídicos Municipais, de Raimundo Pinheiro da Silva.
Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã
Representante: Ministério Público Especial Tce/am
Representado: Raimundo Pinheiro da Silva
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 12272/2019
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pela Secretaria de Controle Externo - Secex, Em Face do Sr. Francisco Nunes Bastos, Prefeito Municipal de Anamã, Em Face da Possível Burla À Lei Nº 12.527/2011 por Descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública
Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã
Representante: Secex - Tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Anamã
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 13255/2022
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Representação com Pedido Liminar Interposta pela Furukawa, Batista & Ueda Advogados Associados Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Pauini, Em Face de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico N° 24/2022
Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini
Representante: Furukawa, Batista e Ueda Advogados Associados, Furukawa, Batista e Ueda Advogados Associados
Representado: Prefeitura Municipal de Pauini, Raimundo Renato Rodrigues Afonso
Interessado(s): Júlio César de Almeida Lorenzoni
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Diego Santelli Ueda - 15243, Francisco Batista de Almeida - 14207, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438

5) PROCESSO Nº 13578/2022
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Para Apuração Considerando a Omissão do Município de Careiro da Várzea Em Responder Ao Ofício Requisitório Nº 74/2022-mp-emfa e Possível Descumprimento do Princípio da Publicidade.
Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Pedro Duarte Guedes
Interessado(s): Jose Eduardo Taveira Barbosa
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

6) PROCESSO Nº 15110/2022
Anexos: 12966/2020
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão Nº 1080/2022 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 12966/2020.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – Ses
Interessado(s): Ministério Público de Contas, Marcellus Jose Barroso Campêlo, Rodrigo Tobias de Sousa Lima
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Elvis Caldas Neves - 11804, Marcinei Brito de Souza Lima - 8258, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - 12935

7) PROCESSO Nº 10338/2023
Anexos: 11106/2018
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes Em Face do Acórdão N° 1858/2022 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 11106/2018.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Interessado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo, Pedro Duarte Guedes
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

8) PROCESSO Nº 10717/2023
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Pauini, Para Apuração de Possível Omissão Antijurídica Quanto À Falta de Estruturação Mínima da Defesa Civil Municipal Para Resposta e Gestão Preventiva e Precautória de Desastres Naturais.
Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Pauini
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 10822/2023
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Labrea, Para Apuração de Possível Omissão Antijurídica Quanto À Falta de Estruturação Mínima da Defesa Civil Municipal Para Resposta e Gestão Preventiva e Precautória de Desastres Naturais.
Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Lábrea
Interessado(s): Gean Campos de Barros
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

10) PROCESSO Nº 10824/2023
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Manaquiri, Para Apuração de Possível Omissão Antijurídica Quanto À Falta de Estruturação Mínima da Defesa Civil Municipal Para Resposta e Gestão Preventiva e Precautória de Desastres Naturais.
Órgão: Prefeitura Municipal de Manaquiri
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Manaquiri
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

11) PROCESSO Nº 11622/2023
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - Spa Alvorada, de Responsabilidade do Sr. Jorge de Souza Amorim Filho, do Exercício de 2022.
Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - Spa Alvorada
Ordenador: Jorge de Souza Amorim Filho
Interessado(s): Carlos Alberto Limongi das Chagas Junior, Elisangela Lima Serrao
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

12) PROCESSO Nº 12931/2023
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Face do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Realização de Contratação Temporária Em Detrimento de Concurso Público nos Exercícios de 2021 e 2022, Mediante os Processos Seletivos Nº 001/2021 (publicado Em 28/04/2021), Nº 001/2021 (publicado Em 17/11/2021), Nº 002/2021, Nº 001/2022 e Nº 002/2022; da Ausência de Disponibilização, no Sistema E-contas, da Documentação Completa Relativa Aos Referidos Processos Seletivos; e da Ausência de Divulgação dos Editais de Tais Processos Seletivos no Portal da Transparência da Referida Municipalidade, Em Possível Violação Aos Artigos 37, Caput e Inciso Ix, da Constituição da República; 1º, Ii, Iii e Iv, da Portaria Nº 01/2021-gp/secex; 3º, Ii, da Lei Nº 12.527/2011; e 1º e 3º da Lei Municipal Nº 477/2013 - Pmcv.
Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Representante: Secex - Tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

13) PROCESSO Nº 13112/2023
Anexos: 13855/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy Em Face do Acórdão N° 284/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 13855/2021.
Órgão: Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida - Asavida

Interessado(s): Kennedy Cortez da Silva, Saul Nunes Bemerguy, Saul Nunes Bemerguy
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

14) PROCESSO Nº 13272/2023
Assunto: Denúncia Irregularidades
Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca de Desatualizações no Portal de Transparência.
Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Interessado(s): Jose Eduardo Taveira Barbosa, Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

15) PROCESSO Nº 13696/2023
Anexos: 11240/2021
Assunto: Recurso Ordinário
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Edna Maria Alves Ferreira Em Face do Acórdão N° 2170/2022 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 11240/2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Interessado(s): Edna Maria Alves Ferreira, Prefeitura Municipal de Manacapuru
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

16) PROCESSO Nº 14545/2023
Anexos: 15321/2020, 15320/2020 e 15322/2020
Assunto: Recurso Ordinário
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira Em Face do Acórdão N° 993/2023 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 15321/2020.
Órgão: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - Semjel
Interessado(s): Antônio Gomes Ferreira
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Ayanne Fernandes Silva - 10351

22 de Novembro de 2023

MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

ATA DA 34ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 34ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 32ª Sessão Administrativa, realizada em 19/9/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 013922/2023 -** Solicitação de Pagamento de Gratificação de Risco de Vida, bem como o pagamento retroativo, tendo como interessada a servidora Monique Shayane dos Santos Pires. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Monique Shayane dos Santos Pires**, matrícula 0028312C, Técnica de Enfermagem e Assistente de Conselheiro, quanto à percepção da **Gratificação de Risco de Vida**, no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86 e de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela, em especial o levantamento dos valores retroativos, limitados ao prazo prescricional do Decreto nº 20910/32, cujo pagamento estará condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária, devendo obedecer o cronograma estabelecido pela DIORF; **9.3. Após, DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum.* **PROCESSO Nº 013875/2023 -** Solicitação de Pagamento de Gratificação de Risco de Vida, tendo como interessada a servidora Ocenice Azevedo Serique Michiles. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora Ocenice Azevedo Serique Michiles, Assistente de Diretoria, matrícula nº 0022241B, ora lotada na Diretoria de Saúde - DISAU, quanto à concessão de Gratificação de Risco de Vida, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/1986 no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde – DISAU, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum.* **PROCESSO Nº 013332/2023 –** Solicitação de Concessão de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Roberto Carlos de Sá Miranda. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Roberto Carlos de Sá Miranda**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", matrícula nº 000.080-9A, para **conceder o Abono de Permanência,** tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2. DETERMINAR** à *DGP* que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **17 de agosto de 2023**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 013868/2023 -** Requerimento de Revisão de Progressão Funcional, tendo como interessado o servidor Udison de Jesus Pinto dos Santos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo servidor **Udison de Jesus Pinto dos Santos**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 13870A, para que seja efetuada a retificação do enquadramento para a Classe C, Nível IV, nos termos da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que proceda à retificação do enquadramento do interessado e dê **ciência ao** Requerente do julgado; **9.3.** Após, **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 012400/2023 –** Solicitação de Revisão de Vantagem Pessoal, tendo como interessada a Sra. Mônica Azevedo Ballut. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação

da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora aposentada **Monica Azevedo Ballut**, matrícula nº 000489-84, de averbação de tempo de contribuição em função/cargo comissionado, bem como para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração de mais 3/5, totalizando 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, **corresponde ao Cargo de Diretor de Câmara, Símbolo CC-5**, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, bem como o pagamento retroativo, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro e a concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, elabore os atos normativos relativos ao caso em comento, bem como as providências necessárias junto à AMAZONPREV, visto tratar-se de servidora aposentada; **b)** Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, inclusive o retroativo, limitado ao prazo prescricional; **c)** Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, para cada situação detectada após a realização do levantamento. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum,* nos termos da legislação vigente. **PROCESSO Nº 014152/2023 –** Requerimento de Concessão de Férias, referentes ao exercício de 2023, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo Exmo. Procurador **Evanildo Santana Bragança**; **9.2. RECONHECER** o direito do Requerente de concessão de férias, referentes ao exercício de 2023, a serem gozadas parcialmente entre os dias 29 de janeiro e 09 de fevereiro de 2024 (12 dias), 08 a 17 de maio de 2023 (10 dias), ficando o restante (38 dias) para gozo oportuno; **9.3. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro nos assentamentos funcionais do eminente Procurador e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela; **9.4. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 001292/2023 -** Termo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Associação Olímpica Esportiva dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - AOSTC, que tem por objeto o credenciamento da COOPERADA na condição de consignatária junto ao TCE/AM, a fim de realizar o processamento e gestão das operações de consignações (mensalidades) em folha de pagamento realizadas pelos futuros associados da COOPERADA no âmbito do TCE/AM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de: **8.1. Autorizar** a celebração do Termo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** – TCE/AM e a **Associação Olímpica Esportiva dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** - AOSTC, que tem por objeto o credenciamento da COOPERADA na condição de consignatária junto ao TCE/AM, a fim de realizar o processamento e gestão das operações de consignações (mensalidades) em folha de pagamento realizadas pelos futuros associados da COOPERADA no âmbito do TCE/AM, nos termos do art. 12, II, "c" do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SEGER que adote as providências cabíveis, junto ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo; **8.3. Determinar** à SEGER que

publique o extrato do presente Termo no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 54, §1° da Lei nº 14.133/2021; e **8.4.** Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste. **PROCESSO Nº 013620/2023 –** Solicitação de Doação de Bens, tendo como interessada a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Nova Recicla. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIPAT e DICOI**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a **DOAÇÃO de armários deslizantes**, à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Nova Recicla para atender à demanda administrativa da instituição; **9.2. Determinar** a **SEGER** que: **a) Promova a dispensa de Licitação**, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, evidenciando o interesse social da doação e a destinação do bem; **b) Formalize o Termo de Doação** entre este TCE/AM e a entidade solicitante - Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Nova Recicla, com acolhimento, por parte da solicitante, do ônus de somente utilizar o bem para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato; **c) Informe** à entidade solicitante - Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Nova Recicla, quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas. **9.3.** Após cumpridas as determinações acima, **dar baixa dos bens no acervo patrimonial** desta Corte de Contas e, por fim, **arquivem-se** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h15, convocando outra para o décimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h15, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 34ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 19/9/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 11.537/2018 (Apensos: 13.948/2019, 14.069/2017 e 14.557/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto). PROCESSO Nº 11.315/2018 (Apenso: 14.381/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, referente ao exercício de 2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.465/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, de responsabilidade da Sra. Lucilene Vasconcelos Bezerra de Souza, referente ao exercício de 2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação para apurar possíveis ilegalidades na alteração do contrato da obra da Ponte sobre o Rio Negro. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.903/2021 (Apensos: 15.900/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021 e 15.904/2021)** - Tomada de Contas Especial referente às 11ª e 12ª parcelas do Convênio nº 009/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.902/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021 e 15.904/2021** - Prestação de Contas referente às 9ª e 10ª parcelas do Convênio nº 009/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.848/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.902/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas referente à 8ª Parcela do Convênio nº 009/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.899/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas referente às parcelas de nº 4 e de nº 5 do Convenio 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. **PROCESSO Nº 15.901/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.848/2021, 15.902/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas referente à 7ª Parcela do Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.904/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021)** - Tomada de Contas Especial dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Convênio nº 09/2011, firmados entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.900/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas referente à 6ª Parcela do Convênio nº 009/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 15.897/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.899/2021, 15.900/2021, 15.901/2021, 15.848/2021, 15.902/2021 e 15.904/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª, 2º e 3ª Parcelas do Convênio nº 09/11, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.588/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Anori. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.533/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio n° 24/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-31 Dr. Renato Pereira Gonçalves de Humaitá (COLPESCA). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.148/2023 (Apenso: 11.296/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elienai Pereira Cursino, em face do Acórdão n° 1666/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.296/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA E À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.552/2017 (Apenso: 10.461/2017)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 46/2014, firmado entre a SEDUC e o Município de Itamarati. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414, Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16.536 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851. **ACÓRDÃO Nº 2021/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, referente à 1º Parcela do Termo de Convênio n° 46/2014-SEDUC, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender nas despesas de aquisição de combustível para geração de luz elétrica em 05 escolas indígenas, em atendimento a 179 alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos, no turno noturno, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do

Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. João Medeiros Campelo, através de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 10.461/2017 (Apenso: 12.552/2017)** - Tomada de Contas Especial referente à 2º Parcela do Termo de Convênio nº 46/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Mikaella Campelo das Neves - OAB/AM 16536, Leda Mourão da Silva Júnior - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2022/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, relacionada à Tomada de Contas Especial da 2º Parcela do Termo de Convênio nº 46/2014 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Itamarati, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para atender nas despesas de aquisição de combustível para geração de luz elétrica em 05 escolas indígenas, em atendimento a 179 alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Rossieli Soares da Silva e o Sr. João Medeiros Campelo, através de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 11.000/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - OAB/AM 4447, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 2023/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2016, tendo como responsável o **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas constantes da fundamentação do voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2016, no valor **R$ 1.706,80** (um mil setecentos seis e um reais e oitenta centavos), por cada mês de atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro de 2016, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM, conforme apontado no item 1, da fundamentação do voto, totalizando o valor de R$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2016, no valor de **R$ 1.706,80** (um mil setecentos seis e um reais e oitenta centavos), por cada quadrimestre de atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 1º e 2º quadrimestres, nos termos do art. 54, I, "c", da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "c", da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 04/2018 – TCE/AM, conforme apontados nos itens 2 e 3, da fundamentação do voto, totalizando no valor de R$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, Presidente e Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Tefé, exercício de 2016, no valor de **R$ 20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), pelas faltas identificadas e consideradas insanadas, nos termos do art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96 (LOTCE/AM), alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020, c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, com redação dada pela Resolução n.º 04/18 - TCE/AM, conforme especificado nos itens 5 e 12, da fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar ciência** ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da decisão; **10.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.088/2019 (Apenso: 10.660/2013)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convêncio nº 11/2012, firmado entre a SEINFRA e o Município de

Itacoatiara. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1.024, Suelen da Silva Sales – OAB/AM 10.401, Celiana Assen Felix – OAB/AM 6.727, Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 2024/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio n° 11/2012, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros visando a recuperação do sistema viário de Itacoatiara, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sra. Waldivia Ferreira Alencar e ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, através de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.660/2013 (Apenso: 17.088/2019)** - Representação formulada pelos Srs. José Ricardo Xavier de Araújo, Procurador-Geral do Município de Itacoatiara, e Mário Pennafort Garcia, Subprocurador Geral do Município, em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito, José Augusto Queiroz de Aguiar, ex-Vice Prefeito, e a Empresa Terra Construção Civil Ltda., por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 011/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Itacoatiara. **Advogado:** Luís Gustavo Frank Braz – OAB/SP 184.418. **ACÓRDÃO Nº 2025/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, referente à Representação formulada pelos Srs. José Ricardo Xavier de Araújo, Procurador Geral do Município de Itacoatiara, e Mário Pennafort Garcia, Subprocurador Geral do Município, em desfavor dos Srs. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito, José Augusto Queiroz de Aguiar, Ex-Vice Prefeito, e a Empresa Terra Construção Civil Ltda, representada pela Sra. Maria Seonise Dávila Tomaz, cujo objeto foi o repasse de recursos para recuperação do sistema viário do município de Itacoatiara, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, conforme fundamentação do Voto; **9.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** as partes interessadas, Sr. José Ricardo Xavier de Araújo, Sr. Mário Pennafort Garcia, Subprocurador Geral do Município, Srs. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito, José Augusto Queiroz de Aguiar, Ex-Vice Prefeito, e a Empresa Terra Construção Civil Ltda., representada pela Sra. Maria Seonise Dávila Tomaz. **PROCESSO Nº 11.275/2021** - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 256/2021, em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus – SEMSA, do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas – CBMAM e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para a apuração de possível irregularidade nos acúmulos de cargos dos servidores Patrícia de Paula Roberto e Ilson Freitas Nunes, especialmente quanto à compatibilidade de horários. **Advogado:** Jorge Pires Figueiredo - OAB/AM 16.330. **ACÓRDÃO Nº 2026/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de medida cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n° 256/2021),

encampada pela Secex - TCE/AM, em face da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manaus – SEMSA, do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas – CBMAM, e da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para a apuração de possível irregularidade nos acúmulos de cargos dos servidores Patricia de Paula Roberto e Ilson Freitas Nunes, especialmente quanto à compatibilidade de horários, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Ilson Freitas Nunes**, em razão do não atendimento das notificações desta Corte de Contas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n° 256/2021), encampada pela Secex - TCE/AM, por não restarem comprovadas a compatibilidade de horários, no período de 16/04/2020 a 14/04/2021, para o exercício da função de Chefe do CCZ da SEMSA e do cargo de 3º Sargento no Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas pela servidora Patricia de Paula Roberto, bem como a efetiva prestação dos serviços e a compatibilidade de horários para o exercício do cargo/emprego de Médico Veterinário da Semsa e do cargo de Chefe de Posto de Saúde da Prefeitura Municipal de Manacapuru pelo servidor Ilson Freitas Nunes, conforme fundamentação do Voto; **9.4. Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Manacapuru que adotem imediatas providências, a fim de instaurarem procedimento, na forma de suas respectivas lei municipais, para investigar irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho em um ou nos dois cargos (Médico Veterinário e Chefe de Posto de Saúde) do servidor Ilson Freitas Nunes, no período de outubro de 2017 a abril de 2021, e as responsabilidades, tomando as providências legais pertinentes, dentre elas, quantificação de eventual dano ao erário e definição de possível ressarcimento aos cofres públicos das importâncias recebidas indevidamente, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.5. Determinar** ao titular da Secretaria Municipal de Saúde e ao Prefeito do Município de Manacapuru que encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, informações a respeito dos procedimentos adotados e seus desdobramentos, para fins de cumprimento da presente decisão, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.6. Dar ciência** às partes interessadas, Secex - TCE/AM, Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura do Município de Manacapuru, Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas – CBMAM, Sra. Patricia de Paula Roberto e Sr. Ilson Freitas Nunes, por meio de seus representantes legais, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 14.944/2021** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 39/2011, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária do Projeto do Rio Pardo. **ACÓRDÃO Nº 2027/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, nos termos do §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional Estadual nº 132/2022, quanto a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e tomada de contas do Termo de Convênio n° 039/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação Comunitária do Projeto Rio Pardo – ACPRP, conforme fundamentação do Voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Eronildo Braga Bezerra; Sr. Eleonildes Fernandes da Silva, bem como, aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e Associação Comunitária do Projeto Rio Pardo - ACPRP, acerca do teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 15.801/2021** - Tomada de Contas do referente ao Termo de Convênio nº 41/2008, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2028/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência

atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com base no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, c/c a Lei Federal n. 9873/1999, com relação a eventuais irregularidades ocorridas na celebração e execução do Convênio nº 41/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, e a prefeitura de Manacapuru, que consistia no repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar para atender alunos do sistema estadual de ensino do município de Manacapuru, conforme fundamentação do voto; **8.2. Arquivar** os autos, diante da ocorrência da prescrição, conforme exposto na fundamentação do voto; e **8.3. Dar ciência** deste voto e da decisão superveniente às partes interessadas (Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus procuradores, e aos sucessores do Sr. Washington Luis Régis da Silva). **PROCESSO Nº 11.169/2022 (Apenso: 10.010/2021)** - Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2071/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, em razão da ausência de manifestação no prazo para oferecimento de defesa e justificativas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo da Prefeitura do Município de Atalaia do Norte, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, em razão das irregularidades identificadas quanto aos atos de governo, explanadas na fundamentação do Voto; **10.3. Determinar** o encaminhamento do respectivo Parecer Prévio, após a sua devida publicação, acompanhado de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Japurá, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas de governo; **10.4. Determinar** à SEPLENO o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Estadual, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS); **10.5. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão – FAG com relação às irregularidades já identificadas pela Dicami e a identificar pela Dicop, as quais se referem a atos de gestão, conforme disposto no subitem 35.4 da Exposição de Motivos nº 2/2023/SECEX, aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas em 25/4/2023; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, acerca do teor da decisão; **10.7. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas. **PROCESSO Nº 10.010/2021 (Apenso: 11.169/2022)** - Relatório de Transmissão de cargo da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2020/2021, em observância aos termos da Resolução n.º 11/2016. **ACÓRDÃO Nº 2036/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV, alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Arquivar** sem Resolução do Mérito, tendo em vista que as falhas observadas pela equipe de transição já estão abarcadas no processo de tomada de contas anual em apenso, autuado sob o nº 11.169/2022. **PROCESSO Nº 15.335/2022** -

Embargos de Declaração em Representação interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, para apuração de possível descumprimento ao art. 6º e inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 175 da Lei Municipal n. 814/1990. **Advogado:** Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 2045/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração (fls. 198–203) opostos pelo Sr. Simão Peixoto Lima contra o Acórdão n. 1314/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 195–196, que conheceu a representação (fls. 3–13), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex, contra o Sr. Simão Peixoto Lima, prefeito de Borba, visando apurar possível descumprimento ao art. 6º e inciso VII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 175 da Lei Municipal n. 814/1990, dado o adimplemento dos requisitos legais, conforme fundamentação do voto; **7.2. Negar provimento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Simão Peixoto Lima contra o Acórdão n. 1314/2023–TCE–Tribunal Pleno, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada no decisório, e os embargos não se prestam a rediscutir matéria já apreciada e devidamente fundamentada, conforme exposto na fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** do voto, bem como da decisão plenária, ao embargante, Sr. Simão Peixoto Lima, por meio de sua procuradora. **PROCESSO Nº 11.908/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Eder Lopes Otero, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603. **ACÓRDÃO Nº 2046/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do **Sr. Eder Lopes Otero**, referente ao exercício de 2022, com base no inciso III, "b", do art. 22 da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Eder Lopes Otero**, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, pelo atraso no envio do balancete mensal de dezembro de 2022 (achado nº 02 do voto), via sistema e-Contas, conforme fundamentação do voto, nos termos do artigo 54, I, "a", da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. A multa deverá ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Eder Lopes Otero**, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, pelo atraso na remessa

do RGF no 2º Semestre, conforme fundamentação do voto, nos termos do artigo 54, I, "c", da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; A multa deverá ser recolhida na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Eder Lopes Otero**, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R$13.654,19** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias**, pela desatualização do Portal de Transparência do Município (achados nº 02 e 13 do voto), bem como, descumprimento do artigo 26, III, da Lei nº 8.333/1993 (achado nº 16), e pelo atraso na publicação do RGF no 1º e 2º Semestre (achado nº 19), consubstanciando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme fundamentação do voto, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; A multa deverá ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira que observe com maior rigor os prazos estipulados para envio e publicação dos balancetes mensais e relatórios de gestão fiscal, nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Resolução nº 15/2013 – TCE/AM; **10.6. Recomendar** à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira que adote as medidas necessárias para a atualização do Portal de Transparência do município, sob pena de ser aplicada multa por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas, nos termos do inciso IV, "b", artigo 54 da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.7. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique o saneamento da questão levantada no achado nº 04, conforme fundamentação do voto; **10.8. Dar ciência** do voto, bem como da decisão plenária, à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por meio de seu responsável, Sr. Eder Lopes Otero. **PROCESSO Nº 12.115/2023 (Apenso: 13.138/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 843/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.138/2020. **ACÓRDÃO Nº 2047/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar (fls. 2–38) contra o Acórdão n. 843/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 497–500 do processo n. 13.138/2020, conforme exposto na fundamentação deste voto; **8.2. Dar provimento** ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar interposto contra o Acórdão n. 843/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado às fls. 497–500 do processo n. 13.138/2020, em apenso, a fim de excluir a multa aplicada pelo item 8.5 e excluir a responsabilidade solidária e o nome da recorrente do item 8.7. A ilegalidade do ajuste, a irregularidade da tomada de contas especial e as penalidades aplicadas ao convenente (Sr. Agnaldo da Paz Dantas) devem ser mantidas; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Waldivia Ferreira Alencar, acerca do voto e da decisão plenária proferida por esta Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.930/2023 (Apenso: 16.232/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Araújo Feitosa, em face do Acórdão n° 1988/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.232/2021. **Advogado:** Renata Andrea Cabral Pestena Vieira – OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2048/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Revisão interposto pelo **Sr. José Araújo Feitosa**, em face do Acórdão nº 1988/2022–TCE–Primeira Câmara (fls. 66/67 do Processo nº 16.232/2021, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Revisão interposto pelo **Sr. José Araújo Feitosa**, para reformar o Acórdão nº 1988/2022–TCE–Primeira Câmara (fls. 66/67 do Processo nº 16.232/2021),em apenso), no sentido de excluir os seus itens 7.3 e 7.4, bem como alterar as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária, do **Sr. José Araújo Feitosa**, no Cargo de Pedreiro, nível Administrativo 1, classe 003, referência A, matrícula nº 873, do Quadro Pessoal do Município de Manacapuru publicado no DOMEA em 13/04/2021; **7.2. Determinar** registro ao ato aposentatório, concedido em favor do Sr. José Araújo Feitosa, nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Araújo Feitosa, por meio de seu representante legal, do teor da presente deliberação; encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.024/2023 (Apenso: 10.517/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Associação Cultural Casarão de Ideias, em face do Acórdão n° 469/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.517/2021. **Advogados:** Mariana Mendes Álvares da Silva Campos - OAB/MG 151011, Renato Dolabella Melo - OAB/MG 100755 e Lívia Costa de Oliveira - OAB/MG 146343. **ACÓRDÃO Nº 2053/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário (fls. 2–14) interposto pela **Associação Cultural Casarão de Ideias**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 469/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado às fls. 159–162 do processo n. 10.517/2021, tendo em vista o adimplemento dos requisitos de admissibilidade, conforme exposto na fundamentação deste voto; **8.2. Dar provimento** ao recurso ordinário (fls. 2–14) interposto pela **Associação Cultural Casarão de Ideias**, por meio de seus procuradores, contra o Acórdão n. 469/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado às fls. 159–162 do processo n. 10.517/2021, a fim de: **8.2.1.** Alterar o item 8.2, que passará a ter esta redação: Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas

do convênio n. 83/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, sob a responsabilidade do Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, presidente da AMAZONASTUR em exercício, e a Associação Cultural Casarão de Ideias, sob a responsabilidade do Sr. João Fernandes Neto, presidente da associação, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei Estadual n. 2423/1996, e do inciso II do §1º do art. 188 da Resolução n. 4/2002–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.2.2.** Alterar o item 8.3 para retirar do rol de falhas penalizadas a ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, resolução nº 12/2012-TCE/AM, e reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada ao Sr. João Nicholas Cabral dos Anjos, responsável pela concedente, à época, para R$ 1.706,80, com alteração de seu fundamento para o inciso VII do art. 54 da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c inciso VII do art. 308 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item 8.4; **8.2.4.** Incluir recomendação à Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR para que observe com maior rigor a Resolução n. 12/2012 – TCE/AM, especialmente seu art. 17, que se refere à abertura de conta bancária específica pelo convenente, quando da formalização de convênios ou instrumentos similares; **8.2.5.** Manter os demais itens, renumerando-os, caso necessário. **8.3. Dar ciência** à recorrente, Associação Cultural Casarão de Ideias, por meio de seus procuradores, acerca deste voto e da decisão plenária a ser proferida por esta Corte; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.080/2023 (Apensos: 17.575/2021 e 15.108/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 2322/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.108/2022. **Advogado:** Heverton Luis Cesar Nornha - OAB/AM 16797. **ACÓRDÃO Nº 2052/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face Acórdão nº 2322/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 170/171), exarado nos autos do Processo nº 15.108/2022 (apenso), pois fica demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº. 4/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, no sentido de reformar o Acórdão nº 2322/2022, exarado no Processo nº 15.108/2022, apenso, a fim de excluir a determinação de retificação da guia financeira e do ato aposentatório, para correção do percentual do ATS de 5% para 15%, nos proventos de inatividade do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, mantendo o julgamento da legalidade da aposentadoria, conforme o Acórdão n° 150/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 622/623) exarado nos autos do processo n° 17.575/2021, apenso, conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório à Fundação AMAZONPREV e ao Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, por meio de seus representantes legais; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.408/2023 (Apensos: 12.408/2021, 14.075/2022, 13.264/2022 e 10.423/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1440/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.264/2022. **ACÓRDÃO Nº 2051/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do acórdão n° 1440/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 44/45), exarado nos autos do processo n° 13.264/2022 (apenso), tendo em vista a ausência do requisito do cabimento do presente recurso e que não mais existem quaisquer ônus financeiros decorrentes da relação

previdenciária em análise; **8.2. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.833/2022 (Apensos: 12.710/2022, 12.443/2022, 12.442/2022 e 11.382/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, em face do Acórdão nº 32/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.382/2020 **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2050/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão nº 1223/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 70/71), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, em face do Acórdão nº 1276/2023-TCE-Tribunal Pleno, mantendo-se na íntegra seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **7.3. Dar ciência** ao Embargante, Sr. Abraão Magalhães Lasmar, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório/Voto e do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.915/2023 (Apensos: 12.553/2021 e 14.101/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Maria Coelho Marques, em face do Acórdão n° 1118/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.553/2021. **Advogado:** Janaína Mendonça de Moraes Said – OAB/AM 8070 **ACÓRDÃO Nº 2049/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ana Maria Coelho Marques**, Presidente do ISAT, em face do Acórdão nº 1118/2021–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.553/2021, que julgou, à unanimidade, pela legalidade do Termo de Convênio nº 04/2013 e pela irregularidade da respectiva Prestação de Contas, com aplicação de multa à Recorrente; **8.2. Negar provimento** ao Recurso da **Sra. Ana Maria Coelho Marques**, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 1118/2021–TCE–Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** à Sra. Ana Maria Coelho Marques, sobre o julgamento do feito, bem como ao seu causídico, se legalmente constituído; **8.4. Determinar** ao setor competente a tramitação dos autos ao relator do processo de origem, após o cumprimento das deliberações anteriores. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.163/2014 (Apensos: 11.634/2014 e 10.576/2013)** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Washington Luís Régis da Silva e do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, referente ao exercício de 2013. **Advogados:** Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074, Nyton Paes de Oliveira - OAB/AM 8448 e Dayla Lima da Silva - OAB/AM 9316. **PARECER PRÉVIO Nº 162/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.

5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas dos **Srs. Washington Luís Régis da Silva**, no período de 01/01/2013 a 12/11/2013, e **Jaziel Nunes de Alencar**, no período de 13/11/2013 a 31/12/2013, responsáveis pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício 2013. **ACÓRDÃO Nº 162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Câmara Municipal de Manacapuru que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas dos Srs. Washington Luís Régis da Silva, no período de 01/01/2013 a 12/11/2013, e Jaziel Nunes de Alencar, no período de 13/11/2013 a 31/12/2013; **10.2. Determinar** consoante regra da Portaria n. 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para julgamento dos achados inerentes a atos de gestão os quais estão indicados no item 2 da fundamentação da proposta de voto; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru que observe as sugestões de melhoria descritas ao longo da fundamentação da proposta de voto bem como evite a ocorrências das falhas relatadas; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, ao Sr. Washington Luís Régis da Silva, à Câmara Municipal de Manacapuru e à Prefeitura Municipal de Manacapuru. **PROCESSO Nº 11.634/2014 (Apensos: 11.163/2014 e 10.576/2013)** - Informação acerca da situação do município de Manacapuru, em relação ao prazo de envio ao GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º e 2º Bimestres) e a atualização do Portal da Transparência. **ACÓRDÃO Nº 2070/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru, para que observe, com mais afinco, os prazos para envio do relatório resumido da execução orçamentária através dos sistemas desta Corte de Contas; **8.2. Arquivar**, após ciência do desfecho destes autos ao Sr. Washigton Luis Régis da Silva e à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru, o presente processo. **PROCESSO Nº 11.222/2014** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Prefeito Municipal de Manacapuru, Sr. Washington Régis da Silva, por susposto descumprimento à Lei Complementar n. 131/2009. **ACÓRDÃO Nº 2029/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 97/2014-MP-PG, formulada pelo eminente Ministério Público de Contas por suposto descumprimento à Lei Complementar n. 131/2009; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação nº 97/2014-MP-PG, formulada pelo eminente Ministério Público de Contas, conforme fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos a eventual espólio do Sr. Washington Luís Régis da Silva, e ao representante. **PROCESSO Nº 11.492/2014** - Representação nº 01/CI-2014, formulada pela Comissão de Inspeção Ordinária do Município de Manacapuru, com escopo de apurar existência de passivo oculto junto à concessionária de energia elétrica e ausência de pagamento de débitos elencados em auditoria direta específica e salários de servidores.

ACÓRDÃO Nº 2030/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação n° 01/CI-2014, formulada pela Comissão de Inspeção Ordinária do Município de Manacapuru (SECEX - TCE/AM), com escopo de apurar existência de passivo oculto junto à concessionária de energia elétrica e ausência de pagamento de débitos elencados em auditoria direta específica e salários de servidores; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação n° 01/CI-2014, formulada pela Comissão de Inspeção Ordinária do Município de Manacapuru em face dos Srs. Jaziel Nunes de Alencar e Washington Luís Régis da Silva, os quais, conforme fundamentação desta proposta de voto, não cometeram infrações passíveis de punição; **9.3. Oficiar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Manacapuru para que observe as orientações contidas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da fundamentação desta proposta de voto; **9.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar e a eventual espólio do Sr. Washington Luís Régis da Silva. **PROCESSO Nº 12.679/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, referente ao exercício de 2016. **PARECER PRÉVIO Nº 159/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais do **Sr. Evaldo de Souza Gomes**, responsável pela Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Lábrea que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas do Sr. Evaldo de Souza Gomes; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Evaldo de Souza Gomes** consoante redação do art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96; **10.3. Determinar**, consoante regra da Portaria n. 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para julgamento dos achados nº 12.2 'a' e 'c', 12.3 , 12.4 , 12.5 , 12.6 , 12.7 , 12.9 , 12.10 , 12.11 'a' e 'b' , 12.15 , 12.16 , 12.17 , 12.18 , 12.19 , 12.20 , 12.21 , 12.22 , 12.23, 12.24 e 12.25 do Relatório Conclusivo n. 104/2019-DICAMI e dos achados levantados pela CI-DICOP (Relatório Conclusivo n. 41/2023-DICOP); **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que evite a ocorrência das falhas identificadas pelas Comissões de Inspeção (DICREA, DICOP E DICAMI) ao longo destes autos; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos aos Sr. Evaldo de Souza Gomes, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lábrea e à Câmara Municipal de Lábrea. **PROCESSO Nº 16.620/2020 (Apenso: 16621/2020)** - 1º Monitoramento de Auditoria Operacional nos contratos de locação de veículos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2031/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-

Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a Secretaria de Controle Externo - SECEX, que instaure processo de Representação a fim de apurar as razões pelo não atendimento das determinações no sentido de encaminhar o Plano de Ação, de forma a conceder os institutos do contraditório e ampla defesa, em face da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação à época da auditoria original e da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Secretária Municipal de Educação à época do Monitoramento; **8.2. Dar ciência** do desfecho destes autos à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação à época da auditoria original e à Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Secretária Municipal de Educação à época do Monitoramento. **PROCESSO Nº 12.644/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Gabriela Alves Miranda - OAB/AM 15056, Geicy Ingridy Guimaraes Lopes - OAB/AM 12642 e Lukas Traiber - OAB/AM 13930. **PARECER PRÉVIO Nº 160/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Beruri, relativa ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Beruri que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Beruri, relativa ao exercício de 2020; **10.2. Determinar** consoante regra da Portaria n. 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para julgamento dos achados levantados pela CI-DICOP (Relatório Conclusivo n. 165/2022-DICOP - fls. 1216/1254); **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Beruri que evite as falhas ocorridas durante a gestão da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira e observe as sugestões de melhoria lançadas na fundamentação desta proposta de voto; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, à Câmara Municipal de Beruri e à Prefeitura Municipal de Beruri. **PROCESSO Nº 13.139/2021** - Denúncia formulada pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e pelo Sr. José Renato Freitas Lira, em desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza, em razão de possíveis irregularidades relacionadas às parcelas de empréstimo consignado retidas de holerites de servidores municipais e não repassadas à Caixa Econômica Federal. **Advogados:** Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860, Bruna Vasconcellos Ribeiro - 12800, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Regina Rolo Rodrigues - OAB/AM 12122, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Regina Rolo Rodrigues - OAB/AM 12122. **ACÓRDÃO Nº 2032/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e pelo Sr. José

Renato Freitas Lira, em desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza, em razão de possíveis irregularidades relacionadas às parcelas de empréstimo consignado retidas de holerites de servidores municipais e não repassadas à Caixa Econômica Federal; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia formulada pelo Sr. João Doza de Oliveira Neto e pelo Sr. José Renato Freitas Lira, em desfavor do Sr. Nathan Macena de Souza, consoante argumentos lançados na fundamentação desta proposta de voto**; 9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos denunciantes, Sr. João Doza de Oliveira Neto e pelo Sr. José Renato Freitas Lira, e ao patrono do denunciado. **PROCESSO Nº 12.723/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela SECEX/TCE-AM, contra o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, e do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, Presidente da CPL, para averiguação de eventuais descumprimentos a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e a Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011). **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2033/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Manicoré, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** o arquivamento do presente processo, tendo em vista a prejudicial de mérito destacada, com substrato jurídico no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, qual seja: a perda do objeto do Pregão Presencial nº. 062/2022 – PMM (fls. 109) e nº. 064/2022 – PMM (fls. 110); **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manicoré para que cumpram o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF); o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e o Alerta Nº 02/2022-DILCON/SECEX (publicado no dia 30/06/22, no DOE do TCE-AM, edição Nº 2830); **9.4. Dar ciência** aos interessados sobre o julgamento do feito formulado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.954/2022 (Apenso: 12.865/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Artur Paulain Gomes, em face do Acórdão n° 1247/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.865/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2034/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Artur Paulain Gomes**, com fulcro no artigo 154 da Resolução 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, II e 62 da Lei 2324/96; **8.2. Dar Provimento** ao recurso do **Sr. Artur Paulain Gomes**, considerando o saneamento dos itens 01, 03, 04 e 05 debatidos na Proposta de Voto, de maneira a reformar integralmente o Acórdão n. 1247/2022-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Sr. Artur Paulain Gomes, responsável pela Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2020, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das impropriedades identificadas que restaram não sanadas; **8.2.2.** Recomendar à Origem que: **I)** Observem com maior cautela o disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964, com o fito de aprimorar a gestão patrimonial da Câmara Municipal; **II)** Observe a necessidade de dispor tempestivamente dos documentos requeridos pela Comissão na ocasião das próximas inspeções in loco, de maneira a não reincidir nas omissões identificadas no item 05 analisado no Relatório, alertando-se sobre a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento. **8.2.3.** Dar ciência deste decisum ao Sr. Artur Paulain Gomes. **8.3. Dar ciência** deste decisum ao Sr. Artur Paulain Gomes, obedecendo a constituição de seu patrono nos autos. **PROCESSO Nº 11.350/2023**

(Apensos: 10.370/2020 e 12.755/2019) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jose de Mar Gomes da Silva, em face do Acórdão n° 76/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.370/2020. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2035/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração propostos por Jose de Mar Gomes da Silva, em respeito ao disposto nos arts. 145 e 149 do Regimento Interno – TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos por Jose de Mar Gomes da Silva, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº 1176/2023-TCE-Tribunal Pleno (fls. 93/94), passando a redação a vigorar da seguinte maneira: **7.2.1.** Conhecer do Recurso do Sr. Jose de Mar Gomes da Silva, neste ato representado por sua advogada, em face do Acórdão n.º 76/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.370/2020 (apenso), que julgou ilegal o Decreto GP/PMB N° 329/2019, publicado no DOMEA em 29/05/2019 (fls. 34) que aposentou o Recorrente, no cargo de Professor, Nível II, Classe/Referência "002-10", matrícula nº 25,8 da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **7.2.2.** Dar provimento ao Recurso do Sr. Jose de Mar Gomes da Silva ao Recurso, de forma que o Acórdão n.º 76/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.370/2020 (apenso), passará a vigorar com a seguinte redação: **7.2.3.** Julgar legal o Decreto GP/PMB n° 329/2019, publicado no DOMEA em 29/05/2019 (fls. 34) que aposentou o Sr. Jose de Mar Gomes da Silva, no cargo de professor, nível II, Classe/Referência "002-10", matrícula nº 25,8 da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **7.2.4.** Determinar o registro; **7.2.5.** Arquivar o processo; **7.2.6.** Dar ciência à Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, sobre o julgamento do processo. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jose de Mar Gomes da Silva, bem como aos seus patronos, sobre o julgamento do processo; e **7.4. Determinar** a tramitação do processo ao relator de origem, após o cumprimento das deliberações anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.605/2023** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2037/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Alessandra dos Santos**, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, no curso do exercício de 2022, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.2. Recomendar** à atual gestão do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, que procure realizar uma previsão dos percalços que podem acometer o bom andamento dos serviços prestados pelos órgãos da saúde, de modo a evitar qualquer indício de fragmentação de despesas, conforme discutido no Relatório Voto; **10.3. Dar ciência** a Sra. Alessandra dos Santos, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 13.269/2023 (Apensos: 15.306/2022 e 13.649/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, em face do Acordão nº 1053/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.649/2020. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6773. **ACÓRDÃO Nº 2038/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira**, em face do Acórdão nº 1053/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.649/2020 (apenso), que trata da Prestação de Contas do recorrente, presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, referente ao convênio nº 7/14, firmado com a SEC (processo Físico Originário n° 695/2015), uma vez que foram atendidos os requisitos dos arts. 145 e 157, do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo **Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira**, de modo a alterar o Acórdão nº 1053/2021-TCE-Segunda Câmara, para minorar a multa - item 8.5 do Acórdão e excluir os valores de alcance e multa - itens 8.3 e 8.5 do Acórdão; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, sobre o julgamento do processo, bem como ao seu Advogado, se legalmente constituído; **8.4. Determinar** ao setor competente a tramitação dos autos ao relator do processo original, após o cumprimento das deliberações anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.973/2015 (Apensos: 10.219/2016, 10.183/2021 e 11.355/2014)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, referente ao exercício de 2014. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6.474, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14.193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428. **PARECER PRÉVIO Nº 161/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do município de Maués, sob responsabilidade do **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, exercício 2014, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "B", da Lei n° 2.423/96, diante das irregularidades remanescentes: **a) Achado 22:** as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), foram de R$ 13.876.709 (fl. 489), o que corresponde a uma aplicação 29,94% da receita de impostos e transferências tributárias de R$ 46.337.804,27 (fl. 486). No entanto, a partir da soma dos comprovantes de despesas apresentados a esta comissão de inspeção, e ainda deduzindo gastos indevidos para fins de cálculo, chega-se ao seguinte quadro, no qual se percebe o não atingimento do índice constitucional de 25%. Justificar tal impropriedade (fl. 3182/3183); **b) Achado 23:** As informações obtidas a partir da prestação de contas anuais (fls. 492/493) revelam um montante de R$ 33.975.738,92 correspondentes a recursos do FUNDEB. No entanto, a partir de informações coletadas in loco, nota-se que os recursos do fundo financiaram R$ 35.711.069,42, ou seja, tal fato atenta contra a lógica, havendo, neste caso, despesas financiadas com outros recursos não provenientes do FUNDEB, pede-se que justifique essa situação (fls. 3183/3184). **ACÓRDÃO Nº 161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "A" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas instaure Tomado de Contas Especial, de acordo o art. 9º, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, c/c o art. 195, caput e do art.

196, §3º, da Resolução nº 04/2002, em relação aos atos de gestão esposados neste Relatório-Voto, ou seja: **a) Achado 13:** atraso no envio ao sistema GEFIS, referente ao 3º, 5º e 6º bimestres do relatório resumido da execução orçamentária de 2014, conforme a Resolução nº 15/2013, redação dada pela Resolução nº 24/13 – fl. 3169; **b) Achado 15:** atraso no envio ao sistema GEFIS, referente ao 3º quadrimestre de 2014, do relatório de gestão fiscal, estabelecido no art. 32, II, alínea "H", da lei 2423/96 (redação dada pela lei complementar estadual 120/2013), c/c Resolução nº 24/13 – fl. 3174; **c) Achado 21:** justificar o atraso na remessa das informações no sistema de atos de pessoal – SAP, contrariando o disposto no artigo 2º, § 1º da resolução nº 16/2009-TCE – fl. 3182; diligência 281/2015-MPC-CASA, em relação ao pregão presencial nº 023/2014, o responsável apresentou argumentos, sem, contudo, apresentar documentos que comprovem a relação custo-benefício da locação de veículos para servir ao município, devendo ser oportunizado prazo para apresentá-los – fl. 3187; no tocante ao relatório conclusivo nº 18 - DICOP (fls. 3.892-3.947) e informação conclusiva nº 880/2018-DICOP. Concernente ao primeiro objeto de análise pela DICOP: Concorrência Pública nº 001/2013 – Boca do Acre - Adesão Ata de registro de preço nº 026/2013, pela Prefeitura de Maués. Sobre ausência de autuação no Processo Administrativo, uma vez que o mesmo não se encontra devidamente numerado sequencialmente, podendo acarretar alterações e substituições de peças do mesmo, em desconformidade com o caput do art. 38 da Lei federal nº 8666/93 e ausência de Parecer Técnico ou Jurídico sobre a licitação/contratação, conforme art. 38, VI, e parágrafo único da Lei federal nº 8666/93 (impropriedades 04 e 05 do relatório DICOP, fl. 3917), o gestor não apresentou defesa, permanecendo a restrições; Já pertinente à Concorrência Pública nº 002/2014 – PM/Maués - Ata Registro de Prelos nº 022/2014 - Serviço continuado de Reforma e Manutenção Predial – com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, ferramenta e outros necessários, para atender às necessidades da Prefeitura de Maués. No que diz respeito à ausência de autuação no Processo Administrativo, uma vez que o mesmo não se encontra devidamente numerado sequencialmente, podendo acarretar alterações e substituições de peças do mesmo, em desconformidade com o caput do art. 38 da Lei 8666/93 e ausência de Parecer Técnico ou Jurídico sobre a licitação/contratação (art. 38, inc.). VI e parágrafo único da Lei 8666/93 (impropriedade 16 e 17 do relatório DICOP, fl. 3.935), o gestor não apresentou justificativas, permanecem a restrições. **10.2. Dar ciência** ao advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331, representante do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.3. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.292/2019 (Apensos: 16.335/2020 e 15.509/2018)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2039/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2018, em face do Acórdão nº 110/2023–TCE–Tribunal Pleno (fl. 1.717-1.720); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2018, em face do Acórdão nº 110/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fl. 1.717-1.720); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros e ao seu Patrono Juarez Frazão Rodrigues Junior, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, o cumprimento do Acórdão 110/2023-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.277/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, de responsabilidade da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira e do Sr. Wilson Duarte Alecrim, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Katiuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 2040/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** da prescrição quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 referente à Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014, sob responsabilidade da **Sra. Geilane Evangelista de Oliveira**, gestora à época do FES e do **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário de Estado de Saúde; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Wilson Duarte Alecrim**, Secretário de Estado de Saúde e da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, gestora à época do FES, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2.423/96 de 10.12.1996, atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16.01.2020, c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução TCE nº 04/2002, pelas seguintes irregularidades constantes no Relatório Técnico Conclusivo nº 071/2016-DICOP, e no Relatório Conclusivo nº 36/2016-2016-DICAD: **10.2.1.** Ausência do Parecer da Inspetoria Setorial de Finanças referente ao exercício de 2016, pois o constante na Prestação de Constas refere-se à Fundação Hospital Adriano Jorge; **10.2.2.** Pendências bancárias não tomadas pelo órgão identificadas nas conciliações bancárias, juntando o extrato de cada conta acompanhado das respectivas conciliações; **10.2.3.** Ausência de comprovação de despesa no montante de R$ 525.306,11 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e onze centavos); **10.2.4.** Ausências de controles patrimoniais conforme determina o art. 92 e 94 da Lei 4.320/64. **10.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, a fim de que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.4. Determinar** o envio os autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992, da Lei de Improbidade Administrativa; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Dar ciência** a **Sra. Geilane Evangelista de Oliveira**, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.7. Dar ciência** a **Sra. Katiuscia Raika da Câmara Elias**, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia desde já autorizam a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.649/2021** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, de

responsabilidade da Sra. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros e da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Maurício Lima Seixas - OAB/AM 7881, Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 2041/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, exercício 2020, de responsabilidade da **Sra. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros** (Gestora e Ordenadora de Despesas), período de 10/08/2020 a 31/12/2020; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques** (Gestora e Ordenadora de Despesas), período de 01/01/2020 a 09/08/2020; **10.3. Determinar** à futura gestão do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, sob pena de incidência da multa regulamentada no art. 54, IV, "B", da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, IV, "B", da Resolução nº 04/2022-RITCE/AM, que observe, nos exercícios financeiros seguintes: **10.3.1.** Avisar os estoques da unidade de forma a contemplar a demanda atual; **10.3.2.** Manter os números de tombos atualizados para o controle dos Bens Patrimoniais; **10.3.3.** Cuidar para que não haja defasagem em materiais como medicamentos, equipamentos químicos, utensílios hospitalares entre outros. **10.4. Dar ciência** a Sra. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros, da decisão desta Corte de Contas; **10.5. Dar ciência** a Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, da decisão desta Corte de Contas; **10.6. Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 12.305/2021** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2042/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2020, em face do Acórdão nº 111/2023–TCE–Tribunal Pleno (fl. 1.717-1.720); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2020, em face do Acórdão nº 111/2023–TCE–Tribunal Pleno (fl. 1.717-1.720); **7.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, o cumprimento dos dispostos no Acórdão 111/2023-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz e ao seu Patrono Juarez Frazão Rodrigues Junior, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.414/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 54/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM – 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Souza Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2043/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU, e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 54/2008 - SEDUC, firmado entre a Prefeitura Municipal de Careiro, sob responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, e a SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.2. Julgar ilegal** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 54/2008 - SEDUC, firmado entre à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Careiro, sob responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar, termos do art. 2º da Lei Orgânica nº 2.243/96-LOTCE/AM, c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 54/2008 - SEDUC, firmado com a Prefeitura Municipal de Careiro, sob responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar e a SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos do art. 22, III, alínea "B", da Lei Orgânica TCE/AM, visto a ausência dos seguintes documentos: em relação à 1ª parcela restou pendente a cópia do Despacho Adjudicatório e Homologação das licitações, bem como publicação no Diário Oficial. Quanto à 2ª Parcela restou pendente cópia do Despacho Adjudicatório e Homologação das licitações, bem como publicação no Diário Oficial; pagamento em espécie em desacordo com o art. 19 da Instrução Normativa nº 008/2004-SIC e atraso na apresentação da Prestação de Contas; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como ímprobos para efeito da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem dano ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Hamilton Alves Villar, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.811/2023** - Levantamento relativo à ocorrência do não recebimento de recursos da complementação do Valor Aluno Ano Total – VAAT do FUNDEB, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE pelos Municípios do Interior do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2044/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.422/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 43/2023-Ouvidoria, interposta pelo Sr. Roberval Coelho, contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 005-2023-SRP/CPL. **ACÓRDÃO Nº 2054/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Roberval Coelho, por meio da Manifestação nº 43/2023-Ouvidoria/TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial

nº 005-2023-SRP/CPL, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Roberval Coelho, por meio da Manifestação nº 43/2023-Ouvidoria/TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, por considerar que o Pregão Eletrônico nº 005/2023-SRP/CPL, foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, conforme determina o art. 37, caput, da Constituição Federal/88 c/c art. 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.520/2002 e art. 21 da Lei nº 8.666/19933; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Roberval Coelho, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Nhamundá, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução n º 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Determinar** o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual, exercício 2023, da Prefeitura Municipal de Nhamundá, para conhecimento e apoio da análise da prestação de contas anual. **PROCESSO Nº 11.466/2023 (Apenso: 14.424/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão n° 2154/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.424/2017. **ACÓRDÃO Nº 2055/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão de nº 2154/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.424/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão de nº 2154/2022–TCE–TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 14.424/2017, por restar comprovada a responsabilidade da SEMA quanto ao Planejamento, a gestão e a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme determina o art. 3º do Decreto nº 28.678/2009; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** à **Sra. Katiuscia Raika da Camara Elias**, patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.617/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-AM, de responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2056/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência

atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, exercício financeiro de 2022, sob a gestão do **Sr. Jalil Fraxe Campos**, Ordenador de Despesas no período de 01/01/22 a 31/12/22, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Determinar** ao PROCON/AM que adote as medidas necessárias para atualizar o Portal da Instituição com todas as informações acerca dos pagamentos de despesas, das licitações realizadas e dos contratos celebrados, bem como realize a revisão do quadro de pessoal do PROCON/AM, cuja composição atual é inteiramente constituída de ocupantes de cargo comissionado, e verifique os trâmites legais para a realização de Concurso Público (art. 37, II, da CF/88), para contratação de servidores, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, §1º, inciso III, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.3. Determinar** à Unidade Técnica que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção in loco; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jalil Fraxe Campos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.675/2023** - Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, de responsabilidade da Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2057/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** a Prestação de Contas Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, exercício financeiro de 2022, sob a gestão da **Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães**, Ordenadora de Despesas no período de 01/01/22 a 31/12/22, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar ciência** à **Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.333/2023 (Apenso: 10.357/2017)** - Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE e Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas – APEAM, em face do Acórdão n° 741/2022, nº 1463/2022 e nº 2/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.357/2017. **ACÓRDÃO Nº 2058/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE**, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, em face dos Acórdãos nº 743/2022, nº 1477/2022 e nº 05/2023–TCE–Segunda Câmara, exarados nos autos do Processo nº 13.151/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE**, no sentido de anular os Acórdãos n° 02/2023–TCE–Segunda Câmara e Acórdão n° 1463/2022–TCE–Segunda Câmara, em razão da não observância quanto a aplicação do prazo em dobro pela PGE, por ser

ente público atrai a incidência do art. 183 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, conforme art. 127, da Lei Orgânica TCE/AM, e reformar o Acórdão nº 741/2022–TCE–Segunda Câmara, no sentido de excluir o item 8.3 e o item 8.4 do Acórdão n° 741/2022-TCE-Segunda Câmara, em razão da fundamentação constante neste parecer; **8.3. Dar ciência** a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.937/2023** - Representação interposta pelo Sr. Bianor da Silva Corrêa, em face do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM, por descumprimento de regulamentação especial quando da promoção do Representante ao posto de Coronel Bombeiro. **Advogado:** Giovanni Tavares Rodrigues OAB-AM 9473. **ACÓRDÃO Nº 2059/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Bianor da Silva Corrêa, alegando preterição em sua progressão/promoção funcional no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, nos termos do artigo 288, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Bianor da Silva Corrêa, visto o Tribunal de Contas não possuir competência para satisfazer a pretensão do autor, pois a matéria em questão diz respeito a interesses particulares e não se enquadra na esfera de atuação deste Tribunal de Contas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Bianor da Silva Correa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **9.4. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 14.161/2023 (Apenso: 10.383/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, em face do Acórdão n° 706/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.383/2023. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 2060/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN** contra o Acórdão nº 706/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado no processo nº 10383/2023, na forma do art. 145 c/c art. 151 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN** contra o Acórdão nº 706/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado no processo 10383/2023, no sentido de julgar legal a pensão a favor da Sra. Maria Zarilza Soares Coelho, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Marlino José Furtado Viana, matrícula nº 1500, no cargo de agente comunitário de saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, no valor mensal e vitalício de R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), conforme o Decreto Municipal nº 493/2023 (fls. 83 do proc. apenso 10383/2023), para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** ao **Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN**, na figura do Assessor Jurídico, Flávio Rodrigues Castro, inscrito na OAB/AM sob o nº 15.834, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato

contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à **Sra. Maria Zarilza Soares Coelho**, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.776/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade da Sra. Simone Mourão de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2061/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, exercício 2018, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: **i)** ausência de remessa dos balancetes mensais por meio do portal e-Contas, em desrespeito ao art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991 c/c Resolução nº 13/2015 – TCE/AM; **ii)** ausência de publicação, em meio eletrônico de acesso público às contas periódicas da área da saúde daquela municipalidade, tal como determina o art. 31, da Lei Complementar Federal nº 141/2012; e **iii)** não ter adotado medidas necessárias para cobrança dos valores referentes aos repasses municipais para aplicação na área da saúde, tendo se limitado a gerir apenas aqueles oriundos de transferências feitas pela União e pelo Estado, em descompasso ao preconizado no art. 198, §2.º e §3.º, da Constituição Federal c/c art. 7.º e 16, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R$ 20.481,60** em razão da inobservância do prazo legal para remessa dos balancetes e demonstrações contábeis mensais pelo sistema e-Contas referentes ao exercício 2018, conforme determinam os art. 15 e 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991 c/c Resolução TCE nº 13/2015 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R$ 1.706,80**, em razão da ausência de publicação, em meio eletrônico de acesso público às contas periódicas da área da saúde daquela municipalidade, tal como determina o art. 31, da Lei Complementar Federal nº 141/2012; e de não ter adotado medidas necessárias para cobrança dos valores referentes aos repasses municipais para aplicação na área da saúde, tendo se limitado a gerir apenas aqueles oriundos de transferências feitas pela União e pelo Estado, em descompasso ao preconizado no art. 198, §2.º e §3.º, da Constituição Federal c/c art. 7.º e 16, da Lei Complementar

Federal n.º 141/2012, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** deste julgado a Sra. Simone Mourão de Oliveira, por meio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.799/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrasio, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Renata Andrea Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149. **PARECER PRÉVIO Nº 163/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Governo do **Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrásio**, Prefeito Municipal de Amaturá, exercício 2021, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão de: **(I)** não ter obedecido ao limite máximo de despesa total com pessoal, em inobservância ao art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); **(II)** do desrespeito ao princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto à inobservância do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do último semestre (art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal). **ACÓRDÃO Nº 163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processo a ser em seguida submetido a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a ele dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §1º e §2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **10.2. Dar ciência** deste decisum ao interessado, Sr. Jose Augusto Barrozo Eufrásio e à Câmara Municipal de Amaturá. **PROCESSO Nº 10.881/2023 (Apenso: 10.529/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, em face do Acórdão n° 697/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.529/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 13.251/2023**

(Apenso: 12.138/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emanoel Carvalho, em face do Acórdão nº 316/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.138/2022. **Advogado:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 2062/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Emanoel Carvalho**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Emanoel Carvalho**, tendo em vista que o interessado não logrou êxito em afastar nenhuma das impropriedades observadas pelo juízo a quo e acatadas à unanimidade pelo Tribunal Pleno, devendo a decisão permanecer inalterada em todos os seus termos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Emanoel Carvalho, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seus advogados regularmente constituídos. **PROCESSO Nº 13.602/2023 (Apenso: 11.726/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Julimar Neves Grana, em face do Acórdão n° 236/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.726/2018. **Advogado:** Nilcilene Pereira Cavalcante OAB/AM 9834. **ACÓRDÃO Nº 2063/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Julimar Neves Grana**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Julimar Neves Grana**, a fim de considerar sanada a restrição "ausência de controle de gestão dos bens patrimoniais" e de reduzir a multa, de que trata o item 10.2, para o valor de R$ 9.230,77, mantendo inalterados os demais itens do Acórdão nº 236/2023-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Julimar Neves Grana, ora recorrente, do Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.569/2023 (Apenso: 12.207/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Laura Patrícia Santos do Nascimento Souza, em face do Acórdão n° 1137/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.207/2022. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319, Adriane Larusha de Oliveira Alves - OAB/AM 10.860 e Evelyn de Souza Pereira OAB/AM 15.199. **ACÓRDÃO Nº 2064/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Laura Patricia Santos do Nascimento Souza**, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pela **Sra. Laura Patricia Santos do Nascimento Souza**, a fim de alterar o julgamento das contas de regular com ressalvas para regular e afastar a multa à interessada imputada, tendo em vista que a recorrente conseguiu elidir por meio de documentos hábeis a única impropriedade remanescente; e **8.3. Dar ciência** a Sra. Laura Patricia Santos do Nascimento Souza, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seu causídico devidamente constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro

Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.277/2017** - Tomada de Contas do Contrato de Patrocínio nº 130/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Ciranda Força Jovem, tendo como responsável o Sr. Renato de Brito Bezerra. **ACÓRDÃO Nº 2065/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta no 002/2023 da ATRICON, da Resolução no 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional no 132; **9.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Renato Brito Bezerra, Representante da Ciranda, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta no 002/2023 da ATRICON, da Resolução no 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional no 132; **9.3. Determinar** a comunicação dos responsáveis por meio dos advogados habilitados, se for o caso; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.878/2018** - Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocinio nº 019/2014, firmado entre a Fundação Municipal de Turismo - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Coophasa. **Advogado:** Elimar Cunha e Silva OAB/AM 2.098. **ACÓRDÃO Nº 2066/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente uma vez que entre a data de autuação dos autos e a realização das primeiras notificações se passou mais de três anos, ficando este processo sem movimentação útil, até o dia 23/08/2018; **9.2. Determinar** a comunicação dos responsáveis por meio dos advogados habilitados, se for o caso; **9.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.313/2023 (Apenso: 12.254/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, em face do Parecer Prévio n° 20/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.254/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2067/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso**, em face do Parecer Prévio nº 20/2023-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12254/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso**, de modo que seja reformado o Parecer Prévio nº 20/2023–TCE–Tribunal Pleno, no sentido de emitir parecer prévio pela recomendação à Câmara Municipal para Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Pauini, e recomendações, conforme sugerido no Relatório Conclusivo nº 314/2022-DICAMI/CI (fls. 605/654 – autos de origem); **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.183/2023 (Apenso: 14.171/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, em face do Acórdão n°

184/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.171/2017. **ACÓRDÃO Nº 2068/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said**, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e manter as disposições do Acórdão nº 184/2023–TCE–Tribunal Pleno; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said**, Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 184/2023-TCE-Tribunal Pleno, e manter as disposições do Acórdão Nº 184/2023–TCE–Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** a notificação dos interessados, dando-lhes ciência do inteiro teor do Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.245/2023 (Apenso: 16.035/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, em face do Acórdão n° 228/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.035/2022. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 2069/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário para Reformar o Acórdão n° 228/2023–TCE/Segunda Câmara (Processo n° 16035/2022) e reconhecer a Legalidade da concessão de aposentadoria em favor da **Sra. Rosiete Rodrigues Dantas**, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Determinar** seu registro no setor competente; **8.3. Dar ciência** a Sra. Rosiete Rodrigues Dantas e seus patronos sobre o julgamento do feito; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h25, convocando outra para o décimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 35ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 35ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 010401/2019 –** Solicitação de Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 10%, no período compreendido de 01/01/1998 a 14/10/2019, bem como a diferença remuneratória ocorrida no período de 01/01/1998 a 30/06/2007, tendo como interessada a servidora Renata Raposo da Câmara Vieira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora Aposentada, **Renata Raposo da Câmara Vieira**, Auditor Técnico de Controle Externo de Auditoria Governamental "C", Matricula n.º 245-3A, quanto ao **pagamento** do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), no percentual de 10%, **no período compreendido de 01/01/1998 a 14/10/2019**, bem como a **diferença remuneratória ocorrida no período de 01/01/1998 a 30/06/2007; 9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente e, junto ao setor competente, os valores sejam incluídos no cronograma de desembolso da Presidência; b) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum,* nos termos da legislação vigente. **PROCESSO Nº 014285/2023** – Requerimento de Licença Especial, referente ao quinquênio de 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Antonio Carlos Almeida e Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Antonio Carlos Almeida e Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo, Matrícula Nº 383-2A, quanto **à concessão de licença especial de 3 (três) meses** e a **conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio de 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à *DGP* que: a) Providencie o registro da concessão da Licença

Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **nº 043/2023 - DIPREFO**; c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 013954/2023 –** Requerimento de Licença Especial, relativa ao quinquênio 2017/2022, bem como a conversão em indenização pecuniária deste e do quinquênio 2007/2012, tendo como interessado o servidor João Roberto Almeida e Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **João Roberto Almeida e Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo, Matrícula Nº 492-8A, de modo a conceder a **licença especial de 3 (três) meses** e **conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias**, referente ao quinquênio de 2017/2022, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2.** à *DGP* que: a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **nº 042/2023 - DIPREFO**; c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 010721/2023 -** Solicitação de Conversão em Indenização Pecuniária de Licença Especial, relativa ao quinquênio 2013/2018, tendo como interessado o servidor Rebson Bernardo de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Rebson Bernardo de Souza**, Auditor Técnico de Controle Externo - Obras Públicas A, matrícula 003.907-1A, quanto à conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao quinquênio 2013/2018, pois **obtida pelo exercício em cargo público de ente diverso ao do TCE/AM**, nos termos do entendimento da PGE/AM, em seu Parecer nº 000079/2023-PPC/PGE, quanto à contabilização **somente do tempo referente ao exercício do cargo em que se dará o gozo da licença especial como válido para avaliar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício; 9.2. DETERMINAR** à *DGP* que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso devido; e, **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum* e superado o prazo recursal. **PROCESSO Nº 009954/2021 –** Solicitação de Pagamento de Gratificação de Risco de Vida, tendo como interessada a servidora Vanessa Mendes Dourado Cunha. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com

base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Vanessa Mendes Dourado Cunha**, disposicionada para o TCE/AM, matrícula 0027901A, ora lotada no Departamento Odontológico - DEOD, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da **Gratificação de Risco de Vida**, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela; bem como efetue o levantamento dos valores retroativos a receber, limitados ao prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20910/1932, a serem pagos conforme cronograma de pagamento da DIORF; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum.* **PROCESSO Nº 013427/2023 -** Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica Atricon-TCE-PB nº 01/2023, a ser celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para a transferência da tecnologia utilizada na plataforma tecnológica denominada AJUNTA. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC**, no sentido de: **9.1. AUTORIZE** a assinatura do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica Atricon-TCE-PB nº 01/2023, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para a transferência da tecnologia utilizada na plataforma tecnológica denominada **AJUNTA; 9.2. DETERMINE** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável; **9.3.** Após, adote as providências necessárias aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito. **PROCESSO Nº 003309/2023 -** Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com vistas a viabilizar o "Projeto Aluno Ouvidor". **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DICOI**, no sentido de: **9.1. AUTORIZE** a assinatura do Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com vistas a viabilizar o "Projeto Aluno Ouvidor", cujo escopo é levar a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas - TCE/AM, até as escolas públicas visando capacitar os estudantes da rede pública de ensino, a fim de promover a participação da sociedade, fortalecendo o controle social e o protagonismo juvenil; **9.2. DETERMINE** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, após à juntada do Protocolo assinado, efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da Lei nº 14133/2021; **9.3.** Após, determine o encaminhamento dos autos aos setores competentes para que adotem as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do Termo. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h35, convocando outra para o décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 35ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 14.050/2017** - Representação nº 97/2017/MPC-RMAM formulada pelo Ministério Publico de Contas, com o objetivo de apurar exaustivamente a suspeita de superfaturamento na gestão do Prefeito de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira. **ACÓRDÃO Nº 2076/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessao o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira; **9.2. Julgar procedente** a Representação nº 97/2017/MPC-RMAM formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, oposta contra Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, face aos fortes indícios de superfaturamento na compra de gêneros alimentícios na gestão do prefeito de Itacoatiara, feito que motivará abertura de Tomada de

Contas Especial; **9.3. Determinar** a instauração de Tomadas de Contas Especiais, para a quantificação do dano quanto ao contrato firmado com a prefeitura municipal de Itacoatiara e a empresa H A Aguiar Comercial (CNPJ: 07.039.988/0001-41), que fornecia gêneros alimentícios ao Hospital Regional José Mendes no ano de 2017; **9.4. Notificar** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **PROCESSO Nº 14.057/2017** - Representação interposta pelo Sr. Gutemberg Brito Veiga, contra o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades praticadas quanto aos recursos repassados pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e sua respectiva destinação. **ACÓRDÃO Nº 2077/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar**, preliminarmente, desapensamento da Representação nº 14057/2017 e o seu retorno à instrução; **9.2. Notificar** o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.269/2018 (Apensos: 12.707/2017 e 10.026/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, referente ao exercício de 2017. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.021/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauarí, de responsabilidade do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2002. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 11.692/2016 (Apensos: 11.492/2017)** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito – MANAUSTRANS, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins e do Sr. Eudes Menezes Albuquerque, referente ao exercício 2015. **ACÓRDÃO Nº 2094/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida nos termos apresentados, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas; **10.2. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito - MANAUSTRANS e seus responsáveis citados nos autos, desta decisão; **10.3. Arquivar** após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.492/2017 (Apenso: 11.692/2016)** - Representação formulada pela Comissão de Inspeção da SECEX, apontando possíveis irregularidades na gestão do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS. **ACÓRDÃO Nº 2095/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** os autos por perda de objeto, uma vez que o objeto dos presentes autos foram julgados no processo nº 11.692/2016; **9.2. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Transito - MANAUSTRANS e aos demais interessados do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 12.037/2016** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim e do Sr. Pedro Elias de Souza, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 2096/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Wilson Duarte Alecrim** – Gestor e Ordenador das despesas no período de 01.01.2015 a 30.06.2015, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Pedro Elias de Souza** – Gestor e Ordenador das despesas no período de 01.07.2015 a 31.12.2015, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilson Duarte Alecrim** no valor de **R$1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 05 da Informação Conclusiva n. 35/2023-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Elias de Souza** no valor de **R$1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 05 da Informação Conclusiva n. 35/2023-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao

encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** ao Fundo Estadual de Saúde - FES que respeite os limites para concessão de adiantamentos e prazos das prestações como determina o Decreto nº 16.396/94; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e demais interessados; **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 16.600/2021 (Apensos: 10.430/2017, 12.135/2017 e 13.598/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão n° 511/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.598/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.925/2023 (Apensos: 11.548/2020, 11.547/2020, 12.015/2018 e 11.923/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão n° 848/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.548/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.923/2023 (Apensos: 11.925/2023, 11.548/2020, 11.547/2020, 12.015/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão n° 846/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.547/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.685/2020 (Apenso: 15.684/2020)** - Representação interposta pelo MPC/AM para apuração de possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio 32/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maués e a Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.684/2020 (Apenso: 15.685/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 32/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.093/2018** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 05/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patricia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 005/2008-SEDUC, firmado entre a SEDUC, representada pelo Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura de Careiro da Várzea, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Pedro Duarte Guedes, julgando extinto o processo, nos termos do art. 1º da 9.873/99; **8.2. Dar ciência** sobre o teor da decisão aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Pedro Duarte Guedes, bem como aos seus Patronos, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 10.533/2023 (Apenso: 11.795/2018)** – Recurso de

Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1774/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.795/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 13.547/2015** - Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, em desfavor da empresa WSA Serviços Comércio e Industrial Ltda. - EPP. **ACÓRDÃO Nº 2074/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE nº 11.064/2015, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 14.868/2016** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli, Vereador do Município de Maués, por supostas irregularidades nos repasses de Recursos do FUNDEF e FUNDEB, no município de MAUÉS. **Advogado:** Miqueias Matias Fernandes Junior – OAB/AM 9958. **ACÓRDÃO Nº 2075/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Encaminhar** cópia do Acórdão à Prefeitura Municipal de Maués, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 10.007/2019 (Apensos: 14.363/2017, 10.078/2018 e 16.139/2020)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra Prefeitura Municipal de Maués, referente a irregularidades relacionadas à aplicação de verba oriunda de pagamento de precatório devida pela União a título de complementação no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no Município de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2078/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** que se encaminhe cópia do Acórdão ao Ministério Público, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representado, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 16.224/2020 (Apensos: 15.506/2020 e 15.507/2020)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas - AACA, em face da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, acerca de inclusão possivelmente indevida da Associação no Sistema AFI, impedindo a realização de novos convênios e repasses de recursos financeiros para a referida instituição cultural. **ACÓRDÃO Nº 2079/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas-AACA, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão à Representada, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que oficie a Representante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 161 do Regimento Interno; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as supracitadas providências (art. 164, §1º da Resolução n.º 04/2002). **PROCESSO Nº 15.506/2020 (Apensos: 16224/2020 e 15507/2020)** - Tomada de Contas referente à 2º Parcela do Termo de Convênio nº 20/10, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas – AACA. **Advogados:** Leonardo Guimarães de Carvalho - OAB/AM 3483 e Geraldo da Silva Frazao – OAB/AM 2674. **ACÓRDÃO Nº 2081/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente à Tomada de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio n.º 20/2010-SEC, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do presente voto; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretário de Estado da Cultura, à época) e ao Sr. Douglas Barroso Rodrigues (Presidente da Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas, à época) dos termos do julgado, encaminhando-lhes cópia do decisum e do relatório-voto; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as supracitadas providências (art. 164, § 1º da Resolução n.º 04/2002). **PROCESSO Nº 15.507/2020 (Apensos: 16.224/2020, 15.506/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 20/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas – AACA. **Advogados:** Leonardo Guimarães de Carvalho - OAB/AM 3483 e Geraldo da Silva Frazao – 2674. **ACÓRDÃO Nº 2080/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória referente à Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n.º 20/2010-SEC, com fundamento na Emenda Constitucional Estadual n.º 132, de 14.12.2022, e nos termos da fundamentação do presente voto; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga (Secretário de Estado da Cultura, à época) e ao Sr. Douglas Barroso Rodrigues (Presidente da Associação dos Artistas Cênicos do Amazonas, à época) dos termos do julgado, encaminhando-lhes cópia do decisum e do relatório-voto; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as supracitadas providências (art. 164, § 1º da Resolução n.º 04/2002). **PROCESSO Nº 14.537/2022 (Apensos: 14.534/2022, 13.276/2015 e 11.471/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela empresa CK Comércio de Equipamentos de Informática e Construções – Ltda., em face do Acórdão nº 02/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11.471/2016. **Advogados:** Eduardo Karam Santos de Moraes - OAB/AM 9385 e Fabiane de Araujo Messias - OAB/AM 15762. **ACÓRDÃO Nº 2082/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos

acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **empresa CK Comércio de Equipamentos de Informática e Construções LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **empresa CK Comércio de Equipamentos de Informática e Construções LTDA.**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 02/2020-TCE-Tribunal Pleno para excluir o item 10.4.2 (glosa aplicada ao recorrente); **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.534/2022 (Apensos: 14.537/2022, 13.276/2015 e 11.471/2016)** - Recurso de Revisão interposto pela empresa CT Comércio de Mármores e Granitos e Construções – Ltda., em face do Acórdão n° 2/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.471/2016. **Advogados:** Eduardo Karam Santos de Moraes - OAB/AM 9385 e Fabiane de Araujo Messias - OAB/AM 15762. **ACÓRDÃO Nº 2083/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **empresa CT Comércio de Mármores e Granitos e Construções LTDA. - EPP**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela **empresa CT Comércio de Mármores e Granitos e Construções Ltda**.- EPP, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 02/2020-TCE-Tribunal Pleno para reduzir a glosa aplicada no item 10.4.7 para R$2.078, 58 (dois mil setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos); **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.486/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, de responsabilidade da Sra. Semeide Bermeguy Porto, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495 e Dilma Lira Porto Botton OAB/AM A627. **ACÓRDÃO Nº 2084/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2022, sob a responsabilidade da **Sra. Semeide Bermeguy Porto**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1°, II, da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Dar quitação** à **Sra. Semeide Bermeguy Porto**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Benjamin Constant que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais e encaminhe a documentação exigida, assim como atenda às recomendações do Relatório Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.829/2023** - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2085/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida**, período de 01/01/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Marcus Vinicius Oliveira de Almeida**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** a atual gestão da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM que: **a)** atente para o que demanda a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, quanto ao envio dos balancetes mensais via sistema e–Contas; **b)** a administração da Unidade Gestora imediata regularize as conciliações bancárias pendentes. **10.4. Determinar** a comissão que irá inspecionar as contas de 2023, que verifique se foram tomadas as atitudes demandadas na resposta do Gestor com relação a divergência entre o Inventario dos Bens patrimoniais e o Balanço Patrimonial. **PROCESSO Nº 14.071/2023 (Apensos: 13.977/2023, 13.485/2021 e 13.484/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 1496/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.484/2021. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2086/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se o Acórdão nº 1496/2022 excluindo os itens 8.1 a 8.5, e incluindo o item 8.1: "ARQUIVAR o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas". **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.977/2023 (Apensos: 14.071/2023, 13.485/2021 e 13.484/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão n° 500/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.484/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2073/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva** por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se o Acórdão

nº 1496/2022 excluindo os itens 8.1 a 8.5, e incluindo o item 8.1: "ARQUIVAR o presente processo em razão da ocorrência da Prescrição, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c o art. 127 da Lei nº 2423/1996 e art. 487 do CPC e na Emenda nº 123/2002 à Constituição do Amazonas". **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.707/2021 (Apenso: 13.683/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420 e Klaus Oliveira de Queiroz - OAB/AM 3799. **PARECER PRÉVIO Nº 164/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Uarini, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CRFB/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO Nº 164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste processo à Câmara Municipal de Uarini, a fim de que o referido Órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; **9.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de um único processo autônomo para apurar às impropriedades 2, 6, 7, 9,12 (12.1, 12.2,12.3,12,4), 14, 15, 17 (17.1 e 17.3) do Relatório Conclusivo nº 153/2021-DICAMI e 6, 7.2, 7.5 e 7.6 do Relatório Conclusivo nº 7/2023-DICOP/UARINI, listadas no corpo do Voto, não sanadas pelo gestor; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Uarini que: **9.4.1.** Cumpra os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (bimestral) e do Relatório de Gestão Fiscal (semestral ou quadrimestral); **9.4.2.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4°, da Lei nº 12.527/2012; **9.4.3.** Publique todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito,

por meio do seu patrono, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.683/2021 (Apenso: 11.707/2021)** - Relatório Conclusivo de Transição Governamental da Prefeitura Municipal de Uarini. **ACÓRDÃO Nº 2072/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "e", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** o arquivamento do presente processo, em homenagem ao princípio da economia processual, sem resolução de mérito, visto que seu objeto deu base para análise, in loco, das contas da Prefeitura Municipal de Uarini (Processo nº 11.707/2021). **PROCESSO Nº 12.176/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - FUNDEB, de responsabilidade do Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa e da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2087/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, Gestor no período de 01/01/2021 a 02/08/2021, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **11.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Gestora no período de 03/08/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **11.3. Dar quitação** ao **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, Gestor, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **11.4. Dar quitação** à **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Gestora, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **11.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC que: **10.5.1.** Providencie a imediata regularização dos restos a pagar de exercícios anteriores a fim de evitar prejuízo aos prestadores de serviços e na aquisição de materiais; **10.5.2.** Promova a imediata regularização das conciliações bancárias pendentes; **10.5.3.** Providencie a imediata transferência dos recursos remanescentes do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, no valor de R$ 171.297,29, para Unidade Orçamentaria 28.101 – Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, tendo em vista a extinção do primeiro em 17/11/2021. **11.6. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **11.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.216/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Sra. Marlete Nunes Brandão, Vereadora de Canutama; Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Canutama; e da Sra. Maria Josepha Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, em virtude de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos pela mencionada vereadora e sua filha, Sra. Adrea Priscila Brandão Mamede Moraes. **ACÓRDÃO Nº 2088/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX - TCE/AM em face da Sra. Marlete Nunes Brandão, Vereadora de Canutama; da Câmara Municipal de Canutama, sob a responsabilidade da Exma. Sra. Presidente, Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira; e da Sra. Maria Josepha Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, em virtude de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos pela Sra. Marlete Nunes Brandão e sua filha, Sra. Adrea Priscila Brandão Mamede Moraes, em razão do atendimento aos parâmetros do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face da Sra. Marlete Nunes Brandão, Vereadora de Canutama; da Câmara Municipal de Canutama, sob a responsabilidade da Exma. Sra. Presidente, Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira; e da Sra. Maria Josepha Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, tendo em vista a ausência de comprovação de acúmulo irregular de cargos públicos pela servidora, Sra. Marlete Nunes Brandão, encontrando-se a interessada comprovadamente em acúmulo legal de dois cargos de Professor, nos termos do art. 37, XVI, "a", da CRFB/88 com o cargo eletivo de Vereador, devidamente compatível, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal; **8.3. Considerar revel** a interessada, **Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, em razão da ausência de defesa nos presentes autos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n°2423/96; **8.4. Dar ciência** à Sra. Marlete Nunes Brandão e demais interessados do processo acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Determinar** à SECEX que proceda com a adoção de providências cabíveis no que tange à abertura de processo autônomo referente ao possível acúmulo irregular de cargos públicos por parte da servidora, Sra. Adrea Priscila Brandao Mamede Morais; **8.6. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.546/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB, de responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira e do Sr. Robson Rogério Teles Bezerra, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2089/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Francisco Oliveira Videira**, Diretor-Presidente (Período de 01/01/2022 a 31/07/2022), e do **Sr. Robson Rogério Teles Bezerra**, Diretor-Presidente (Período de 01/08/2022 a 31/12/2022), nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Francisco Oliveira Videira** e ao **Sr. Robson Rogério Teles Bezerra**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB que adote medidas visando à regularização do FUNPREB junto ao Ministério da Previdência Social, uma vez que essa situação poderá ensejar na suspensão transferências voluntárias de recursos da União para o Município, impedimento para celebrar acordos, contratos, convênio ou ajustes com a União, bem como suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais (art. 7º. Lei 9717/98); **10.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópias deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.5. Arquivar** após o cumprimento integral do decisum, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.686/2023** - Prestação de

Contas Anual do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito e da Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2090/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do CSC, e da **Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante**, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Walter Siqueira Brito**, e à **Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópias deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.4. Arquivar** o feito após o cumprimento integral do decisum, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.436/2023** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito de Manacapuru, e do Sr. Manoel Alberto Benício Brito, Presidente da Câmara de Vereadores de Manacapuru, em virtude de possíveis irregularidades no Portal da Transparência dos referidos órgãos. **ACÓRDÃO Nº 2091/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito de Manacapuru, e do Sr. Manoel Alberto Benicio Brito, Presidente da Câmara de Vereadores de Manacapuru, em virtude de possíveis irregularidades no Portal da Transparência dos referidos órgãos, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito de Manacapuru, e do Sr. Manoel Alberto Benicio Brito, Presidente da Câmara de Vereadores de Manacapuru, em razão da não atualização total do Portal da Transparência dos mencionados órgãos, em violação à Lei de Acesso à Informação, devendo ser adotadas as medidas cabíveis para atualização dos Portais, sob pena de aplicação de multa a reincidência na defasagem dos Portais; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Betanael da Silva Dangelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, uma vez que, apesar de devidamente notificado, não apresentar suas razões de defesa; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que adote providências quanto à atualização integral das informações no Portal de Transparência da Municipalidade, notadamente aquelas relativas a receitas e despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000, bem como realize a divulgação de forma integral e contínua (em "tempo real") das informações no Portal da Transparência da municipalidade; **9.5. Determinar** à Câmara Municipal de Manacapuru que mantenha a divulgação de forma integral e contínua (em "tempo real") das informações no Portal da Transparência da municipalidade; **9.6. Determinar** à Unidade Técnica Especializada o monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais, consoante determina o art. 6º, Ie II, 7º, IV e VI, 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito de Manacapuru, e ao Sr. Manoel Alberto Benicio Brito, Presidente da Câmara de Vereadores de Manacapuru, e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos

regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.028/2023** - Cobrança Executiva referente à multa aplicada no valor total de R$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme Acórdão nº 35/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 16.440/2020, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 15/2010, firmado entre a SES e a Fundação Piedade Cohen - FUNDAP, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Gomes da Costa. **ACÓRDÃO Nº 2092/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Declarar extinta** a cobrança da multa no valor total de R$ 1.706,80 (um mil e setecentos e seis reais e oitenta centavos), aplicada por intermédio do Acórdão nº 35/2021-TCE-Tribunal Pleno, item 8.3, exarado nos autos do Processo nº 16.440/2020, que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 15/2010, em virtude do falecimento do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, ex-Secretário da SES; **8.2. Dar ciência** do decisório aos familiares do de cujus, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, e aos demais interessados, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14.413/2023 (Apensos: 15.809/2018, 14.390/2017, 15.927/2019, 14.413/2017, 14.550/2018, 11.285/2018, 13.511/2017, 13.471/2017 e 14.214/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão n° 2231/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.390/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2093/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Anderson Jose de Sousa**, Prefeito de Rio Preto da Eva, em face do Acordão n° 2231/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.390/2017 (apenso), por meio do qual julgou, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento e procedência parcial da Denúncia formulada em face do Recorrente, com aplicação de multa, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Anderson Jose de Sousa**, Prefeito de Rio Preto da Eva, em face do Acordão n° 2231/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.390/2017 (apenso), visto não existir qualquer informação ou documento aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do processo originário; **7.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Anderson Jose de Sousa, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 14.290/2017) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.271/2020 (Apensos: 15.968/2020, 15.970/2020 e 15.969/2020)** - Tomada de Contas referente a 1º e 2º parcelas do Termo de Convênio nº 37/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários Um Salto Para o Futuro da Escola Estadual Pedro Santarém Penalber.

ACÓRDÃO Nº 2097/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção dos autos com resolução do mérito desta tomada de contas conveniais; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.970/2020 (Apensos: 12.271/2020, 15.968/2020 e 15.969/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 37/2015, firmado com a SEDUC e e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários Um Salto Para o Futuro da Escola Estadual Pedro Santarém Penalber. **Advogado:** Igor Barbosa Ferreria – OAB/AM 5464. **ACÓRDÃO Nº 2100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com o consequente arquivamento dos autos destas contas conveniais; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.968/2020 (Apensos: 12.271/2020, 15.970/2020 e 15.969/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa RR Campos Comercial - ME, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, por possível ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 001/2015-APMC - Associação de Pais e Mestres Comunitários da Escola Estadual Pedro Santarém Penalber. **Advogado:** Igor Barbosa Ferreira OAB/AM- 5.464. **ACÓRDÃO Nº 2099/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com o consequente arquivamento dos autos desta Representação; **9.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **9.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.969/2020 (Apensos: 12.271/2020, 15.968/2020, 15.970/2020)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, em face da SEDUC, tendo em vista possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio n. 37/2015, firmado com a Associação de Pais, Mestres Comunitários "Um Salto para o Futuro" da Escola Estadual Pedro Santarém Penalber. **Advogado:** Igor Barbosa Ferreira OAB/AM- 5.464. **ACÓRDÃO Nº 2098/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,

alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com o consequente arquivamento dos autos desta Representação; **9.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **9.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.371/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 2101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Costa Taveira** – Secretário e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Eduardo Costa Taveira** no valor de **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 02 e 06 do Relatório Conclusivo n. 104/2021-DICAD e item 6 da Informação Conclusiva n. 37/2023-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: **10.3.1.** Cumpra com o máximo zelo a transparência na gestão pública, alimentando imediatamente o portal da transparência à medida que os atos são praticados; **10.3.2.** Cumpra com o máximo zelo a Lei 4.320/64, principalmente no que tange ao controle patrimonial efetivo e que demonstre a atual situação patrimonial da entidade. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.068/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Orlandino Torquato de Araújo, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM 17302. **ACÓRDÃO Nº 2102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais do **Sr. Orlandino Torquato de Araujo**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Amaturá, no curso do exercício 2020; **10.2.**

Aplicar Multa ao **Sr. Orlandino Torquato de Araujo** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art.54, inciso VI, da Lei 2.423/96 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Orlandino Torquato de Araujo** no valor de **R$ 54.610,00** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e dez reais), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Orlandino Torquato de Araujo** no valor de **R$ 16.000,00** (dezesseis mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Amaturá; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Orlandino Torquato de Araujo, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Amaturá e demais interessados, desta decisão; **10.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.044/2021 (Apensos: 13.045/2021, 13.046/2021 e 15.001/2022)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 72/2012, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.046/2021 (Apensos: 13.044/2021, 13.045/2021 e 15.001/2022)** - Tomada de Contas Especial do Aditivo de Convênio nº 72/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito desta tomada de contas conveniais; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar -

SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquiv**ar o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.001/2022 (Apensos: 13.044/2021, 13.045/2021, 13.046/2021)** - Tomada de Contas de Convênio referente à 2ª Parcela do Convênio n. 72/2012, firmando entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito desta tomada de contas conveniais; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.045/2021 (Apensos: 13.044/2021, 13.046/2021 e 15.001/2022)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Convênio nº 72/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito destas contas conveniais; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.717/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 25/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Ensino e Desporto Escolar – SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito desta tomada de contas conveniais; **8.2. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e aos demais interessados; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.085/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 666/2021-Ouvidoria, contra o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá, no exercício de 2021, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 79/2021, vencido pelo Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria, para assessoria previdenciária do Regime Próprio de Previdência – RPPS. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12.199. **ACÓRDÃO Nº 2113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “l”, da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX- TCE/AM (Manifestação nº 666/2021, da Ouvidoria da Corte) contra o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá, no exercício de 2021, por supostas irregularidades no pregão presencial nº 79/2021, vencido pelo Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria, para assessoria previdenciária do Regime Próprio de Previdência - RPPS; **9.2. Julgar Procedente** a representação da SECEX-TCE/AM (Manifestação nº 666/2021 da Ouvidoria da Corte) contra o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito do Município de Humaitá, no exercício de 2021, por supostas irregularidades no pregão presencial nº 79/2021, vencido por Anderson da S. R. Coelho Consultoria e Assessoria, para assessoria previdenciária do Regime Próprio de Previdência - RPPS; **9.3. Conceder Prazo** a **Prefeitura Municipal de Humaitá**, para que apresente cronograma para execução de concurso público para provimento de cargos na HUMAITAPREV, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, a da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 308, II, a do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pela transgressão ao art. 38, II, da CF/88, nos termos do art. 54, inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) pela transgressão ao art. 38, II, da CF/88, nos termos do art. 54, inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por meio de seu advogado, e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo, após integral cumprimento deste acórdão. **PROCESSO Nº 16.540/2022 (Apenso: 13.670/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Flávio Moura Viana, em face do Acórdão n° 146/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.670/2020. **Advogado:** Anne

Lise Perin – OAB/AM 7.447. **ACÓRDÃO Nº 2112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Flávio Moura Viana**, em face do Acórdão nº 146/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13670/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Flávio Moura Viana**, no sentido de que seja determinada a retificação da guia financeira de modo que o cálculo da gratificação de tempo integral de 60% seja aplicado sobre os vencimentos totais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Flávio Moura Viana e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.007/2023** - Consulta acerca da forma de admissão, contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. **ACÓRDÃO Nº 2111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "F", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Consulta formulada pelo Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Maués; **9.2. Responder** a consulta formulada, que: **a)** A admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser realizada mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos; **b)** Após realizar o processo seletivo público, os agentes contratados se submetem ao regime jurídico estabelecido aos servidores públicos do Município de Maués, instituído pela Lei Municipal nº 008/1985, que prevê no § 1º, do art. 89, que prevê que "Ninguém pode adquirir estabilidade, se não prestou concurso público, salvo os amparados pela Constituição Federal de 1967". **9.3. Dar ciência** aos Consulentes, Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Maués e Sr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, Subprocurador do Município de Maués e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.600/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa A.C.B. Locadora de Veículos Ltda., em face da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e da empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2023-CML/PM. **Advogados:** Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/AM 10004, Daniel dos Santos Costa – OAB/AM 12.962 e Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim - OAB/AM 11.868. **ACÓRDÃO Nº 2110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pela empresa A.C.B. Locadora de Veículos LTDA, vez que atendido o disposto no art. 288, caput e §1º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação oposta em face da Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e da empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA, vez que não foram comprovadas as alegações da exordial de irregularidades ou de ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 17/2023–CML/PM; **9.3. Dar ciência** desta Decisão à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, à Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus, à empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA, à representante e aos Advogados atuantes nos autos; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens acima, na forma em que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.028/2023 (Apensos:**

10.054/2012 e 13.534/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Parecer Prévio n° 56/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.054/2012. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 689. **ACÓRDÃO Nº 2109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, em face do Parecer Prévio nº 56/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10054/2012 (apenso), que trata da Prestação de Contas do Recorrente, Prefeito Municipal de Itapiranga/AM, exercício de 2011; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**; **8.3. Determinar** que se retire o alcance aplicado e as imputações de multa do Acórdão nº 56/2018-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio nº 56/2018-TCE-Tribunal Pleno, com supedâneo na lição do Supremo Tribunal Federal, lastreada no RE 848.826, bem como no tema 835 de Repercussão Geral; **8.4. Determinar** que esta Corte mantenha o Parecer Prévio nº 56/2018 e Acórdão nº 56/2018-TCE- Tribunal Pleno, recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do exercício de 2011, do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento - Prefeito Municipal de Itapiranga, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CF/88, c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97; **8.5. Determinar** à SECEX, para que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nos autos da prestação de contas, no que tange aos fatos geradores das multas e alcances anteriormente aplicados ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.508/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A, em face da Comissão Municipal de Licitação e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n° 266/2022-CML/PM. **Advogados:** Renata da Cruz Piuco - OAB/RS 93602 e Yasmine de Camargo Cunha Pinto OAB/RS 116370. **ACÓRDÃO Nº 2108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A, admitida por Despacho da Presidência desta Corte de Contas às fls. 233/235, vez que atendido o art. 288, da Resolução nº 04/2002 - RI - TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** esta Representação oposta em face da Comissão Municipal de Licitação e da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, em vista da ausência de irregularidades e/ou ilegalidades nas exigências dispostas nos itens 7.2.3.2 e 7.2.3.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 266/2022 – CML/PM, e no item 12.43, do termo de referência do edital; **9.3. Dar ciência** desta Decisão à empresa Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A, à Comissão Municipal de Licitação, à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, aos advogados; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos dispostos no Regimento Interno desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 14.437/2023 (Apensos: 11.219/2022, 11.686/2022 e 15.036/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 288/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n°

15.036/2022. **ACÓRDÃO Nº 2107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "G", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 288/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 15036/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, no sentido de que seja reformado o Acórdão nº 288/2023-TCE-Segunda Câmara, qual seja, a exclusão do subitem 8.2 referente à determinação; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.274/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 165/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, Prefeita Municipal de Ipixuna, no curso do exercício de 2019, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, observando as ponderações já debatidas no corpo desta Proposta de Voto. **ACÓRDÃO Nº 165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** que as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo Ministério Público de Contas sejam apreciadas nos autos do Processo n. 10.146/2023, relativas às contas de gestão da Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020; **10.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Ipixuna que: **10.2.1.** adote medidas concretas a fim de observar os comandos constitucionais e legais contidos na Lei n. 4320/64, relativos às demonstrações contábeis e financeiras; **10.2.2.** adote medidas concretas a fim de comprovar as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas pela Prefeitura Municipal de Ipixuna para sanear o Ativo Circulante, a fim de trazer maior clareza com relação aos benefícios econômicos futuros provenientes daquela Prefeitura Municipal; **10.2.3.** adote medidas concretas a fim de comprovar as medidas administrativas com relação à execução fiscal da Dívida Ativa Tributária do Município; **10.2.4.** aprimore seu controle de bens patrimoniais, para que não permaneça dúvidas quanto aos mesmos; **10.2.5.** evite o atraso e o repasse parcelados do repasse constitucional devido em sua integralidade; **10.2.6.** observe com mais rigor o preenchimento adequado do Portal da Transparência, prezando pela sua atualização constante nos termos das disposições contidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

10.2.7. observe com mais rigor o cumprimento das metas estabelecidas na Resolução n. 24/2013 – Sistema e-Contas - GEFIS. **10.3. Dar ciência** a Senhora Maria do Socorro de Paula Oliveira sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.697/2021** - Representação com pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, objetivando a apuração da observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e legalidade dos procedimentos licitatórios e vínculos contratuais firmados pelo município de Beruri com as empresas J B Comércio e Serviços Administrativos; L J de Aquino Serviço Administrativo Eireli entre os anos de 2017 e 2021. **Advogado:** Lukas Traiber OAB/AM nº 13.930, Geicy Ingridy Guimarães Lopes OAB/AM nº 12.642 e Gabriela Alves Miranda OAB/AM 15.056. **ACÓRDÃO Nº 2115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que há evidencias de favorecimento a particulares e desrespeito a princípios basilares que devem reger os processos administrativos para as contratações públicas vinculadas à Prefeitura Municipal de Beruri; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, Prefeita do Município de Beruri à época, no valor de **R$ 13.654,39**, nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno da Corte e do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 com redação dada pela Lei Complementar n. 204, de 16/01/2020, em razão: **9.3.1.** Das evidencias de quebra da impessoalidade e consequente favorecimento indevido às empresas representadas, atingindo outros princípios basilares, como o da legalidade, moralidade, competitividade e supremacia do interesse público sobre o particular, em contrariedade ao que preconiza o art. 37, XXI, da CF/88 e aqueles previstos na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021, conforme identificado pelo douto Ministério Público de Contas; **9.3.2.** E ainda pela falta de informações do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Beruri, ferindo ao princípio da transparência, consoante ao que determina a Lei 12.527/2011 e art. 5º, XXXIII da CF/8, conforme identificado pelo douto Ministério Público de Contas; Ressalta-se que deve ser fixado o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado neste item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Representar** ao Ministério Público Estadual do Amazonas, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, com a devida cópia dos autos em cena, em razão dos indícios de improbidade administrativa e de crimes aqui ventilados; **9.5. Dar ciência** da decisão ao douto Ministério Público de Contas, na qualidade de Representante da demanda, a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita do Município de Beruri à época, bem como as empresas J B Comércio e Serviços Administrativos (CNPJ 03.419.080/0001-02) e L J de Aquino Serviço Administrativo Eireli (CNPJ 31.279.550/0001-15). **PROCESSO Nº 12.882/2021 (Apensos: 15.859/2020 e 12.974/2021** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno

Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 2116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. José Bezerra Guedes**, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 145 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. José Bezerra Guedes**, tendo em vista a inexistência de argumentos compatíveis às hipóteses do art. 63 da Lei Orgânica deste TCE/AM, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 109/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao **Sr. José Bezerra Guedes** sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos nos autos. **PROCESSO Nº 12.974/2021 (Apensos: 12.882/2021, 15.859/2020)** - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito do Município de Tapauá, em razão de possíveis irregularidades na gestão do Representado. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. José Bezerra Guedes**, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 145 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. José Bezerra Guedes**, tendo em vista a inexistência de argumentos compatíveis às hipóteses do art. 63 da Lei Orgânica deste TCE/AM, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 1555/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao **Sr. José Bezerra Guedes** sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos nos autos. **PROCESSO Nº 11.802/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Ayanne Fernandes Silva OAB/AM nº 10351. **PARECER PRÉVIO Nº 166/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais prestadas pelo **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Câmara Municipal de Autazes que promova, no prazo descrito no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, o julgamento das Contas do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante; **10.2. Determinar** consoante regra da Portaria

n. 152/2021-GP, aos setores competentes a autuação de apenas um processo de fiscalização de atos de gestão, para julgamento das restrições nº 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 2.1.1 e 3.1.1 do Relatório Conclusivo nº 237/2022-DICOP e dos achados n.º 16, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Relatório Conclusivo nº 196/2022-DICAMI; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que observe as melhorias indicadas nos itens 3.4 a 3.10 da fundamentação desta proposta de voto e nos itens nº 01, 11, 28, 29, 30 e 31 do Relatório Conclusivo n.º 196/2022-DICAMI; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, à Prefeitura Municipal de Autazes e à Câmara Municipal de Autazes. **PROCESSO Nº 12.079/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Markley Lima de Araújo, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199. **ACÓRDÃO Nº 2118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Markley Lima de Araújo**, responsável pela Câmara Municipal de Autazes, exercício 2021; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Markley Lima de Araújo**, consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Autazes que observe as melhorias indicadas nos itens 01, 02, 04, 07, 09, 10 e 12 da fundamentação da proposta de voto; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do jurisdicionado, Dr. Isaac Luiz Miranda Almas. **PROCESSO Nº 13.826/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda., em desfavor da AMAZONASTUR, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR. **Advogados:** Ruy Silvio Lima Mendonca - OAB/AM A867, Cassiano Cirilo Anunciação Netto - OAB/AM 4420, Maria Eleonora da Silva Anunciação – OAB/AM 3791 e Raphaela Silva Anunciação OAB/AM- 7408. **ACÓRDÃO Nº 2119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, com o consequente Arquivamento dos Autos em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Determinar** a emissão de alerta para que os agentes e órgãos responsáveis por promover licitações no âmbito da AMAZONASTUR, observem a prática do formalismo moderado, tendo em vista que os requisitos editalícios devem ser rígidos apenas quanto àqueles atos capazes de alterar a formulação das propostas de preços e quanto à apresentação de documentos os quais não foram incluídos, tempestivamente, pelas licitantes em seu envelope destinado à fase de habilitação; **9.4. Determinar** a emissão de Alerta ao Sr. Ruy Silvio Lima de Mendonça, Pregoeiro da licitação, para observar o formalismo moderado, tendo em vista que os requisitos editalícios devem ser rígidos apenas quanto àqueles atos capazes de alterar a formulação das propostas de preços e quanto à apresentação de documentos os quais não foram incluídos, tempestivamente, pelas licitantes em seu envelope destinado à fase de habilitação; **9.5. Determinar** aos jurisdicionados que cumpram as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução Nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda formulada pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. **PROCESSO Nº 13.150/2023 (Apenso: 11.553/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em

face do Acórdão n° 2328/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.553/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** com base no artigo 145, III, Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, do Pedido de Reconsideração, interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, na qualidade de Prefeito Municipal de Benjamin Constant; **8.2. Negar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. David Nunes Bemerguy**, tendo em vista que o recorrente não apresentou qualquer documentação comprobatória capaz de elidir as irregularidades expostas na representação em anexo, de modo a manter inalterado o Acórdão n. 2328/2022–TCE–Tribunal Pleno, o qual, ao conhecer, porém negar provimento aos embargos de declaração opostos, manteve os termos decisórios do Acórdão n. 1618/2022–TCE–Tribunal Pleno, no sentido da procedência da Representação e aplicação de multa ao gestor; **8.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. David Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca do Rel./Voto e do decisório superveniente. **PROCESSO Nº 13.601/2023 (Apenso: 12.147/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA, em face do Acórdão n° 512/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.147/2022. **Advogado:** Alberto Pacheco da Silva Ladeira – OAB/AM 8059. **ACÓRDÃO Nº 2121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração da **Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - CADA**, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - CADA**, de modo que o Acórdão nº 512/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.147/2022, passa a ter a seguinte redação: **10.1 Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Acram Salameh Isper Jr**, Gestor e Ordenador da Despesa da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - Cada, exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em consonância com o Relatório Conclusivo nº 8/2022-Dicai; **10.2. Dê quitação** ao Sr. Acram Salameh Isper Jr, com fulcro no art. 163 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.3 Recomendar** à atual gestão da CADA que mantenha os dados referentes às licitações atualizados no Sistema e-Contas; **10.4 Dar ciência** ao Sr. Acram Salameh Isper Jr. sobre o deslinde do feito. **8.3. Dar ciência** à Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilizacao de Ativos - Cada e ao Sr. Acram Salameh Isper Jr, obedecendo a constituição dos patronos. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.506/2023 (Apensos: 10.945/2021, 10.941/2021 e 10.943/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Orlando Cabral de Holanda, em face do Acórdão n° 30/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.941/2021. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira - OAB/AM 15516. **ACÓRDÃO Nº 2122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Orlando Cabral de Holanda**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** a este Recurso de Reconsideração, a fim reformar o Acórdão nº 30/2023-TCE-Trinunal Pleno para excluir os itens 10.2, 10.4 e 10.6, em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação ao Sr. Orlando Cabral de Holanda, no que tange à prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), exercício 2014, devido ao decurso do prazo de cinco anos entre a data da primeira notificação válida ao interessado (19/11/2015) e o julgamento do processo por este Tribunal (31/01/2023), com fundamento no artigo 40, §4º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil; e, **8.3. Dar ciência** ao Sr. Orlando Cabral de Holanda, ora recorrente, deste Decisum, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos. **PROCESSO Nº 14.047/2023 (Apenso: 16.765/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hugo Moreira Pimenta, em face do Acórdão n° 782/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.765/2021. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 2123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Hugo Moreira Pimenta**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Hugo Moreira Pimenta**, tendo em vista que: a) os critérios de credenciamento estabelecidos pelo Edital veiculado pela Portaria Normativa n° 003/2021/Detran/AM não são ilegais, porquanto não exigia que o participante atendesse à NBR ISSO/IEC 27.002; e b) não houve violação do devido processo, pois o Detran/AM tentou cientificar o recorrente da decisão do recurso administrativo; e, **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Hugo Moreira Pimenta**, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seus advogados. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.461/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio nº 160/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Grupo Folclórico Garrote Tradicional Tinideirinha. **ACÓRDÃO Nº 2124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva/Ressarcitória ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.2. Determinar** o Reconhecimento da Prescrição da Pretensão Punitiva/Ressarcitória ao Sr. Geraldo Ferreira Neris, representante do Garrote Tradicional Tinideirinha à época, nos termos da Nota Recomendatória Conjunta no 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.3. Dar ciência** sobre o teor da decisão aos Srs. Robério dos Santos Pereira Braga e Geraldo Ferreira Neris, bem como aos seus patronos; **9.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.576/2021** – Representação oriunda de Denúncia Anônima em desfavor do Sr. João Guilherme de Moraes Silva, em face de possível admissão sem concurso público e acúmulo de cargo público, com remuneração em duplicidade. **Advogados:** Erlon Angelin Benjó - OAB/AM 4043, Eldio Filho Almeida

Barbosa - OAB/AM 9492, Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176 e Carlos Tullio dos Santos Demasi - OAB/AM 4484. **ACÓRDÃO Nº 2126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle SECEX-TCE/AM; **9.2. Dar Provimento** à Representação em desfavor do Sr. João Guilherme de Moraes Silva; **9.3. Dar ciência** ao Sr. João Guilherme de Moraes Silva e seus patronos da decisão; **9.4. Dar ciência** ao IFAM - Instituto Federal do Amazonas e ao TCU para que tomem as medidas pertinentes relativas ao ressarcimento ao erário; **9.5. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 11.795/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 167/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Gean Campos de Barros**, Prefeito Municipal de Lábrea e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997 – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de documentação na Prestação de Contas Anuais; **10.1.2.** Envio atrasado dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Prefeitura Municipal de Lábrea; **10.1.3.** Ausência de Notas Explicativas; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de envio e de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO ao TCE/AM, pelo sistema E-Contas (GEFIS); **10.1.5.** Descumprimento do prazo de envio e de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/AM, pelo sistema E-Contas (GEFIS); **10.1.6.** Ausência de informação no Siope referente aos bimestres; **10.1.7.** Divergência de dados entre o SIOPE e GEFIS. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Lábrea, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Lábrea e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.464/2023 (Apenso:**

11.676/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 943/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.676/2021. **ACÓRDÃO Nº 2127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo interposto **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 62, §2° e art. 59, II, da LOTCE/AM, Lei n° 2.423/96, c/c o art. 145 e o art. 154 da Resolução n° 04/2002, RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto **Ministério Público de Contas**, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 943/2023-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.676/2021; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e demais interessados, Sr. Eduardo Costa Taveira, Presidente do FERH, Sr. Luis Henrique Piva e Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues, Secretários Executivos e Ordenadores de Despesas, nos seus respectivos períodos, enviando-lhe cópias do Acórdão e deste Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.639/2023 (Apenso: 10.406/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Alberto de Souza Nery, em face do Acórdão n° 617/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.406/2019. **Advogados:** Alcemir Pessoa Figliuolo Brandão - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto - OAB/AM 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araújo Tavares - OAB/AM 12512, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 2128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer o** Recurso de Ordinário interposto pelo **Sr. Carlos Alberto de Souza Nery**, presidente, à época, da Associação Cultural Movimento Marujada, em face do Acórdão n.º 617/2023–TCE–Segunda Câmara (fls. 565/566, do processo anexo n.º 10406/2019); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Carlos Alberto de Souza Nery**, presidente, à época, da Associação Cultural Movimento Marujada, mantendo inalterado Acórdão n.º 617/2023–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10406/2019; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto de Souza Nery, por meio de seu patrono, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h50, convocando outra para o décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 36ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA (para manifestação no Processo nº 16.517/2019).** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença especial, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 36ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 33ª Sessão Administrativa, realizada em 26/9/2023, 34ª Sessão Administrativa, realizada em 3/10/2023, bem como a Ata da Sessão Especial de Eleição do Corpo Diretivo do Tribunal Pleno, biênio 2024/2025, realizada em 3/10/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 010842/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença Especial, relativa ao quinquênio 2006/2011, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Edmilson Ribeiro da Silva Júnior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Edmilson Ribeiro da Silva Júnior**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 001.926-7A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, quanto à conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao quinquênio 2006/2011, pois **obtida pelo exercício em cargo público de ente diverso ao do TCE/AM**, nos termos do entendimento da PGE/AM, em seu Parecer nº 000079/2023-PPC/PGE, quanto à contabilização **somente do tempo referente ao exercício do cargo em que se dará o gozo da licença especial como válido para avaliar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício; 9.2. DETERMINAR** à *DGP* que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso devido; e **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum* e superado o prazo recursal. **PROCESSO Nº 015037/2023 –** Celebração do Pacto Nacional pela Consciência Vacinal, na forma do Termo de Adesão, com o propósito de conscientizar a população acerca da importância da vacinação prevista no Plano Nacional de Imunização (PNI) para a prevenção de doenças, visando à

retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC** e **DICOI**, no sentido de: **9.1. Homologar** a aderência ao Pacto Nacional pela Consciência Vacinal, na forma do Termo de Adesão, com o propósito de conscientizar a população acerca da importância da vacinação prevista no Plano Nacional de Imunização (PNI) para a prevenção de doenças, visando a retomada de índices seguros e homogêneos de cobertura vacinal em todo o território nacional**; 9.2. Determinar** à SEGER que adote as providências junto à Presidência, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável; **9.3.** Após, adote as providências necessárias aos setores competentes, para ao fim **arquivar** o feito. **PROCESSO Nº 013847/2023 -** Solicitação de Averbação de Tempo de Serviço exercido em Cargo em Comissão na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, para fins de concessão de Vantagem Pessoal, tendo como interessada a servidora Luiza Eneida Menezes de Erse. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela servidora **Luiza Eneida Menezes de Erse,** aposentada deste Tribunal de Contas, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", matrícula nº 0003905A, de averbação de tempo de contribuição em função/cargo comissionado, bem como para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, correspondente ao **Cargo de Vice Presidente da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA** nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie o registro da averbação do tempo de contribuição e a concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora aposentada, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, inclusive o retroativo, limitado ao prazo prescricional; c) Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, para cada situação detectada após a realização do levantamento. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum,* nos termos da legislação vigente. **PROCESSO Nº 015045/2023 –** Requerimento de Redução de Carga Horária de Trabalho em 2 (duas) horas, tendo como interessada a servidora Monique Shayane dos Santos Pires. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Monique Shayane dos Santos Pires**, Assistente de Conselheiro desta Corte de Contas, matrícula 0028312C, ora lotada na Diretoria de Saúde - DISAU, quanto à redução de **carga horária em 2 (duas) horas, sem qualquer diminuição de sua remuneração mensal**, com base no art. 1º da Lei nº 100/2011 c/c o art. 107 da Lei Promulgada nº 241/2015, **com a manutenção de sua adesão ao Programa de Produtividade deste Tribunal**, condicionada ao cumprimento integral de todos os critérios, incluindo carga horária adicional, produção individual e setorial de processos, conforme Portaria nº 695/2022; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de

Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 015626/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior**,** referente à concessão de Licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, a contar de 09/10/2023; **9.2. DETERMINAR** à ***Diretoria de Gestão de Pessoas*** que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 015591/2023 –** Solicitação de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Auditor **Mario José de Moraes Costa Filho,** referente à concessão de Licença para tratamento de saúde por 10 (dez) dias, a contar de 23/10/2023; **9.2. DETERMINAR** à *Diretoria de Gestão de Pessoas* que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **CONSELHEIRA RELATORA VICE-PRESIDENTE: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 015091/2023 -** Requerimento de Licença Especial, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária (vedado o desconto de Imposto de Renda e de caráter previdenciário), tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1.** DEFERIR o pedido do Excelentíssimo Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, matrícula 000.612-2A, da averbação de licença especial, referente ao quinquênio 2018/2023, bem como a conversão em indenização pecuniária de 90 dias (vedado o desconto de Imposto de Renda e de caráter previdenciário), em consonância ao art.7º, § 1º, inciso V, da Lei n.4.743/2018, c/c o art. 78 da Lei Estadual nº 1.762/86, e art. 2º da Emenda Constitucional n.91/2015, publicada no DOE da ALE/AM em 13/07/2015; **9.2.** DETERMINAR à DGP que: a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 044/2023 - DIPREFO (0464802); c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância

ao cronograma financeiro. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h50, convocando outra para o vigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h50, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA (para manifestação no Processo nº 16.517/2019).** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença especial, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 36ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovadas, sem restrições, as Atas da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 26/9/2023, e 34ª Sessão Ordinária, realizada em 3/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.100/2018 (Apensos: 13.597/2020 e 13.593/2020)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convenio n° 80/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Urucara. **Advogados:** Carlen Kryislen Kawamura Felipe – OAB/AM 7929, Andrey Kawamura Felipe – OAB/AM 9685, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414, Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes – OAB/AM 12353, Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760,

Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Lívia Rocha Brito - 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer /rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória ao concedente, Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário – Executivo Adjunto de Gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Não reconhecer /rejeitar** a prejudicial de prescrição punitiva/ressarcitória ao convenente, Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará – AM, à época, por não se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 80/2014 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário – Executivo Adjunto de Gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época, com a Prefeitura Municipal de Urucará – AM, representada pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito, à época, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº. 80/2014 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, rrepresentada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário – Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, com a Prefeitura Municipal de Urucará – AM, representada pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito, à época, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº. 2423/1996; **8.5. Dar ciência** aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época e Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará – AM, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; e, **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.593/2020 (Apensos: 11.100/2018, 13.597/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 80/2014, firmado entre a SEDUC e o Município de Urucará. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Karla Maia Barros - OAB/AM 6757, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 2137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição a prescrição

punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará – AM, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da E.Constitucional nº 132; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 80/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, à época e a Prefeitura Municipal de Urucará – AM, representada pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996; **8.4. Dar ciência** aos Senhores José Augusto de Melo Neto, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época e Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará – AM; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.597/2020 (Apensos: 11.100/2018 e 13.593/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convenio nº 80/2014, firmado entre a SEDUC e o Município de Urucará. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha Melo - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides Melo - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota Melo - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito Melo - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro Melo - OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura Melo - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo Melo - OAB/AM 8936, Fernanda Couto de Oliveira Melo - OAB/AM 11413, Karla Maia Barros Melo - OAB/AM 6757, Joyce Vivianne Veloso de Lima Melo - OAB/AM 8679, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 2138/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por duplicidade. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 14.219/2018 (Apenso: 14.078/2018)** - Tomada de Contas Especial, referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2013, firmado com a SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO Nº 2140/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** a Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época (convenente), desta decisão e do Relatório-voto; e, **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.078/2018 (Apenso: 14.219/2018)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 36/2013, firmado entre a SEDUC e o Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO Nº 2208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória à concedente, Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos

termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao convenente, Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 36/2013–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pela Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época (convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a 2ª Parcela da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 36/2013–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pela Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época (convenente), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito Municipal do Careiro, à época (convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; e, **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.544/2020 (Apensos: 13.171/2020, 13.175/2020 e 13.174/2020)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio n° 015/2014-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Bruna Vasconcellos Ribeiro - OAB/AM12800. **ACÓRDÃO Nº 2156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo por duplicidade de objeto, julgando pela extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC e art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** Sr. Américo Gorayeb Júnior, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 13.171/2020 (Apensos: 12.544/2020, 13.175/2020 e 13.174/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 15/2014, firmado entre a SEINFRA e Prefeitura de Humaitá. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 eBruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800. **ACÓRDÃO Nº 2158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Humaitá desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.175/2020 (Apensos: 12.544/2020, 13.171/2020 e 13.174/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 15/2014, firmado entre a SEINFRA e Prefeitura de

Humaitá. **Advogados:** Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM12800 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.174/2020 (Apensos: 12.544/2020, 13.171/2020, 13.175/2020)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Convenio nº 15/2014, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Humaitá. **Advogados:** Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Américo Gorayeb Júnior e ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Américo Gorayeb Júnior, ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Humaitá, desta decisão e do Relatório-voto; **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 13.504/2022** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (ordenador de Despesas) exercício 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 11.400/2017 (Apensos: 14.195/2016, 11.417/2018, 11.367/2018, 11.773/2018, 11.369/2018, 13.495/2016, 11.382/2018 e 11.383/2018)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Sr. Rossieli Soares da Silva, Sr. Raimundo Otaide Ferreira Picanço Filho e da Sra. Calina Mafra Hagge, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ana

Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Carolina Rodrigues M. da Silva PeresOAB/AM - 12514, , Rosa Oliveira de Pontes - OAB/AM 4231 e Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205. **ACÓRDÃO Nº 2202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir a presente Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, referente ao exercício de 2016, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, em virtude da consumação da prescrição punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos após a ocorrência da primeira notificação válida, sob o ângulo de todos os Responsáveis (Gestores, empresas e fiscais de obras), sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; **10.2. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do decisum; **10.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.195/2016 (Apensos: 11.400/2017, 11.417/2018, 11.367/2018, 11.773/2018, 11.369/2018, 13.495/2016, 11.382/2018 e 11.383/2018)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, ex-Secretário da SEDUC, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387 e Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390. **ACÓRDÃO Nº 2203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, ex-Secretário da SEDUC, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2022-TCE/AM; **9.2. Extinguir** sem resolução do mérito a presente Representação, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a suposta irregularidade que deu origem à demanda já está sendo devidamente tratada nos autos do Processo n.º 11.400/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício de 2016; **9.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e ao Sr. Algemiro Lima Filho, ora Representado, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). PROCESSO Nº 16.360/2020 (Apenso: 16.493/2020)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, visando apurar suposta omissão em responder requisição relativa ao 5º Termo Aditivo do Contrato nº 319/2010, firmado com a empresa Kairos Construtora Ltda. **ACÓRDÃO Nº 2205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir a presente Representação manejada pelo Ministério Público de Contas com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, em virtude da consumação da prescrição punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos após a ocorrência da primeira notificação válida, sob o ângulo de todos os Responsáveis (Gestor, empresa e fiscais de obras), sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** da presente decisão ao Ministério Público de Contas, ora Representante, bem como ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, à Empresa Kairos Construtora Ltda. e aos fiscais responsáveis pela obra, no caso, o Sr. Francisco Fernandes de Almeida e o Sr. Antônio Alberto Marques Doria, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.493/2020 (Apenso: 16.360/2020)** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e do Sr. Rossieli Soares da Silva, referente ao exercício de 2012. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Calixto Hagge Neto – OAB/AM 8788, Luiz Wanderley Santos Gomes – OAB/AM 4653, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276. **ACÓRDÃO Nº 2206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a ocorrência da prejudicial para o fim de extinguir a presente Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, referente ao exercício de 2012, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, em virtude da consumação da prescrição punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos após a ocorrência da primeira notificação válida, sob o ângulo de todos os Responsáveis (Gestores, empresas e fiscais de obras), sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; **10.2. Determinar** à SEPLENO – Secretaria do Tribunal Pleno que, através do Setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **10.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.925/2023 (Apensos: 11.548/2020, 11.547/2020, 12.015/2018 e 11.923/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão n° 848/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.548/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.923/2023 (Apensos: 11.925/2023, 11.548/2020, 11.547/2020,**

12.015/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão n° 846/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.547/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.685/2020 (Apenso: 15.684/2020)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, objetivando apurar irregularidades no Termo de Convênio nº 32/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maués e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.684/2020 (Apenso: 15.685/2020)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 32/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello). PROCESSO Nº 11.372/2017** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Fábio Silva Andrade - OAB/AM 9217, Luiz Felipe Brandão Ozores - OAB/AM 4000, Flávio José dos Santos Marques - OAB/AM 1608, Gunther Aquiles Marques Paz - OAB/AM 7296 e Thais Brito Lacerda- OAB/AM 15893. **ACÓRDÃO Nº 2184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a Ocorrência da Prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 127, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, extinguir o presente feito, com resolução de mérito, em razão de a Prestação de Contas Anual da Casa Militar, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, à época, Ordenador de Despesas, ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos sem que o processo em tela tenha sido apreciado por esta Corte de Contas; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão às partes interessadas, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.533/2023 (Apenso: 11.795/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 1774/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.795/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.590/2023** – Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Roberto Liporace Nunes da Silva, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, com vistas à apuração de supostas ilegalidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023–CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 2131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Roberto Liporace Nunes da Silva, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, com vistas à apuração de supostas ilegalidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023 – CML/PM (Processo n. 2022/1637/0144), por preencher os Requisitos do art. o art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Reconhecer** a prejudicialiade na análise do mérito cautelar da Denúncia interposta pelo Sr. Roberto Liporace Nunes da Silva, considerando que houve a superação da fase de cognição sumária, haja vista que o certame já havia ocorrido em 23/01/2023, bem como já havia sido homologado em 27/01/2023, quando do ingresso da denúncia, de modo que, em sede de cognição sumária, as razões apresentadas pelo denunciante não foram suficientes para o deferimento da medida de urgência inauditas altera pars; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia formulada pelo Sr. Roberto Liporace Nunes da Silva, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, com vistas à apuração de supostas ilegalidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico n. 018/2023 – CML/PM, porém sem a aplicação de penalidade aos denunciados, uma vez que embora a CML tenham incorrido em violação ao que prever o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, não restou comprovado nos autos má-fé por parte dos denunciados, cabendo, para este momento apenas recomendação à origem, para que em futuras licitações observem, com rigor, a necessidade de ofertar oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, acaso reste dúvida sobre sua inexequibilidade e restrinja-se a analisar os pressupostos de admissibilidade das intenções recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sem exame prévio do mérito do pedido; **9.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que comunique as partes interessadas (representante/representados), por meio de seus advogados, acerca do teor do presente Acórdão, enviando-lhes, para tanto, as peças principais (Acórdão e Relatório-Voto); **9.5. Arquivar** a Denúncia com pedido de medida cautelar, após a adoção de todas às providências de praxe com fundamento no art. 161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.236/2023 (Apenso: 10.447/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 570/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.447/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente a Acórdão nº 570/2023-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.908/2013** - Denúncia formulada pelo Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, contra o Sr. Roberto Carmo Dácio, em razão de possíveis irregularidades no Termo de Convênio n° 081/2005-SEINF. **Advogados:** Ericon Modesto Corrêa Junior – OAB/AM 7373, Sérgio Emerson Cordeiro Rabelo – OAB/AM 9240, Mauro Celi Martins – OAB/AM 2907, João Manoel Silva de Oliveira – OAB/AM 4677, Salomão Guedes Brandão de Farias – OAB/AM 3036 e Fernanda Maria Silva – OAB/AM 7975. **ACÓRDÃO Nº 2133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, sem julgamento do mérito, pelas razões já expostas na fundamentação do Relatório-voto. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.905/2015 (Apensos: 10.462/2022, 11.247/2014 e 13.059/2016)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Rildo da Silva Maia, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, ao Sr. Rildo da Silva Maia responsável época da Camara Municipal de Parintins, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Rildo da Silva Maia, responsável pela Câmara Municipal de Parintins, no curso do exercício 2014, nos termos do artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar** á Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo da Dicami, Laudo Conclusivo Dicrea e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.804/2016 (Apensos: 10.053/2017 e 10.982/2018)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de responsabilidade do Sr. José Arnaldo Lima Grijó, Sr. Wilson Duarte Alecrim, Sr. Pedro Elias de Souza e do Sr. José Duarte dos Santos Filho, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Bianca Priscilla Anjos de Souza - OAB/AM 13526, Karine Souza Flores - OAB/AM 13491 e Viviane da Silva Gesta - OAB/AM 11827. **ACÓRDÃO Nº 2134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132, sem julgamento do mérito, uma vez que o processo não está maduro para julgamento, uma vez que da leitura do processo em epígrafe observo que existe um claro e evidente vício nas notificações enviadas, nos termos do parágrafo 2º, do art. 20 da Lei 2423/96, visto que não foi enviado aos referidos gestores nenhuma notificação concedendo-lhes oportunidade de recolhimento do valor glosado para que os mesmos pudessem pleitear a regularidades de suas contas. **PROCESSO Nº 11.173/2017 (Apensos: 10.510/2017, 14.778/2016 e 10.188/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza

Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB/AM 8936, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456, Karla Maia Barros - OAB/AM 6757, Beatriz Bezerra de Freitas - OAB/AM 12155, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **PARECER PRÉVIO Nº 168/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Res. nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de apresentação do documento comprovando que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo do Estado, no prazo estabelecido no artigo 51, parágrafo 1º, I, da LC nº 101/2000 (LRF); **10.1.2.** Ausência de esclarecimento sobre o atraso no envio das movimentações contábeis da Prefeitura de Presidente Figueiredo do referido exercício, as quais deveriam ter sido encaminhadas por meio Sistema e-Contas (Resolução n° 13/2015/TCEAM) ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido na LC n° 06/1991. **9.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **9.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos aos itens de 01 a 77 da DICOP, e de 78 a 111 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 112 e 113 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 11.337/2017 (Apenso: 10.624/2017)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Pedro Amorim Rocha e do Sr. Reinaldo Serrão dos Santos, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à**

unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Embargos de Declaração do Sr. Renaldo Serrao dos Santos, nos moldes do art. artigo 148 da Resolução nº. 004/2002, para no mérito: **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Embargo de Declaração do Sr. Renaldo Serrao dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, período 02/07/2016 a 31/12/2016, pelos fatos e fundamentos expostos o Relatório-voto, de modo a manter a emissão do Parecer Prévio nº 92/2023-TCE-Tribunal Pleno, haja vista sua natureza opinativa, excluir o item 10.1 do Acórdão nº 92/2023–TCE–Tribunal Pleno, considerando tratar-se de determinação com natureza punitiva, mantendo-se os demais termos, passando a ter a seguinte redação: **PARECER PRÉVIO: 10.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao, Sr. Pedro Amorim Rocha, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, no período de 01.01.2016 a 03.07.2016, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao, Sr. Renaldo Serrão dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, pelo período de 04.07.2016 a 31.12.2016, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.3. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2016 (U.G: 576), de responsabilidade do **Sr. Pedro Amorim Rocha**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 03.07.2016, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº. 15/1995, artigo 18, I, da LC nº 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, III, da Resolução. nº 09/1997; **10.4. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Urucurituba, referente ao exercício de 2016 (U.G: 576), de responsabilidade do **Sr. Renaldo Serrão dos Santos**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 04.07.2016 a 31.12.2016, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO: 10.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, à Concedente, Sr. Pedro Amorim Rocha, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, no período de 01.01.2016 a 03.07.2016 e Sr. Renaldo Serrão dos Santos, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, pelo período de 04.07.2016 a 31.12.2016, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Urucurituba, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 72 da DICAMI e de 73 a 74 da DICOP, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 75 a 82 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Urucurituba e à Prefeitura Municipal; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Renaldo Serrão dos Santos, responsável pela Prefeitura de Urucurituba período de 04.07.2016 a 31.12.2016, ao seu patrono constituído nos presentes autos, ao Sr. Pedro Amorim Rocha responsável pela Prefeitura de Urucurituba no período de 01.01.2016 a 03.07.2016, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 11.802/2018 (Apenso: 14.395/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes e do Sr. Hilario Ramiro de Abreu

Filho, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **PARECER PRÉVIO Nº 169/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. José Bezerra Guedes**, Prefeito Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 27.11.2017, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Res. nº. 09/1997; **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Hilario Ramiro de Abreu Filho**, Prefeito Municipal de Tapauá e Ordenador de Despesas, no período de 28.11.2017 a 31.12.2017, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Res. nº. 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência dos balancetes mensais via sistema e-Contas, em cumprimento ao que estabelece a LC nº 06/1991, art. 15, c/c art. 20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Res. TCE nº 13/2015; **10.1.2.** Ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (Gefis) referente aos bimestres do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 15/2013 c/c a nº. 24/2013; **10.1.3.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos bimestres do RREO, conforme sistema e-Contas (Gefis), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da CF/88; art. 52 da LC nº 101/2000; **10.1.4.** Ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (Gefis) referente aos semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual nº. 2.423/96 c/c as Resoluções nº. 15/2013 e nº. 24/2013; **10.1.5.** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (Gefis), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/200; **10.1.6.** Desatualização do Portal da Transparência, como segue: RREO e RGF. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Tapauá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos aos itens de 01 a 18 da DICAMI, e de 19 a 20 da DICOP, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 21 a 26 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na

fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Tapauá e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.298/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 33/2012, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo. **Advogado:** Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193, Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2139/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao concedente, Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória ao convenente, Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Erasmo Souza Nascimento**, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Esc. Est. Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época (convenente), nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **8.4. Julgar legal** o Termo de Convênio nº. 33/2012 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época (concedente) e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, localizada no Município de Manacapuru, representado pelo Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época (convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996; **8.5. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 33/2012 - SEDUC, quanto à responsabilidade da Concedente, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996; **8.6. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 33/2012 - SEDUC, quanto à responsabilidade da convenente, Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Esc. Est. Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, localizada no Município de Manacapuru, representado pelo Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época (convenente), nos termos dos artigos 22, inciso III e 25 da Lei nº. 2.423/1996, c/c o artigo 188, inciso III da Resolução nº. 04/2002; **8.7. Dar ciência** aos Senhores Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, à época (concedente) e Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários – APMC da Escola Estadual Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, à época (Convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; e, **8.8. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.443/2019** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio n° 04/2012, firmado entre a SEPED e a Associação de Capacitação, Emprego e Renda para Portadores de Deficiência do Amazonas - ACERPAM. **ACÓRDÃO Nº 2154/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência

atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória com resolução do mérito, em relação à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e em relação ao Sr. Jander Rui Campos dos Santos, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022 - TCU e da Emenda Constitucional estadual nº 132; **8.2. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, ao Sr. Jander Rui Campos dos Santos, à SEPED e à Associação de Capacitação, Emprego e Renda Para Portadores de Deficiência do Amazonas – ACERPAM, desta decisão e do Relatório-voto; e **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.517/2019** - Solicitação do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa para agendamento de audiência para a viabilização de Termo de Ajustamento de Gestão. **ACÓRDÃO Nº 2164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Questão Juridicamente Relevante formulada pelo Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensor Público Geral do Estado à época, por ter sido elaborada nos termos do art. 295, II, da Resolução n° 004/2002-TCE-AM; **8.2. Julgar Improcedente** a Questão Juridicamente relevante formulada pelo Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, Defensor Público Geral do Estado à época, reconhecendo a inconstitucionalidade do provimento derivado estabelecido no art. 14, §2º, da Lei nº 4.077/2014; **8.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para as providências cabíveis, nos termos regimentais; **8.5. Notificar** o Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial. **PROCESSO Nº 12.517/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio aos Pequenos Negocios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, de responsabilidade do Sr. Jose Luiz da Costa Virgolino, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luiz Antonio de Araújo Cruz - OAB/AM 8611. **ACÓRDÃO Nº 2155/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Jose Luiz da Costa Virgolino**, Diretor – Executivo do Fundo de Apoio aos pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Jose Luiz da Costa Virgolino**, Diretor – Executivo do Fundo de Apoio aos pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 10.240,80** (06x R$ 1.706,80), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais do exercício, conforme disposto na impropriedade nº. 04 do Relatório-voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas, desde que previamente autorizadas pelo Relator; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Atualização do Portal da Transparência do Fundo, em cumprimento à Lei nº 12527/2011; **10.3.2.** Ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual dentro do prazo estabelecido no artigo 20, I, da LC n.º 06/91 c/c o art. 29, da Lei n.º 2.423/1996; **10.3.3.** Ausência de documentação probatória para comprovar a realização correta dos processos licitatórios, em consonância com a nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021; **10.3.4.** Ausência de controle dos bens do Ativo Imobilizado, diante do que determina os artigos 94 e 96 da Lei 4.320/1964. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 15.352/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 380/2020-Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, acerca de indícios de irregularidades na acumulação de cargos públicos pela servidora Maria Rozaria Venâncio. **ACÓRDÃO Nº 2160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX-TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** em face da Sra. Maria Rozaria Venâncio, haja vista a caracterização do acúmulo ilegal de três cargos na área da saúde. No entanto, deixando de aplicar multa em razão de não comprovação de dolo, de cessação do estado de acúmulo ainda no ano de 2020, bem como a intenção da medida realizada pela Gestão no sentido de minimizar os impactos ocasionados pela Covid-19 no Município de Tabatinga; **9.3. Recomendar** que a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES na ocasião de nomear servidores efetivos em cargos comissionados observe o regramento contido no art. 37, inciso XVI quanto as possibilidades/impossibilidades de acúmulo de cargos; **9.4. Arquivar** o processo internamente; **9.5. Notificar** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-Ses e a Sra. Maria Rozaria Venâncio sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 17.561/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a Gestão do Sr. Betanael da Silva D'ângelo, Prefeito, para apurar a impessoalidade, a moralidade, a economicidade, a legitimidade e a legalidade na prorrogação do Contrato nº 160/2017, firmado com a empresa Kapef Serviços de Construção e Transportes Ltda-ME (CNPJ 07.322.675/0001-04) no valor de R$ 1.251.000,00, e na prorrogação do Contrato nº 162/2017, firmado com a empresa AGP Transporte Construtora e Empreendimentos Ltda - Epp (CNPJ 13.137.636/0001-21) no valor de R$ 2.442.015,00, ambos para locação de veículos para atender as necessidades das Administrações Direta e Indireta de Manacapuru. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 2161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a representação do Ministério Público de Contas, por não restar demonstrado no portal da transparência, informações sobre o contrato nº 160/2017; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Manacapuru, que promova as publicações devidas no Portal da Transparência; **9.4.**

Determinar que a SEPLENO promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 15.030/2022** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 08/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício 2011. **Advogados:** Andrea Cardoso Salgado - OAB/AM 4743, Luan Pessoa Silva - OAB/AM 13595, Francisco Charles Cunha Garcia Junior - OAB/AM 4563, Juliana Chaves Coimbra Garcia - 4040, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 2185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 10.320/2023** - Análise do edital nº 01/2022, acerca da realização de concurso público para o provimento de 164 (cento e sessenta e quatro) vagas para diversos cargos da Administração Geral da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 2163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Pendente na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, pois presentes os critérios de sua análise, conforme termos regimentais; **9.2. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa proceda com a inclusão do quantitativo de vagas criadas e preenchidas no âmbito municipal, observe a adequada remuneração no cargo de Educador Físico, Psicólogo e Técnico em Gestão Pública, observe a adequada carga horária a ser exercida pelos concursado no momento de sua convocação, observe a ordem de chamamento dos candidatos PCDs e atualize o Portal E-Contas nos termos do art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I da Portaria n. 01/2021-SECEX, publicada em 26/02/2021, conclua o cronograma de convocação dos candidatos aprovados; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.321/2023** - Análise do Edital nº 02/2022, acerca da realização de concurso público para o provimento de 22 (vinte e duas) vagas para diversos cargos no Município de Fonte Boa na Secretaria de Saúde. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 2193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Pendente na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, pois presentes os critérios de sua análise, conforme termos regimentais; **9.2. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa proceda à inclusão do quantitativo de vagas criadas e preenchidas no âmbito municipal, observe a adequada remuneração no cargo de Biomédico, observe a adequada carga horária a ser exercida pelos concursado no momento de sua convocação, observe a ordem de chamamento dos candidatos PCDs e atualize o Portal E-Contas nos termos do art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I da Portaria n. 01/2021-SECEX, publicada em 26/02/2021, conclua o cronograma de convocação dos candidatos aprovados; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.322/2023** - Análise do Edital nº 03/2022, acerca da realização de concurso público para o provimento de 184 (cento e oitenta e quatro) vagas para diversos cargos na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:**

Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933. **ACÓRDÃO Nº 2194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal Pendente na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, pois presentes os critérios de sua análise, conforme termos regimentais; **9.2. Recomendar** que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa proceda à inclusão do quantitativo de vagas criadas e preenchidas no âmbito municipal, observe a adequada remuneração no cargo de Professor Multisseriado, observe a adequada carga horária a ser exercida pelos aprovados no momento de sua convocação, observe a ordem de chamamento dos candidatos PCDs e atualize o Portal E-Contas nos termos do art. 1º, inciso I e art. 2º, inciso I da Portaria n. 01/2021-SECEX, publicada em 26/02/2021, conclua o cronograma de convocação dos candidatos aprovados; **9.3. Notificar** Prefeitura Municipal de Fonte Boa sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.729/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, por ter restado evidenciada a ausência de estruturação adequada da Defesa Civil municipal; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tefé que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **9.4. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova as comunicações devidas, aos advogados habilitados, se for o caso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.129/2023 (Apenso: 10.078/2023)** - Recurso Inominado interposto pela empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., em face do Despacho n° 294/2023-GP (fls. 82/83 do Processo n° 11.129/2023), que não admitiu o Agravo Interno interposto pela recorrente contra a Decisão Monocrática proferida nos autos do Processo n° 10.078/2023. **Advogados:** Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim - OAB/AM 11868 e Daniel Liborio Matias - OAB/AM 16771. **ACÓRDÃO Nº 2196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., nos termos do artigo 155, II, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao presente Recurso Inominado interposto pela empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., no sentido de admitir a interposição do Recurso de Agravo Interno interposto pela Recorrente com base nos art. 1.021 e 1.070 do CPC c/c art. 127 da Lei n° 2.423/96, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial

Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a empresa Kelp - Serviços Médicos Ltda., com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.103/2023 (Apensos: 14.531/2021 e 12.104/2023)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Despacho n° 442/2023-GP (fls.30/34, do Processo n° 12103/2023), por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 171/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.531/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Despacho n° 442/2023-GP (fls.30/34, do Processo n° 12103/2023), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 19/04/2023, Edição n° 3036, por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 171/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.531/2021; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face do Despacho n° 442/2023-GP (fls.30/34, do Processo n° 12103/2023), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 19/04/2023, Edição n° 3036, por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 171/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.531/2021, no sentido de admitir o Recurso Ordinário, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, encaminhando cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.708/2023 (Apenso: 12.318/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa, em face do Despacho n° 563/2023–GP, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente contra o Parecer Prévio e Acórdão nº 7/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.318/2023. **ACÓRDÃO Nº 2198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, nos termos do artigo 155, II, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 146, §3°, da Resolução n° 04/2022; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.315/2023 (Apensos: 12.799/2023, 12.370/2022, 12.284/2022 e 11.233/2022)** - Recurso Inominado interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV em face do Despacho Nº 333/2023 - GP, exarado nos autos do Processo n° 11.315/2022, que trata

de Recurso Ordinário interposto pela Recorrente diante do Acórdão n° 1.152/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.233/2022. **ACÓRDÃO Nº 2199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, nos termos do artigo 155, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** ao Recurso Inominado interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, no sentido de não admitir o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, bem como a Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres, com cópia do Acórdão, Relatório-voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.872/2023** - Recurso Inominado interposto pela Sra. Mariêda José Mancilha Rodrigues, contra o Despacho n° 596/2023-GP, que não admitiu o Recurso Ordinário interposto pela Recorrente em face do Acórdão n° 432/2023-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo n° 10.444/2023. **ACÓRDÃO Nº 2200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, nos termos do artigo 155, II da Resolução n° 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado em tela interposto pela Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, no sentido de admitir o Recurso Ordinário interposto pela Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas; **7.3. Determinar** a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1°, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Marieda José Mancilha Rodrigues, bem como sua procuradora, com cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.609/2023 (Apenso: 11.616/2021)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Gilsomar Estevão Trindade contra o Despacho nº 757/2023-GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, que almeja combater o Acórdão nº 401/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.616/2021. **ACÓRDÃO Nº 2201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pelo Sr. Gilsomar Estevão Trindade contra o Despacho nº 757/2023-GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, com intuito de combater o Acórdão nº 401/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11616/2021; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo Sr. Gilsomar Estevão Trindade contra o Despacho nº 757/2023-GP, que inadmitiu o Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente, que almeja combater o Acórdão nº 401/2023–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.616/2021, no sentido de admitir o Recurso de Reconsideração originário, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3.**

Determinar a publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Gilsomar Estevão Trindade, encaminhando cópia do Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.597/2019 (Apenso: 12.396/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 13.951/2020** – Representação oriunda da Manifestação nº 290/2020– Ouvidoria, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX-TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, com fins de apuração de indícios de acúmulo de cargos públicos pelo servidor Jocelito da Silva Ortiz na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da referida municipalidade e na Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria desta Corte de Contas (Manifestação n° 290/2020), com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em face da Prefeitura Municipal de Tefé, com fins de apuração de indícios de acúmulo de cargos públicos pelo servidor Jocelito da Silva Ortiz na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da referida municipalidade e na Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, tendo em vista que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução n° 04/2002–TCE/AM, para no mérito: **9.2. Julgar procedente** a presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria desta Corte de Contas (Manifestação n° 290/2020), com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em face da Prefeitura Municipal de Tefé, em virtude de ter existido a acumulação ilegal dos cargos públicos de Assistente Técnico PNM.ANM-III, na SEDUC, e de Fiscal de Tributos e Rendas, na Prefeitura de Tefé, pelo Sr. Jocelito da Silva Ortiz, em violação ao do art. 37, XVI, da CRFB/88, contudo, sem aplicação de multa , haja vista a irregularidade ter cessado com a exoneração do servidor do cargo da SEDUC; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Secretária da SEDUC, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em virtude de não ter apresentado razões de defesa, apesar de devidamente notificada; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé e à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC que adotem medidas no sentido de determinar que os seus servidores, periodicamente, declarem a situação de acúmulo de cargos e/ou funções, a fim de manter informações funcionais atualizadas e viabilizar o controle sobre tal aspecto; **9.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, representada pela Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, que atenda as solicitações feitas por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilização por omissão; **9.6. Dar ciência** à Representante, bem como à Prefeitura Municipal de Tefé, à Secretaria de Estado da Educação e Desporto e ao Sr. Jocelito da Silva Ortiz, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.083/2021** - Representação formulada pelo Município de Atalaia do Norte, por intermédio do Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito, em face da antiga gestão da Prefeitura do Município, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-Prefeito, em razão da ausência da Prestação de Contas

da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 028/2014-SEINF, que tem como objeto a construção do sistema de abastecimento de água na Comunidade de Estirão do Equador e Palmeiras do Javari.: construção de reservatórios elevados em concreto armado com capacidade de 40m² cada, redes adutoras e domiciliares, no valor de R$ 238.447,81. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº 2207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 15.384/2021, se encontra em estágio mais avançado e completo de instrução, caracterizando, assim, duplicidade de demanda (litispendência); **9.2. Dar ciência** ao Representante, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, e ao Representado, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, por intermédio de seus patronos, acerca do teor do presente decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão. **PROCESSO Nº 15.481/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Normando Bessa de Sá, ex-Prefeito de Tefé; do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas; do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA; do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; da Sra. Maria do Carmo Neve dos Santos, Diretora Técnica do IPAAM; e do Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvas, Gerente de Fiscalização do IPAAM, para definição de responsabilidades dos gestores públicos perante o sistema de controle externo, em razão de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão no combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção Floresta Amazônica no município de Tefé, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO 2141/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Normando Bessa de Sá (ex-Prefeito de Tefé), do Sr. Wilson Miranda Lima (Governador do Estado do Amazonas), do Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA), do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM), da Sra. Maria do Carmo Neve dos Santos (Diretora Técnica do IPAAM) e do Sr. Raimundo Nonato Marques Chuvas (Gerente de Fiscalização do IPAAM) para definição de responsabilidades dos gestores públicos perante o sistema de controle externo, em razão de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão no combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção Floresta Amazônica no município de Tefé, no exercício de 2020, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Normando Bessa de Sá (ex-Prefeito de Tefé), do Sr. Wilson Miranda Lima (Governador do Estado do Amazonas), do Sr. Eduardo Costa Taveira (Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA) e do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza (Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM), para definição de responsabilidades dos gestores públicos perante o sistema de controle externo, em razão de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão no combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção Floresta Amazônica no município de Tefé, no exercício de 2020; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Normando Bessa de Sa**, ex-Prefeito Municipal de Tefé, nos termos do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/1996, tendo em

vista a ausência de defesa nos autos, apesar de devidamente notificado; **9.4. Determinar** a exclusão do polo passivo deste feito a Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos (Diretora Técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas) e o Sr. Raimundo Nonato Chuvas (Gerente de Fiscalização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), tendo em vista a complexidade do tema e ausência do poder de decisão e responsabilidade efetivamente necessários para resolução do problema; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que: **9.5.1.** Encaminhe Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.5.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.5.3.** Implemente campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; **9.5.4.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.6. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, através da SEMA e do IPAAM, no âmbito de suas competências, adotem as seguintes providências: **9.6.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altos índices de queimadas; **9.6.2.** Criar um banco de dados para fomentar a regularização fundiária; **9.6.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.6.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários**; 9.6.5.** Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.6.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.6.7.** Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas. **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.067/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, do Sr. João Paulo Ramos Jacob e do Sr. Edgar Duarte Nogueira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2142/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Gestora no período de 11/01/2021 a 31/12/2021; do **Sr. João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas no período de 01/02/2021 a 02/07/2021 e do **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador de Despesas no período de 03/07/2021 a 31/12/2021, nos termos nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução TCE n° 04/2002, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira**, Gestora (período de 11/01/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. João Paulo Ramos Jacob**, Ordenador de Despesas (período de 01/02/21 a 02/07/21), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Edgar Duarte Nogueira**, Ordenador de Despesas (período de 02/07/21 a 31/12/21), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.5. Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA que realize

planejamento prévio dos gastos anuais para contratação dos serviços e principalmente das compras, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o limite para as modalidades licitatórias, em atenção ao disposto nos arts. 23, § 2º, e 24, II, da Lei n° 8.666/93; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados, através de seus patronos, devendo ser remetido cópia Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.7. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 10.840/2023** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura do Município de Tapauá, representada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 2143/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura do Município de Tapauá, representada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, com o objetivo de apurar e sanar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais, para no mérito: **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no ato representado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a Prefeitura do Município de Tapauá, representada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, em razão da omissão antijurídica do Gestor quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Gamaliel Andrade de Almeida**, Prefeito Municipal de Tapauá, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em virtude de não ter apresentado razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tapauá, através de seu Prefeito, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote com urgência as providências cabíveis para implementação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012, por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo de prevenir, gerir e mitigar riscos de desastres, e que apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil municipal, sob pena de ser considerado como incurso nas sanções estabelecidas na Lei Orgânica da Corte; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tapauá, representada Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, que apresente à Câmara Municipal de Tapauá Projeto de Lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, na esteira da Lei n° 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC; **9.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no Município de Tapauá que inclua no escopo de sua auditoria a verificação quanto à implantação das medidas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608/2012; **9.7. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representante do Ministério Público de Contas, e à Representada, Prefeitura do Município de Tapauá, representada pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.906/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, de responsabilidade do Sr. Sergio Lucio Mar dos Santos Fontes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Sergio Lucio Mar dos Santos Fontes, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, e 23 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 188, § 1°, inciso I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Sergio Lucio Mar dos Santos Fontes**, Gestor, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação do interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.610/2023** - Representação, oriunda da Manifestação n° 208/2023-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Daniel Oliveira Coragem em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, em virtude de possíveis irregularidades relacionadas às remunerações de servidores comissionados. **ACÓRDÃO Nº 2145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação n° 208/2023-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Daniel Oliveira Coragem em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, em virtude de possíveis irregularidades relacionadas às remunerações de servidores comissionados, para no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, oriunda da Manifestação n° 208/2023-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Daniel Oliveira Coragem em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, em virtude de não restarem comprovadas as supostas irregularidades suscitadas na exordial, referentes às remunerações de servidores comissionados no âmbito do referido Órgão; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Daniel Oliveira Coragem e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório. **PROCESSO Nº 14.478/2023 (Apensos: 10.592/2023 e 10.046/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 466/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.592/2023. **ACÓRDÃO Nº 2146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 466/2023–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.592/2023 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 466/2023–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.592/2023 (apenso), mantendo-se incólumes o teor do mencionado Acórdão, visto não existir quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos do Processo nº 10.592/2023; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Remeter** os autos originários (Processo n°10.592/2023) ao Relator competente para fins de adoção das providências cabíveis quanto ao cumprimento do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

PROCESSO Nº 11.062/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Alessandro Pereira Carbajal, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício 2018, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, em conjunto com o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas que não ensejaram danos ao erário, porém atentaram contra a legislação aplicável; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Iranduba durante o exercício de 2018, no valor de **3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RI/TCE devido à desatualização ou ausência de informações no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Iranduba (Restrições 1, 13, 14, 15, 16 e 18) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Iranduba durante o exercício de 2018, que à Controladoria Interna daquela Casa Legislativa atenta/fiscalize, nos termos do art. 45, incisos e parágrafos da Constituição Estadual/1989 o cumprimento, por parte do gestor, dos prazos para o envio dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, nos termos do art. 5º da Res. TCE nº 42/2013. A atualização dos dados do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba, de maneira que contenha os relatórios e balanços contábeis em sua completude de dados, inclusive, no que tange aos Relatórios de Gestão Fiscal, as assinaturas dos responsáveis de que trará o art. 54, II da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a evitar divergência de valores dos agregados informados ao Portal e-Contas e os informados na ocasião da Prestação de Contas Anuais prezando pela confiabilidade dos dados enviados ao Tribunal de Contas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Alessandro Pereira Carbajal, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Iranduba durante o exercício de 2018, da decisão; **10.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.998/2020 (Apenso: 15.999/2020)** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino, sob a gestão do Sr. Luiz Castro Andrade Neto, acerca de possíveis irregularidades na dispensa de licitação veiculada pela Portaria nº GSE nº 078/2019 – SEDUC. **Advogados:** Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712 e Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099. **ACÓRDÃO Nº 2148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos

em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, e admitida pela Presidência da Corte de Contas às fls. 78/83, vez que atendidos os requisitos dispostos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oposta em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, sob a gestão do Sr. Luiz Castro Andrade Neto, em vista saneamento dos fatos suscitados na inicial; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Representante, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, ao Sr. Luiz Castro Andrade Neto, às empresas Bento Martins de Souza Eireli e G. H. Macário Bento e aos advogados atuantes nos autos; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos em que dispõe o Regimento Interno da Corte de Contas. **PROCESSO Nº 15.999/2020 (Apenso: 15.998/2020)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria Estadual de Educação e Qualidade do Ensino, sob a gestão do Sr. Luiz Castro Andrade Neto, acerca de possíveis irregularidades na Portaria nº 104/2019 – SEDUC, referente à dispensa de licitação para fornecimento de refeições para alunos da rede estadual de ensino. **Advogados:** Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712 e Vasco Pereira do Amaral - OAB/AM A099. **ACÓRDÃO Nº 2149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pelo Ministério Público de Contas, e admitida pela Presidência da Corte de Contas às fls. 15/18, vez que atendidos os requisitos dispostos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oposta em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, sob a gestão do Sr. Luiz Castro Andrade Neto, em vista saneamento dos fatos suscitados na inicial; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Representante, à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, ao Sr. Luiz Castro Andrade Neto, às empresas Bento Martins de Souza Eireli e G. H. Macário Bento e aos advogados atuantes nos autos; **9.4. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos em que dispõe o Regimento Interno da Corte de Contas. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.481/2022 (Apenso: 12.580/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lucia do Perpétuo Socorro Gomes Lobo Galvão, em face do Acórdão nº 1280/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.580/2022. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260. **ACÓRDÃO Nº 2150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvao em face do acórdão nº 1280/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 12580/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvao, alterando o Acórdão ora combatido no sentido de reconhecer que nos cálculos dos proventos da interessada deve conter a Gratificação de Tempo Integral, alterando ainda a sua Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício, incluindo o item 7.4 que terá a seguinte redação; "7.4. Conceder Prazo a Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório de Benefício

com a devida inclusão da Gratificação de Tempo Integral sob pena de MULTA em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, II, "a" da Lei n° 2.423 de 1996 c/c art. 308, II, "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas." **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.631/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, em decorrência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 010/2022. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, em decorrência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 010/2022. O procedimento teve como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais e uniformes esportivos, a fim de atender às necessidades e demandas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Barreirinha/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Glenio José Marques Seixas** no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais) por contrariar o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à DICETI/SECEX fazer o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação, editais de licitação, contratações diretas e documentos públicos atinentes à municipalidade de Barreirinha, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal Nº 7.724/2012; **9.5. Conceder Prazo** ao **Sr. Glenio José Marques Seixas** de **60 (sessenta) dias** para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das ilegalidades apontadas no item 9.1 desta conclusão, a contar da ciência da decisão da Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução Nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Glenio José Marques Seixas e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo após integral cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.412/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura - FMC, de responsabilidade do Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes,

referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO 2152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura – FMC, de responsabilidade do Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, Diretor-Presidente, responsável pelo Fundo em 2022; **10.2. Recomendar** ao Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Cultura – FMC, exercício de 2022, a observância com maior rigor do art. 6º, inciso IX e art. 7º §4º, ambos da Lei nº 8.666/93, no que tange a descrição do objeto a ser contratado e a designação de um responsável pela guarda e conservação dos bens, assim como, a atualização no sistema de patrimônio em cumprimento art. 10 do Decreto Municipal 850/2011; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Tenório Nunes Telles de Menezes, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Cultura – FMC, exercício de 2022, da decisão; **10.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.295/2019** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio n° 40/2009, firmado entre a SEPROR e a Associação Comunitária Rural de Boa Vida - ACRBV. **Advogado:** Sander Jacuna de Lima OAB-AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 2153/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.229/2017** - Tomada de Contas Especial referente a 1° e a 2° Parcelas do Termo de Convenio n° 20/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito OAB/AM – 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6935 e Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 11.123/2018 (Apenso: 13.863/2017)** - Tomada de Contas Especial referente a 1°e 2° Parcelas do Termo n° 21/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Mônica Araújo Risuenho de Souza – OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 2166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 13.863/2017 (Apenso: 11.123/2018)** - Representação referente ao Termo de Convênio n° 021/2015, firmado com a SEDUC e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar - OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480. **ACÓRDÃO Nº 2167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, uma vez que o seu mérito será julgado nos autos em anexo n. 11123/2018. **PROCESSO Nº 14.349/2019** - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convenio nº 56/2015, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 2168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **PROCESSO Nº 10.890/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 69/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Erika Roberta Régis da Silva OAB/AM 4815. **ACÓRDÃO Nº 2169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.428/2020** - Tomada de Contas de Transferência referente ao Termo de Convênio n° 33/2015, firmado entre a SEDUC e APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. **ACÓRDÃO Nº 2170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e

ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.233/2021 (Apensos: 15.235/2021, 15.234/2021 e 15.237/2021)** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 09/2007, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. **Advogados:** Rondinelle Farias Viana OAB/AM 12627, Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM 10452. **ACÓRDÃO Nº 2171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.235/2021 (Apensos: 15.233/2021, 15.234/2021 e 15.237/2021)** - Tomada de Contas do 2º. Termo Aditivo ao Convenio nº 09/2007, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. **Advogados:** Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452 e Rondinelly Farias Viana - OAB/AM 12627. **ACÓRDÃO Nº 2173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.234/2021 (Apensos: 15.233/2021, 15.235/2021 e 15.237/2021)** - Tomada de Contas do 3º. Termo Aditivo ao Convênio nº 09/2007, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. **Advogados:** Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452, Rondinelle Farias Viana - OAB/AM 12627. **ACÓRDÃO Nº 2174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.237/2021 (Apensos: 15.233/2021, 15.235/2021, 15.234/2021)** - Tomada de Contas do 1º. Termo Aditivo ao Convênio nº 09/2007, firmado entre a SEC e a Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. **Advogados:** Jéssica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452 e Rondinelly Farias Viana - OAB/AM 12627.

ACÓRDÃO Nº 2172/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo seja arquivado, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, com supedâneo no §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132 de 2022 à Constituição do Amazonas e precedentes desta Corte. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 11.837/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade/Fundo Manaus Solidária, de responsabilidade da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida e do Sr. Emerson da Silva Castro, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da **Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida**, Presidente do Fundo à época período de 01/01/2022 a 28/03/2022, e do **Sr. Emerson da Silva Castro** – Presidente do Fundo Social de Solidariedade à época, período 01/04/2022 a 31/12/2022, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso II, ambos da Lei n.º 2.423/96, c/c art. 5.º, inciso II e art. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Determinar** ao Fundo Social de Solidariedade: **10.2.1.** a inserção imediata das informações inerentes ao contrato nº 0001/2022 firmado com a empresa Lopes e Marinho Ltda. no Sistema E-contas, assim como, a observância com maior rigor das determinações constantes na Res. n. 13/2015-TCE/AM, sob pena de grave infração a norma legal; **10.2.2.** observe com maior rigor as finalidades dispostas no art. 1º da Lei Municipal nº 2.389/2019 e se atenha as finalidades ali descritas; **10.2.3.** a observância com maior rigor do princípio da economicidade, assim como, os preceitos estipulados na Lei Geral de Licitações Públicas Lei nº 8.666/95 c/c Lei nº 14.133/2021. **10.3. Dar ciência** do desfecho atribuído à Prestação de Contas da Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida – Presidente do Fundo Social de Solidariedade (período 01/01/2022 a 28/03/2022) e do Sr. Emerson da Silva Castro - Presidente do Fundo Social de Solidariedade (período 01/04/2022 a 31/12/2022). **PROCESSO Nº 13.407/2023 (Apenso: 11.959/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, em face do Acórdão n° 16/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.959/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 e seguintes da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, apenas para fins de excluir o item 10.2 do Acórdão nº 16/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11959/2022,

mantendo-se inalterados os demais, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição dos patronos nos autos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.546/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio N° 29/2007, firmado entre a Sepror e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Sander Jacaúna de Lima – OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 2177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 29/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR (concedente) e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM (convenente), de responsabilidades do Sr. Eronildo Braga Bezerra, pela SEPROR, e do Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, pela AFEAM, uma vez decorridos mais de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a esta Corte de Contas (06/03/2008), sem que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas agisse no sentido de apurar eventuais irregularidades, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Constituição Estadual c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, ao Sr. Pedro Geraldo Raimundo Falabella, à Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 29/2007-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR (concedente) e a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM (convenente), nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.041/2020 (Apenso: 11.042/2020)** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 49/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Centro de Solidariedade São José - Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, ocorrida no processo de Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 49/2010-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e o Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos (convenente), de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e do Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, em razão da paralisação do processo por mais de três anos ou da ausência de atos relevantes na sua instrução, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **8.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Celso Batista de Oliveira Filho, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e ao Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, diretamente ou por intermédio de seus representantes; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 49/2010-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e

Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e o Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos (convenente), nos termos do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **Declaração de impedimento**: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.042/2020 (Apenso: 11.041/2020)** - Representação por ilegalidade na celebração do Convênio nº 49/2010-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e o Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, ocorrida no processo de representação por ilegalidade na celebração do convênio nº 49/2010-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em razão da paralisação do processo por mais de três anos ou da ausência de atos relevantes na sua instrução, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **9.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e ao Centro de Solidariedade São José – Escola Agrícola Rainha dos Apóstolos, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes; **9.3. Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público do Amazonas; **9.4. Arquivar** a representação por ilegalidade na celebração do convênio nº 49/2010-SEDUC, nos termos do artigo 162, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.863/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, de responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, gestor e ordenador de despesas do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício 2019, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "B", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: **10.1.1.** Ausência de informações sobre a gestão do fundo no portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48, 48-A e 55, §2º, da Lei complementar federal nº 101/2000; **10.1.2.** Ausência de comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais (art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011); **10.1.3.** Ausência de comprovação da realização da avaliação atuarial do exercício, acompanhado pelo respectivo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA (art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008); **10.1.4.** Ausência de envio dos demonstrativos da política de investimentos - DPIN, em inobservância ao art. 1º da Resolução MPS nº 519/2011. **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, no valor de **R$ 13.654,39**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: **10.2.1.** Ausência de informações sobre a gestão do fundo no portal da transparência, em descumprimento aos artigos 48, 48-A e 55, §2º, da Lei complementar federal nº 101/2000; **10.2.2.** Ausência de comprovação de que o responsável pela gestão dos recursos foi aprovado em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais (art. 2º da Portaria

MPS nº 519/2011); **10.2.3.** Ausência de comprovação da realização da avaliação atuarial do exercício, acompanhado pelo respectivo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA (art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008); **10.2.4.** Ausência de envio dos demonstrativos da política de investimentos - DPIN, em inobservância ao art. 1º, da Resolução MPS nº 519/2011 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal, importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Dar ciência** deste julgado ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa. **PROCESSO Nº 13.108/2023 (Apenso: 12.468/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 2049/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.468/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO 2182/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"F", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. David Nunes Bemerguy, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. David Nunes Bemerguy, a fim de estender o prazo de 60 (sessenta) dias, para 180 (cento e oitenta) dias, para que o interessado comprove a instauração de processo administrativo para apuração do cumprimento da jornada de trabalho, dando ciência a este Tribunal, sobre os resultados obtidos, tudo nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; **7.3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy, ora recorrente, deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.307/2023 (Apenso: 13.458/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, em face do Acórdão n° 697/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.458/2020. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Didio Raul Americo Jimenez Alvarenga Neto - OAB/AM 9084. **ACÓRDÃO Nº 2183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao recurso Ordinário interposto pela Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, anulando o Acórdão nº 697/2023-TCE-Primeira Câmara, de modo que os autos retornem ao juízo a quo para fins de se fazer incluir o nome do advogado no bojo processual, na pauta da sessão de julgamento, bem como nos

demais sistemas eletrônicos desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Patrícia Menezes de Aguiar, por intermédio de seu causídico. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.498/2021 (Apensos: 10.471/2021, 10.469/2021 e 10.470/2021)** - Tomada de Contas referente à 4ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO 2186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da Tomada de Contas Especial, referente à 4ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, em relação ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, à época, e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, c/c art.2º da Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022; **8.2. Dar ciência** sobre o teor desta decisão a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**; **8.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 10.471/2021 (Apensos: 15.498/2021, 10.469/2021 e 10.470/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 2189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente, em relação à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, a teor do art. 8º, da Resolução nº 344/2022-TCU, e a prescrição quinquenal, em relação ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, à época, a teor do art. 4º, II, da Resolução nº 344/2022-TCU, da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, c/c art.2º e art.5º, da Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022; **8.2. Dar ciência** sobre o teor desta decisão à **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**; **8.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 10.470/2021 (Apensos: 15.498/2021, 10.471/2021, 10.469/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 2188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, em relação ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito do Município de São

Paulo de Olivença, à época, e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, c/c art.2º da Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022; **8.2. Dar ciência** sobre o teor desta decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 10.469/2021 (Apensos: 15.498/2021, 10.471/2021 e 10.470/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 39/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727. **ACÓRDÃO Nº 2187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva e da Pretensão Ressarcitória da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 39/2012-SEINFRA, em relação ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito do Município de São Paulo de Olivença, à época, e a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, c/c art.2º, da Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022; **8.2. Dar ciência** sobre o teor desta decisão a Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3. Dar ciência** sobre o teor desta decisão ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno, a adoção das providências previstas no artigo 162, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 11.421/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, de responsabilidade do Sr. Ayrton Romero da Silva, referente ao exercício de 2022 **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Ayrton Romero da Silva**, conforme art. 22, I, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Ayrton Romero da Silva**, de acordo com art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Recomendar** ao Sr. Jair Aguiar Souto, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Manaquiri, a adoção de medidas para atualizar, por meio de lei, a alíquota dos servidores do Município, com vistas ao equilíbrio atuarial do Fundo e atendimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 103/2019; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ayrton Romero da Silva e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.491/2023 (Apenso: 13.250/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão n° 1722/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.250/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento do

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, no sentindo de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.059/2023 (Apensos: 17.292/2021 e 14.600/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Enedina Fernandes de Amorim, esposa do Sr. José Elói de Amorim (falecido), em face do Acórdão n° 1406/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.600/2019. **ACÓRDÃO Nº 2192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder Prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, de **60 (sessenta) dias**, para que, nos termos do Art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022, apresente os documentos relativos ao o cargo e a remuneração de base para a aposentadoria e composição dos proventos, com os comprovantes de progressão funcional, atos de enquadramento, e a legislação que demonstre o valor do vencimento base e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº2423/1996, combinado com o artigo 5º, V, da Resolução TCE-AM nº04/2002, Art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 2º, "C", da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 37ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as

presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; e Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, motivo não informado, e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 37ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 35ª Sessão Administrativa, realizada em 3/10/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 015128/2023 –** Solicitação de Doação de Bens, tendo como interessada a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DICOI** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a **DOAÇÃO** para atender à demanda administrativa da **Chefia do Estado-Maior Geral da PMAM - CH-EMG/PMAM**; **9.2. Determinar** a **SEGER** que: **a) Promova a Dispensa de Licitação**, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, evidenciando o interesse social da doação e a destinação do bem; **b) Formalize o Termo de Doação** entre este TCE/AM e a entidade solicitante, com acolhimento, por parte da solicitante, do ônus de somente utilizar o bem para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato; **c) Informe** à entidade solicitante quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas. **9.3.** Após cumpridas as determinações acima, dar **baixa dos bens no acervo patrimonial** desta Corte de Contas e, por fim, **arquivar** os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 000755/2023 -** Revisão da Certidão de Tempo de Serviço em Cargos Comissionados e/ou Função de Confiança para incorporação de vantagem de pessoal em sua remuneração, tendo como interessado o Sr. Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor aposentado **Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza**, matrícula n.º 0005657-A, quanto à revisão da Certidão de Tempo de Serviço em Cargos Comissionados e/ou Função de Confiança n.º 53/2022, para fins de concessão da vantagem pessoal denominada "quintos"; **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que comunique ao interessado quanto ao teor da decisão; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h20, convocando outra para o trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; e Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, motivo não informado, e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 37ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 3/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.269/2018 (Apensos: 12.707/2017 e 10.026/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Luiz Fernando Mafra Negreiros - OAB/AM 5641. **ACÓRDÃO Nº 2209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13105/2015-CPC; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Prefeito Municipal de Amaturá à época; **10.3. Determinar** que seja dada ciência desta decisão ao Ministério

Público do Estado do Amazonas; **10.4. Arquivar** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado**, Prefeito Municipal à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.457/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de Responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, do Exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 170/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, I, c/c art. 29 da Lei n° 2.423/96, e art. 223, da Resolução n° 04/02-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/1989, julgue as referidas contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas as documentações referentes às impropriedades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres constantes nestes autos; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá e à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.021/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauarí, de responsabilidade do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2002. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.814/2023** - Consulta interposta pela Procuradoria Geral de Parintins, acerca da viabilidade e amparo legal para aquisição de alimentação escolar com recursos do salário educação. **ACÓRDÃO Nº 2210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relatoro **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**

Responder à consulta formulada da seguinte forma: Considerando o disposto no art. 208, inciso VII, c/c o art. 212, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, e ainda reconhecendo não haver vedação legal, conforme art. 7º da Lei nº 9766/1998, é viável a aplicação do Salário Educação em programas suplementares para garantir a alimentação escolar básica. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.741/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 15.667/2020** - Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – UGPI, de responsabilidade do Sr. Frank Abrahim Lima, referente ao exercício 2011. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 12.588/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2014, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182. **ACÓRDÃO Nº 2249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a Corte de Contas e a data da primeira notificação válida, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Lucelisy Silva Borges, à Sra. Sansuray Pereira Xavier, à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e à Prefeitura Municipal de Anori; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 26/2014-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e à Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.533/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio n° 24/2008, firmado entre a SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-31, Dr. Renato Pereira Gonçalves de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, de acordo com dispositivo art º, da Resolução nº 06/2016, sem reconhecimento da prescrição processual. *Vencido o Conselheiro Convocado Sr. Luiz*

Henrique Pereira Mendes que votou por Reconhecer a ocorrência da prescrição, Ciência e Arquivamento. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.925/2023 (Apensos: 11.548/2020, 11.547/2020, 12.015/2018 e 11.923/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão n° 848/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.548/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 11.923/2023 (Apensos: 11.925/2023, 11.548/2020, 11.547/2020, 12.015/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão n° 846/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.547/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.876/2019** - Tomada de Contas referente a 1ª e a 2ª Parcela do Termo de Convênio n° 60/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer** a ocorrência da prescrição nos autos da presente Tomada de Contas Especial de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, pelas razões e fundamentos esposados no Relatório/Voto; **8.2. Determinar** a retomada do regular andamento instrucional da hodierna Tomada de Contas Especial de Convênio, nos exatos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Reconhecer a prescrição, Ciência e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 15.685/2020 (Apenso: 15.684/2020)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apuração de possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 32/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maués e a Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINFRA. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Carla Dayany da Luz de Abreu - 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - 9702, Luzilena Gomes Mota - 9991, Lourival Siqueira Silva Neto - 11828 e Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Filipe de Freita Nascimento OAB/AM nº 6.445. **ACÓRDÃO Nº 2253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva dos Órgãos Técnico e Ministerial acerca da procedência ou improcedência da Representação. *Vencida a Presidência que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Reconhecer a Prescrição , Ciência e Arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.684/2020 (Apenso: 15.685/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 032/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, , Carla Dayany da Luz de Abreu - 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - 9702, Luzilena Gomes Mota - 9991, Lourival Siqueira Silva Neto - 11828 e Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Filipe de Freita Nascimento OAB/AM nº

6.445, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM n. 6727. **ACÓRDÃO Nº 2254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. *Vencida a Presidência que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mnedes que votou por Reconhecer a Prescrição , Ciência e Arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.581/2021 (Apensos: 13.584/2021, 13.585/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.595/2021, 13.597/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.589/2021, 13.590/2021, 13.592/2021, 13.594/2021, 13.591/2021, 13.583/2021, 13.598/2021, 13.580/2021 e 13.593/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2003, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.533/2023 (Apensos : 11.795/2018, 14.054/2017, 16.471/2019 e 10.822/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 1774/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.795/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro – OAB/AM 16367 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 2260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Saul Nunes Bemerguy, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, pelas razões expostas no relatório/voto, no sentido de reformar o Acórdão e Parecer Prévio nº 60/2022-TCE-Tribunal Pleno, que deverão dispor a seguinte redação: **10. PARECER PRÉVIO:** [...] **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura de Tabatinga, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea "b", da lei n. 2423/96, c/c art. 11, II, da Resolução n. 4/02–TCE/AM, ante a ausência de permanência de restrições que a maculem substancialmente; **10- ACÓRDÃO:** [...] **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Tabatinga para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da CE/AM, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Saul Nunes Bemerguy, exercício de 2017, a contar da data da publicação no DOE do Parecer Prévio; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às

impropriedades n. 1, 2, 10, 12 a 18, 20, 21, 23 e 24 apontadas pela DICOP, a restrição apontada pela DICERP (não repasse das contribuições previdenciárias ao ente previdenciário, durante o exercício de 2017), exposta nos itens 67 a 79 da Fundamentação deste Voto, bem como as falhas 11, 19 a 22 e a alínea "b" dos itens 42 a 48 identificadas pela DICAMI, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, do Relatório/Voto e do decisório superveniente; **10.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro convocado Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Ministério Público pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.671/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.055/2023 (Apenso: 15.710/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1622/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.710/2019. **ACÓRDÃO Nº 2211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reconhecendo a legalidade da aposentação e anulando o Acórdão nº 1622/2020-TCE-Segunda Câmara para fins de correção do cálculo dos proventos; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.279/2017 (Apensos: 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 2212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, relativo ao exercício de 2016, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, em reconhecer a prescrição sem o julgamento do mérito.* **PROCESSO Nº**

13.990/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016) - Representação Apuratória nº 142/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 08/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, ante os fundamentos apresentados no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, ante os fundamentos apresentados no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique os interessados, e seus patronos se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** pós a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.988/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 144/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 05/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique os interessados, e seus patronos se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.989/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 143/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 06/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura- SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da

Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique os interessados, e seus patronos se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.985/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 147/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 02/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **Advogado:** Jéssica Laís Rondon Pirangy OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 2214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.986/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 146/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 04/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.987/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 145/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 04/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de

Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.984/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 148/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 01/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.825/2020 (Apenso: 12.824/2020)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 79/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, ao concedente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.3. Julgar legal** o 1º, 2º,

3º e 4º Aditivo do Termo de Convênio nº 79/2010–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; **9.4. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivo ao Convênio nº 79/2010 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (convenente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996; **9.5. Dar ciência** aos Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; **9.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Prescrição sem julgamento do mérito.* **PROCESSO Nº 12.824/2020 (Apenso: 12.825/2020)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 79/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, ao concedente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.2. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, ao convenente, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 79/2010–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996; **9.4. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial das 1ª, 2ª, e 3ª parcela do Convênio nº 79/2010–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (convenente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (convenente), desta decisão e do Relatório-Voto; e, **9.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Prescrição sem julgamento do mérito.* **PROCESSO Nº 11.396/2021** - Prestação de Contas Anual da

Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Laise Cavalcante Silva – OAB/AM 9490, José Raimundo Monteiro da Silva – OAB/AM 9329. **PARECER PRÉVIO Nº 173/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2020 de responsabilidade do **Sr. Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o Voto Destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, proferido em sessão, que acompanhou o parecer do Ministério Público pela Desaprovação das Contas.* **ACÓRDÃO Nº 173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.2.** Atualização do Portal de Transparência, de acordo com a Lei nº. 12527/2011; **10.1.2.** Descumprimento dos prazos de envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO ao TCE; **10.1.3.** Descumprimento dos prazos de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; **10.1.4.** Descumprimento dos prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF ao TCE. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Iranduba, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos aos itens de 01 a 16 da DICOP, e de 17 a 35 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 36 a 43 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Iranduba e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.053/2021** – Representação oriunda da Manifestação n° 325/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, e da Presidente da Câmara Municipal de Coari, Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rcoha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12.438 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 2226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV,

alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, pelas razões expostas na fundamentação; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o Voto Destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que acompanha o parecer do Ministério Público que propôs o Arquivamento do presente feito por perda de objeto.* **PROCESSO Nº 15.742/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 561/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Anderson José de Sousa, referente à comunicação de possível descumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 0000175-09.2014.8.04.6600. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação da SECEX - TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Arquivar** sem Julgamento do Mérito visto que, conforme acima disposto, se a conduta de um gestor é posta a apreciação do Poder Judiciário, a este caberá examinar qualquer lesão ou ameaça a direito, de acordo com o art. 5º, XXXV. **PROCESSO Nº 16.498/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Andrey e Souza Serviços de Construção Civil Ltda., em desfavor da SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n° 1454/2021-CSC. **ACÓRDÃO Nº 2228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação de Andrey e Souza Serviços de Construção Civil - LTDA, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Arquivar** o Processo sem julgamento do mérito visto que, conforme acima disposto, se a conduta de um gestor é posta à apreciação do Poder Judiciário, a este caberá examinar qualquer lesão ou ameaça a direito, de acordo com o art. 5º, XXXV. **PROCESSO Nº 11.568/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Cota Cruz, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da **Senhora Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas" - FMDI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Dar quitação** à **Senhora Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr.

Thomas" - FMDI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.773/2023 (Apensos: 14.901/2022 e 11.334/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Evalda Rufino Lima, em face do Acórdão n° 2374/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.901/2022. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Edmilson Lucena dos Santos Junior - OAB/AM 6030. **ACÓRDÃO Nº 2221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Evalda Rufino Lima** em face do Acórdão n.º 2.374/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo eletrônico nº 14.901/2022; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Evalda Rufino Lima** em face do Acórdão n.º 2.374/2022-TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do processo eletrônico n.º 14.901/2022, de modo a excluir o item 8.2 do referido decisum; **8.3. Determinar** a comunicação à recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.145/2023 (Apensos: 16.746/2021, 11.096/2021, 16.742/2021, 16.745/2021, 16.744/2021, 11.095/2021 e 11.097/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 852/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.746/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.528/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior e do Sr. Oswaldo Said Júnior, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 2222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Américo Gorayeb Júnior** – Secretário e Ordenador das despesas no período de 01.01 a 03.08, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metrop. de Manaus - SEINFRA, exercício de 2017, de responsabilidade **Sr. Oswaldo Said Júnior** – Secretário e Ordenador das despesas no período de 04.08 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Américo Gorayeb Júnior** no valor de **R$13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 3.1.3, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 7.1.2, 7.2.9, 10.1.2, 10.1.3 e 10.2.4 do Relatório Conclusivo n. 72/2020-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título

executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Oswaldo Said Júnior** no valor de **R$13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 3.4.1, 3.4.4, 5.3.1, 10.4.1 e 10.4.2 do Relatório Conclusivo n. 72/2020-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra que observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos e a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Américo Gorayeb Júnior e demais interessados; **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.562/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 171/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Sr. Ordean Gonzaga da Silva** na Prefeitura de Guajará, no exercício de 2018, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE, em razão da permanência das seguintes irregularidades: **Achado 02:** Não informação no sistema e-Contas/TCE/AM, das Licitações, Contratos, convênios etc. **Achado 4.1:** Esclarecer a razão do Controle Interno NÃO possuir formulários de análise destinados a cada órgão ou secretaria do Poder Executivo, contendo os pontos de verificação. **Achado 10.1:** Apresente esclarecimentos no que tange ao Plano de Educação elaborado pelo município, em consonância com os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 13.005 de 25/06/2014, cujo prazo para elaboração expirou em 26/05/2015, contendo os temas abaixo: Quantificar os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das ações e programa previstos; Identificar os percentuais de execução desses valores para realização das finalidades a que se vinculam. **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de gestão do **Sr. Ordean Gonzaga da Silva** na Prefeitura de Guajará, no exercício de 2018, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, caput, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, em razão da permanência das seguintes irregularidades: **Achado 01:** Os balancetes mensais

da Prefeitura Municipal de Guajará referentes aos meses de janeiro a dezembro não foram encaminhados ao Tribunal de Contas como determina o estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15 c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **Achado 3.1:** Justificar a razão de em 2018 não ter sido informado no Sistema e-Contas, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **Achado 3.2:** Esclarecer o motivo das Declarações de Bens dos Agentes Políticos se encontram desatualizadas (exercício de 2018), infringindo o art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da resolução TCE nº 04/2002; **Achado 3.3:** Nos processos de concessão de Diárias abaixo, não foram encontradas pela Comissão de Inspeção, os Relatórios de Viagem. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique que acompanhou o parecer do Ministério Público, pela desaprovação das contas.* **ACÓRDÃO Nº 171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, atual gestão da Prefeitura de Guajará, que: **10.1.1.** Tome providências imediatas quanto a elaboração de formulários de análise destinados a cada órgão ou secretaria do Poder Executivo, contendo os pontos de verificação; **10.1.2.** Que o município quantifique os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada um das ações e programas previstos no PME, conforme os ditames da Lei nº 13.005/2014; **10.1.3.** Observe com maior rigor os ditames da Lei Federal nº 13.005/14, no que diz respeito a demonstração dos percentuais de valores executados em ações e programas do PME; **10.1.4.** A observância com maior rigor dos preceitos do art. 40, XIV, alínea "b" da Lei nº 8.666/93; **10.1.5.** A observância com maior rigor do disposto na Lei nº 8.666/93, principalmente ao que tange aos prazos de publicação de licitação; **10.1.6.** Atenção no que dispõe art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, referente à inserção do direito de preferência para a contratação de Microempresas e as empresas de Pequeno Porte nos convites realizados; **10.1.7.** Observe com maior rigor a Res. nº 13/2015, no que tange a remessa das informações necessárias à fiscalização nos moldes do art. 1º, §1º da resolução citada; **10.1.8.** A observância com maior rigor do que dispõe o art. 3 e parágrafos da Res. nº 13/2015- TCE/AM, quanto ao envio de informes periódicos ao Sistema E-contas; **10.1.9.** Que as declarações e suas devidas atualizações sejam feitas conforme os modelos padrões, sendo uma declaração simples, feita pelo agente político demonstrando a descrição do bem, assim como, o seu respectivo valor; **10.1.10.** Os relatórios de viagem, sejam compostos de toda e qualquer documentação probatória da realização da despesa com concessão de diárias, tal como exemplo, bilhetes de passagens, certificados, imagens fotográficas, ficha de inscrição etc.; **10.1.11.** Que o ente promova a publicação tempestiva dos dados do RREO, na forma da legislação de regência da matéria Lei Estadual 2423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 c/c 24/13; **10.1.12.** Que tome providências e medidas necessárias para o acompanhamento dos dados inseridos no portal da transparência, evitando, assim, a ausência de informações e consequentemente facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis para a sociedade. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva e

demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **PARECER PRÉVIO Nº 172/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2020 de responsabilidade do **Sr. Adenilson Lima Reis**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.7.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.8.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, por este Tribunal Pleno. Ficando, desde logo, autorizada à concessão de prazo ao responsável para apresentação de defesa; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.838/2022** - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, de responsabilidade do Sr. Moises de Oliveira Barbosa, referente ao exercício de 2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.233/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins,

referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual do **Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins**, na qualidade de Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, referente ao exercício de 2021; **10.2. Recomendar** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, enquanto gestor do IMMU observe com maior rigor os prazos estipulados no art. 28 do Decreto Municipal Nº 04.763/2020, no que tange ao encaminhamento do processo de adiantamento à Controladoria Geral do Município; **10.3. Recomendar** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, enquanto gestor do IMMU, que os valores pagos em decorrência das multas e juros sejam devolvidos pelo responsável ao ente, sob pena de grave infração a norma legal, bem como observe com maior rigor as datas de vencimento para que eventuais atrasos não resultem em novas multas; **10.4. Determinar** a implementação de inspeção concomitante para os serviços envolvidos na sinalização viária contratados pelo IMMU, devido a necessidade de sua constante renovação em função dos desgastes naturais, da dinâmica da mobilidade urbana e a natureza das inspeções anuais, buscando assegurar que os recursos públicos sejam utilizados com eficiência e probidade; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.6. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.366/2023 (Apensos: 13.330/2023, 13.331/2023, 13.333/2023 e 13.325/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 889/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.331/2023. **Advogado:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 2237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** contra o Acórdão n° 889/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.331/2023; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.299/2023 (Apensos: 16.770/2021, 12.870/2020, 12.871/2020, 16.563/2021 e 16.170/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1239/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.563/2021. **ACÓRDÃO 2238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, mantendo inalterados os termos do Acórdão n° 1239/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 61/62 do Processo nº

16563/2021), em razão de que a recorrente não logrou êxito em afastar de si a responsabilidade pelas restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa e glosa em solidariedade; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.516/2023 (Apenso: 11.124/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acordão nº 873/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.124/2023. **ACÓRDÃO Nº 2239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão impetrado pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 873/2023-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 11.124/2023; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso interposto pela **Fundação AMAZONPREV**; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanha parecer do Ministério Público de Contas pelo proviemento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.429/2017** - Prestação de Contas Anual do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA, de responsabilidade da Sra. Valderice Mendes Leite, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor e do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 2240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Presidente do ASAVIDA no período de 01/01/2016 a 02/04/2016, do **Sr. Raimundo Carvalho Dias**, Presidente do ASAVIDA no período de 19/04/2016 a 31/12/2016 e da **Sra. Valderice Mendes Leite**, Secretária Executiva do ASAVIDA no período de 13/06/2016 a 31/12/2016, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; **10.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Presidente do ASAVIDA no período de 01/01/2016 a 02/04/2016, do Sr. Raimundo Carvalho Dias, Presidente do ASAVIDA no período de 19/04/2016 a 31/12/2016 e da Sra. Valderice Mendes Leite, Secretária Executiva do ASAVIDA no período de 13/06/2016 a 31/12/2016, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.027/2021 (Apenso: 11.539/2021)** - Representação oriunda da Manifestação nº 446/2021-Ouvidoria, para fins de apurar supostas irregularidades na locação de imóvel pela Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Yan Barros Tavares - OAB/AM 14394 e Daniel Constantino Monteiro – OAB/AM 15431. **ACÓRDÃO Nº 2244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução

nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda da Manifestação nº 446/2021–Ouvidoria, formulada pela Secex - TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo da Administração de Municípios – DICAMI, em face da Prefeitura de Urucurituba, em razão de supostos indícios de irregularidades na locação de imóvel pela Representada, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 446/2021–Ouvidoria, formulada pela Secex - TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo da Administração de Municípios – DICAMI, em face da Prefeitura de Urucurituba, em razão de supostos indícios de irregularidades na locação de imóvel pela Representada, tendo em vista não haver irregularidade no processo de locação de imóvel, que obedeceu aos ditames legais, como justificativa de preço e razões para escolha do fornecedor, tampouco sobre o sobrepreço, uma vez que não restou comprovado tecnicamente que o valor praticado está acima do valor de mercado; **9.3. Determinar** que a Comissão de Inspeção responsável pela análise técnica do FAG relativo ao exercício de 2021 inclua no escopo de sua análise a averiguação da dispensa de licitação nº 019/2021, relativo ao contrato nº 076/2021; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Urucurituba e aos demais interessados sobre o teor da presente decisão; **9.5. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 11.539/2021 (Apenso: 14.027/2021)** - Representação oriunda da Manifestação nº 269/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de possível prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Felipe Antonio de Carvalho Filho – OAB/AM 6454, Yan Barros Tavares - OAB/AM 14394 e Daniel Constantino Monteiro – OAB/AM 15431. **ACÓRDÃO Nº 2245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 269/2021), formulada pela Secex - TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da Prefeitura de Urucurituba, representada pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito em exercício, em virtude de possível irregularidade quanto à possível prática de Nepotismo, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 269/2021), formulada pela Secex - TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, em face da Prefeitura de Urucurituba, representada pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito em exercício, em virtude suposta irregularidade quanto à prática de nepotismo, uma vez que, em caso de nomeação de parentes para cargos políticos com o preenchimento do critério da qualificação técnica, deve ser afastada a aplicação da Súmula Vinculante nº 13; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Urucurituba e aos demais interessados sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 14.536/2021 (Apenso: 14.537/2021)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 2246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Alessandra Campelo da Silva, bem como do Sr. Jonas

Torres Campelo Filho, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campelo da Silva, e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.537/2021 (Apenso: 14.536/2021)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 2243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Alessandra Campelo da Silva, bem como do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campelo da Silva, e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.938/2021** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela e Aditivo do Convênio nº 55/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição quinquenal em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e do Sr. Dilmar Santos Ávila, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.971/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Silvia Picanço do Nascimento e da Sra. Alessandra dos Santos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Sul, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Silvia Picanço do Nascimento**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2021 a 31/03/2021, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 25, da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Sul, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Alessandra**

dos Santos, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/04/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 25, da Lei nº 2423/96; **10.3. Considerar revel** a **Sra. Silvia Picanço do Nascimento**, Gestora e Ordenadora de Despesas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Sul, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.4. Aplicar multa** à **Sra. Silvia Picanço do Nascimento** no valor de **R$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, VII da Lei nº 2423/96 c/c 308, VII, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela restrição de nº 11 do Relatório Conclusivo nº 59/2023-DICAD, que permaneceu não sanada, e que configura afronta a legislação pátria aplicável, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa** à **Sra. Alessandra dos Santos** no valor de **R$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, VII da Lei nº 2423/96 c/c 308, VII, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelas restrições de nº 8 e 12 do Relatório Conclusivo nº 59/2023- DICAD, que permaneceram não sanadas, e que configuram afronta a legislação pátria aplicável, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Sílvia Picanço do Nascimento e à Sra. Alessandra dos Santos, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.159/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo, de responsabilidade da Sra. Aída Cristina Tapajós de Andrade e da Sra. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz de Carvalho – OAB/AM 8584. **ACÓRDÃO Nº 2229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo – SPA Platão

de Araújo, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade das **Sras. Aída Cristina Tapajós de Andrade** (período 01/01/2021 a 02/11/2021) e **Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros** (período 03/11/2021 a 31/12/2021), nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo e a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM: **10.2.1.** Realize o planejamento prévio de seus gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2°, e 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro; **10.2.2.** Que o "pagamento indenizatório" não mais seja realizado como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos para a administração pública do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pela Irregularidade das Contas, Multas e Tomada de Contas Especial.* **PROCESSO Nº 10.698/2023** - Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Mário Pennafort Garcia, em razão de possível ato de ilegalidade praticado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, decorrente da não disponibilização de metade das vagas da área da saúde aos alunos que cursaram educação básica em escola de qualquer natureza em município do interior do Estado do Amazonas, na prova vestibular regida pelo Edital nº 083/2022 – GR/UEA. **Advogado:** Aly Nasser Abrahim Ballut Filho – OAB/AM 6002. **ACÓRDÃO Nº 2230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "C", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Mário Pennafort Garcia, em razão de possível ato de ilegalidade praticado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, decorrente da não disponibilização de metade das vagas da área da saúde aos alunos que cursaram educação básica em escola de qualquer natureza em município do interior do Estado do Amazonas, na prova vestibular regida pelo Edital nº 083/2022 – GR/UEA, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Mário Pennafort Garcia, em razão de possível ato de ilegalidade praticado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, decorrente da não disponibilização de metade das vagas da área da saúde aos alunos que cursaram educação básica em escola de qualquer natureza em município do interior do Estado do Amazonas, na prova vestibular regida pelo Edital nº 083/2022 – GR/UEA, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA e ao Sr. Mário Pennafort Garcia, denunciante, acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o feito, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pelo prosseguimento da instrução processual com a Concessão de Prazo ao interessado.* **PROCESSO Nº 10.774/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Guajará, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 2231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial**

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Guajará, sob a responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Guajará, sob a responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Guajará que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º, da Lei Federal nº 12.608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Guajará que, seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal nº 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Determinar** que o processo seja encaminhado a DICAMB, para dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.6. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAOP, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo Representado; **9.7. Determinar** à SEPLENO, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.097/2023** - Representação formulada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação e da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal, e Maurício Sampaio Farias, Presidente da CPL, à época, para apuração de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 15/2022. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 2232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação e da Prefeitura Municipal de Codajás/AM, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal, e Maurício Sampaio Farias, Presidente da CPL, à época, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás e da Comissão Municipal de Licitação, de responsabilidade dos Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal, e Maurício Sampaio Farias, Presidente da CPL, à época, em razão de não haver indícios que maculem a legalidade da Tomada de Preços nº 15/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado e aos demais interessados, sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** a Representação na forma regimental. **PROCESSO Nº 11.982/2023** - Representação formulada pelo Sr. Thiago Vital Barroso, em face da Universidade do Estado do

Amazonas - UEA, em decorrência de possíveis irregularidades no Processo Seletivo do Edital nº 04/2023 Gr/UEA, Coordenação do Programa de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. **ACÓRDÃO Nº 2233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Thiago Vital Barroso, em face da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em decorrência de possíveis irregularidades no Processo Seletivo do Edital nº 04/2023 Gr/UEA, Coordenação do Programa de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Indeferir** a petição de fls. 424, proposta pelo Representante, Sr. Thiago Vital Barroso, ante a inexistência de permissivo legal para a suspensão do processo por iniciativa da parte; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Thiago Vital Barroso, em face da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, pela ausência de comprovação da ocorrência de irregularidades no referido certame de Mestrado oriundo do Edital nº 04/2023/GR/UEA, conforme detidamente explicitado na fundamentação deste voto; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado), acompanhadas de cópias deste Relatório/Voto; **9.5. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.391/2023** - Acompanhamento de Recebimento de Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE pelo município de Envira, visando o reestabelecimento dos repasses, considerando o Relatório de Levantamento RI-1/2022-DEAE. **ACÓRDÃO 2234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar sanada** a irregularidade objeto do Acompanhamento, considerando as exitosas medidas adotadas pelo atual gestor do município de Envira; **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do atual gestor e dos que lhe vierem a suceder, que empreenda diligência na prestação de contas do PNATE, PNAE e de outros recursos federais, bem como atente para as condicionalidades do recebimento das complementações do FUNDEB; **8.3. Determinar** à SEPLENO, que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DEAE, para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2023, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do atual gestor acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria e da decisão para conhecimento, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas daquele município do ano de 2023; **8.5. Arquivar** a Auditoria uma vez verificada o restabelecimento dos repasses do PNATE, ao município de Envira. **PROCESSO Nº 13.881/2023** - Análise de Edital nº 03/2023, para realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de diversos cargos efetivos da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 2235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "B" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 03/2023, de 12 de julho de 2023, para realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de diversos cargos efetivos da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Envira, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea 'B' da Resolução nº 04/2002–

TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Envira: **9.2.1.** No **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente perante este TCE, cronograma que vise à substituição gradativa dos profissionais temporários ocupantes dos cargos de Assistente Social e Fisioterapeuta, por servidores efetivos oriundos do concurso público aqui analisado; **9.2.2.** No **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente perante este TCE informações detalhadas acerca da disponibilização de mão-de-obra (cargos assistente social e fisioterapeuta) por parte da Prefeitura Municipal de Envira para atuação no Hospital Evaristo Rates por força do Termo de Compromisso firmado com o Governo do Estado do Amazonas (Resolução CIB/AM nº 002/2018 de 31/01/2018), conforme alegado pela defesa, devendo ser indicado respectivo quantitativo; **9.3. Arquivar** os autos, conforme disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.044/2023 (Apenso: 11.416/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Anézia Aparecida do Nascimento, em face do Acórdão n° 726/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.416/2023. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 2236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela **Sra. Anézia Aparecida do Nascimento**, em face do Acórdão nº 726/2023–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11416/2023, apenso (fls. 106/107), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 60, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 151, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Anézia Aparecida do Nascimento**, em face do Acórdão nº 726/2023–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11416/2023, apenso (fls. 106/107), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório da Sra. Anézia Aparecida do Nascimento, matrícula nº 065.559-7A, no cargo de assistente em saúde auxiliar de enfermagem C-10, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. Concedendo-lhe Registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.046/2023 (Apenso: 11.291/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão n° 835/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.291/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 2247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão proposta pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Diretora Presidente do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Deferir** o pedido de Revisão proposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Diretora Presidente do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, à época, pelas razões expostas no presente relatório/voto reformando o teor do Acórdão nº 835/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 11.291/2017, excluindo a multa do item 10.2, mantendo-se os demais termos do decisum combatido; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:**

Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.460/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio nº 14/2015, celebrado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá. **Advogado:** Elson Marcelo Lima de Souza - OAB/AM 9903. **ACÓRDÃO Nº 2248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente no processo de Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 014/2015-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, e do Sr. Fernando de Souza Cruz, representante legal do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **9.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado à época, e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, representado pelo Sr. Fernando de Souza Cruz; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.957/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato de Patrocínio nº 112/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grupo Dança Folclórica Ciranda do Parque Dez. **ACÓRDÃO Nº 2250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente no processo de Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 112/2014-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, e do Sr. Ricardo Ferreira de Lima, representante legal do Grupo Dança Folclórica Ciranda do Parque Dez, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **9.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado à época, e ao Grupo Dança Folclórica Ciranda do Parque Dez, representado pelo Sr. Ricardo Ferreira de Lima; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 15.069/2022 (Apenso: 11.972/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1033/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.972/2021. **Advogado:** Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903. **ACÓRDÃO Nº 2255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público Especial TCE/AM, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002–RITCEAM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo

Ministério Público Especial TCE/AM, pois o ato de aposentadoria da Sra. Kathleen Araújo Calmont Natale está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada através da Súmula nº 27–TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público Especial TCE/AM e à Sra. Kathleen Araújo Calmont Natale, por intermédio do seu patrono; e **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.267/2023 (Apenso: 15.638/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, contra o Acórdão nº 351/2023–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.638/2021. **ACÓRDÃO 2256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 4/2002–RITCEAM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira**, diante da ausência de documentos que comprovem a congruência do período contributivo constante na Certidão de Tempo de Contribuição; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, à Prefeitura Municipal de Beruri e ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri (FUNPREB). **PROCESSO Nº 13.705/2023 (Apenso: 17.001/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Envira, em face do Acórdão n° 249/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 17.001/2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Prefeitura Municipal de Envira**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Prefeitura Municipal de Envira**, reformando o Acórdão n° 249/2023–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo n° 17.001/2021, no sentindo de julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Rosa Pedrosa de Araújo, promovendo seu respectivo registro, em razão da apresentação dos documentos necessários para sanar as impropriedades que deram causa ao julgamento pela ilegalidade; **8.3. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Envira; **8.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Rosa Pedrosa de Araújo; e **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.888/2023 (Apenso: 17.306/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, em face do Acórdão n° 632/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 17.306/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002–RITCEAM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, no sentido de anular o Acórdão n.º 181/2023–TCE–Segunda Câmara, por ausência de fundamentação na multa aplicada,

devolvendo os autos ao relator a quo para a prolação de uma nova decisão; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Clovis Moreira Saldanha por intermédio dos seus patronos; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.107/2023 (Apensos: 15.802/2021 e 15.172/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 476/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.172/2021. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, reformando parcialmente o Acórdão n° 476/2023–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo n° 15.172/2021, no sentindo de retirar a multa aplicada ao recorrente no item 7.6; **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev; e **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.222/2023 (Apensos: 11.020/2021, 11.022/2021, 11.021/2021, 11.018/2021, 11.014/2021, 11.015/2021 e 11.017/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, em face do Acórdão n° 637/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.017/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.754/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Parceria n° 06/2011, firmado entre o FEAS e Programas Sociais da Amazônia - PROSAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.324/2023** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais SRP nº 013/2023-CPL/PMC e nº 018/2023-CPL/PMCO. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais SRP nº 013/2023-CPL/PMC e nº 018/2023-CPL/PMCO; **9.2. Julgar Improcedente** pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, devido ao fato de terem sido publicados os instrumentos convocatórios dos Pregões Presenciais nº 013/2023-CPL/PMC e 018/2023-CPL/PMC, indo de encontro ao informado na exordial; **9.3. Determinar** à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caapiranga que inclua a informação, no Aviso de Licitação, dos próximos certames, de que o instrumento convocatório encontra-se disponível no sítio institucional da Prefeitura; **9.4. Dar ciência** aos Srs. Jefferson da Paixão Leite, Francisco Andrade Braz e Ademi da Silva Viana, por meio de seus patronos constituídos nos autos; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.445/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro – OAB/AM 16367.

PARECER PRÉVIO Nº 174/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997 – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, que em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** O ente adote providências quanto a atualização do Portal da Transparência em observância aos preceitos estipulados na LC nº 101/2001 com modificada pela LC nº 131/2009 c/c Lei nº 12.527/2011, art. 8º; **10.1.2.** Observância com maior rigor dos preceitos estipulados no art. 52, da LRF c/c Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME; **10.1.3.** Observância com maior rigor do art. 1º, §1º c/c art. 42 da LRF; **10.1.4.** O ente se atente aos questionamentos formulados pela comissão e busque justificar/esclarecer o que estar sendo questionado, pois cabe ao administrador fiscalizado ter todas as provas necessárias para refutar os apontamentos da e provar suas razões; **10.1.5.** Observância com maior rigor do disposto na ADCT, art.198, § 2º, III, e do art. 77, III e § 2º c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de grave infração a norma legal; **10.1.6.** Observância com maior rigor dos preceitos estipulados nos arts. 212 e 212- A, CF/88 (MDE e profissionais da educação básica em efetivo exercício), art. 70, 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), Lei nº 14.113/2020, com alteração dada pela Lei nº 14.276/2021 (FUNDEB), sob pena de grave infração a norma legal. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Careiro da Várzea e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.532/2023 (Apenso: 13.986/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão n° 2087/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.986/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 38ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h10, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 38ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 36ª Sessão Administrativa, realizada em 10/10/2023. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 015745/2023 –** Termo de Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ao Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Tribunal de Contas da União, a respeito da competência concorrente ou complementar na fiscalização dos recursos públicos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC** e **DICOI**, no sentido de: **9.1. Autorizar** a assinatura do Termo de Adesão deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Tribunal de Contas do União, a respeito da competência concorrente ou complementar na fiscalização dos recursos públicos; e

9.2. Determinar à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento e, após à juntada do Termo assinado, efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 016270/2023 –** Solicitação de Licença para Tratamento de Saúde, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior** referente ao afastamento para tratamento de saúde no período de 23 a 31 de outubro de 2023; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 10h25, convocando outra para o sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**,

por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 38ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.919/2020 (Apenso: 14.140/2019)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 79/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura de Codajás. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **PROCESSO Nº 14.140/2019 (Apenso: 10.919/2020)** - Prestação de Contas referente ao Convênio n° 079/2010, firmado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Codajás. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 13.662/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 241/2022 interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, para a apuração de possíveis irregularidades acerca de licitação homologada no Município de São Sebastião do Uatumã. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça). PROCESSO Nº 15.332/2022 (Apensos: 12.838/2021, 15.615/2022 e 12.839/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Consórcio Monotrilho Manaus, em face do Acórdão nº 845/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.838/2021. **Advogados:** André Guskow Cardoso - OAB/AM 27074, Mayara Gasparoto Tonin - OAB/AM 65886, William Romero - OAB/DF 53647, Guilherme Augusto Vezaro Eiras - OAB/PR 61483, Eduardo Talamini - OAB/PR 19920, Cesar Pereira - OAB/PR 18662, Nicole Mendes Müller - OAB/DF 70502 e Gutemberg Ferreira de Luna - OAB/AM 2327. **ACÓRDÃO Nº 2280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Consórcio Monotrilho Manaus**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Consórcio Monotrilho Manaus**, pelas razões expostas no relatório/voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 845/2022-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. André Guskow Cardoso, Advogado do Consórcio Monotrilho Manaus; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencida a proposta de voto do Senhor Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento, reconhecimento da prescrição, ciência e arquivamento, que foi acompanhada pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.659/2022** - Denúncia oriunda da Manifestação n° 377/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de não haver obtido resposta quanto ao requerimento de cópia integral do Processo nº 10.8598, referente à desapropriação do terreno que era de propriedade do Estaleiro Rio Negro, requerido pelo Governo do Estado do Amazonas para construção da Ponte

Sobre o Rio Negro, no qual, somente teria recebido como resposta um Despacho, datado de 20 de setembro do corrente ano, informando a busca no arquivo geral da entidade no dia 13 de setembro do corrente ano, entendendo-se que a procura teria sido encerrada após uma semana, contando-se a partir da primeira data. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.244/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Márcia Caroline Mileo Laredo – OAB/AM 89369, Thara Natache Calegari Carioca – OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413, Lucca Fernandes Albuquerque – OAB/AM 11712 e Karla Maia Barros – OAB/AM6757. **PARECER PRÉVIO Nº 175/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de governo de responsabilidade do **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, Prefeito de Maués, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997, tendo em vista as irregularidades não sanadas que influenciam diretamente nas contas de governo relacionadas neste Relatório Voto, bem como no Laudo Técnico conclusivo nº 249/2022 (fls.2335/2388) da DICAMI, quais sejam, itens 1, 2, 3, 4,5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15,16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24. **ACÓRDÃO Nº 175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei n.º 13105/2015-CPC, em favor do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito de Maués; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Maués, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Maués: **a)** Cumprimento de prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **b)** Cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **c)** Que se mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4° da Lei nº 12.527/2012; **d)** Observar as normas legais quanto à utilização de recursos da Educação, em especial quanto ao FUNDEB; **e)** O disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma

organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **f)** A correta instrução dos processos administrativos de licitação, inexigibilidade e dispensa, observando os comandos previstos no art. 38, III, VI, VII da Lei nº 8.666/1993; **g)** O princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação. **10.4. Comunicar** os fatos envolvendo a ausência de recolhimentos previdenciários à Secretaria da Receita Federal do Brasil; **10.5. Determinar** à Secretaria do tribunal Pleno que: **10.5.1.** dê ciência da decisão que vier a ser proferido nos autos ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus advogados constantes dos autos, bem como à Câmara Municipal de Maués e à Prefeitura da referida municipalidade; **10.5.2.** comunique o responsável sobre os procedimentos processuais que serão adotados em relação aos atos de gestão sobre os quais remanesceram irregularidades não sanadas, cuja competência para apreciação, por imperativos legais e constitucionais, é desta Corte de Contas. **10.6. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a autuação do Processo de Fiscalização de Atos de Gestão-FAG, que deverá ser devidamente instruído, com a documentação constante destes autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas Contas de Gestão de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito, constante dos itens 10 "a", "b" e "c", 11 e 12 identificadas na Notificação nº 06/2017-CI/DICAMI, de fls. 1945/1966; **10.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.722/2021 (Apenso: 13.893/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **PARECER PRÉVIO Nº 176/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, na qualidade de gestor e ordenador de despesas da municipalidade, à época, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, tendo em vista: **10.1.1.** A inexistência de Portal da Transparência atualizado, nos termos exigidos na Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, e ainda na Lei Complementar nº 131, de 26 de maio de 2009, que acresceu à Lei Complementar nº 101/2000; **10.1.2.** O descumprimento nos prazos de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentaria - RREO inerentes ao 1º, 2º, 3º, 6º bimestres de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS); **10.1.3.** O não envio das remessas referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres, ano 2020; **10.1.4.** O descumprimento dos prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerentes ao 1º e 3º quadrimestres de 2020; **10.1.5.** O não envio ao TCE-AM das remessas do 1º e 3º quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **10.1.6.** O descumprimento do limite de Despesa de Pessoal do Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 20, III, 'b' da LRF; **10.1.7.** O descumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério; **10.1.8.** O descumprimento do Índice de Dispêndio de Gastos com o Poder Legislativo, nos moldes estabelecidos pela no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. **ACÓRDÃO Nº 176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,

nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Itacoatiara, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa de seu atual gestor e ordenador de despesas, que: **10.2.1.** Restrição nº 25: Regularize a divergência de saldos verificados entre o Anexo 14 - Balanço Patrimonial de 31/12/2020 e o Balancete de Verificação de dezembro de 2020 consultado no e-Contas conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.2.** Restrição nº 26: Adote providências para que seja demonstrada no final de cada exercício a relação do levantamento geral dos bens de consumo (inventário analítico), demonstrando o saldo individual físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos Arts. 85, 89, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.3.** Restrição nº 27: Regularize o sistema de controle de Bens de Permanentes e assim possibilite a emissão de relatórios mais fidedignos à contabilidade. Demonstrando o saldo individual físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.4.** Restrição nº 28: Regularize o saldo das contas outros créditos a receber e valores a curto prazo – valores em transito realizáveis a curto prazo, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.5.** Restrição nº 29: Regularize o saldo das contas outros créditos a receber e valores a curto prazo – outros créditos a receber e valores de curto prazo, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.6.** Restrição nº 30: Regularize o saldo das contas ativo realizável a longo prazo – créditos a longo prazo, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64; **10.2.7.** Restrição nº 31: Regularize o saldo das contas passivo não circulante - encargos sociais a pagar, conforme estabelecido nos Arts. 94, 95, 96, 101 e 105 da Lei nº 4320/64. **10.3. Dar ciência** dos termos do Parecer Prévio ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, bem como à Câmara Municipal de Itacoatiara; **10.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo de Fiscalização de Atos de Gestão, que deverá ser devidamente instruído com a documentação constante nos autos, respeitando a competência de cada órgão técnico, a fim de que este TCE/AM aprecie as irregularidades, impropriedades e restrições identificadas nas contas de Gestão, de responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira – Prefeito de Itacoatiara/AM, no exercício de 2020, nos achados não saneados no Relatório Conclusivo da Dicami, da Dicop e da Dicrea, considerando as observações feitas pelo representante ministerial e por este relator no tocante a tais atos de gestão; **10.5. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que exclua o item 13, constante na Notificação n° 06/2021-CI/Dicami, Notificação 05/2022-Dicami e Relatório Conclusivo n° 78/2023 – CI/Dicami, do objeto do processo de Fiscalização de Atos de Gestão, que será autuado nos termos do item anterior, no presente Voto, uma vez que a mencionada restrição será objeto de análise e julgamento no bojo da representação que carreia os autos apensos n° 13.893/2020; **10.6. Determinar** também à Secex, com esteio nas observações feitas por este relator no voto, que inclua as restrições n° 11, 12 e 15, constantes na Notificação n° 06/2021-CI/Dicami (fls. 3346/3391), como objeto de análise no processo de Fiscalização de Atos de Gestão, a ser autuado nos termos do item supra; **10.7. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades e determinações deste tribunal. **PROCESSO Nº 13.893/2020 (Apenso: 11.722/2021)** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX/TCE/AM, oriunda de Denúncia formulada via e-mail pela Associação Nossa Senhora de Nazaré – Vila de Lindóia/Itacoatiara-AM, em face da Prefeitura de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos. **ACÓRDÃO Nº 2262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secex -TCE/AM, decorrente de manifestação encaminhada pela Associação Nossa Senhora de Nazaré – Vila de Lindóia/Itacoatiara-AM, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito da referida municipalidade, à época, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação formulada pela Secex - TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, tendo em vista que as questões levantadas no processo foram devidamente sanadas, considerando a fundamentação e os apontamentos feitos no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum à representante e ao representado, o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-prefeito de Itacoatiara; **9.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as providências supracitadas. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.308/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 2263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício 2019, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz** – Gestora e Ordenadora das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** a Sra. Caroline da Silva Braz; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.643/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Jones Washington de Souza Cruz – OAB/AM. **PARECER PRÉVIO Nº 177/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** - Prefeito Municipal, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os art. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97. **ACÓRDÃO Nº 177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá que: **10.2.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.2.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.2.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.2.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.2.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.2.6.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal;

10.2.7. Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.2.8.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.2.9.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.3. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O Parecer Prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.4. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-Secex que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.687/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 138/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de nepotismo na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 94/95, contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Ouvidoria do TCE/AM, capitaneada pela Secex - TCE/AM, em razão de suposta prática de nepotismo entre o Sr. Germano Lopes Miranda, Secretário Adjunto, e a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita, em face da ausência de elementos que possam dar sustentação à aplicação da Súmula Vinculante nº 13 – STF; **9.3. Dar Conhecimento** a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda e comunicar os demais interessados; **9.4. Arquivar** nos termos regimentais, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 11.130/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva – RIOPREV, de responsabilidade do Sr. Elisson Silva dos Santos, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social – Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva – RIOPREV, de responsabilidade do **Sr. Elisson Silva dos Santos**, Diretor-Presidente do Instituto, exercício de 2022; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Elisson Silva dos Santos, Diretor-Presidente do Instituto, exercício de 2022, e aos demais interessados no processo; **10.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.495/2023 (Apensos: 14.348/2020, 14.349/2020, 14.351/2020, 12.024/2023 e 14.350/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão n° 772/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.351/2020. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da

Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), referente à 1ª parcela do termo de convênio nº 089/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do Acórdão nº 156/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), face ao reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à ECE nº 132/2022 (14/12/2022); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis por intermédio de seus advogados e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator* Josué Cláudio de Souza Neto, que votou *pelo provimento parcial do Recurso, reconhecimento da prescrição, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.024/2023 (Apensos: 12.495/2023, 14.348/2020, 14.349/2020, 14.351/2020 e 14.350/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão nº 156/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.348/2020. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14348/2020 (processo físico nº 5641/2013), referente à 1ª parcela do termo de convênio nº 089/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do **Sr. Adenilson Lima Reis**, em face do acórdão nº 156/2019–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 14348/2020, face ao reconhecimento de ocorrência prescricional em julgados anteriores à ECE nº 132/2022 (14/12/2022); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo e o processo apenso n° 14348/2020 após a ciência dos interessados. *Vencido o voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator* Josué Cláudio de Souza Neto, que votou *pelo provimento parcial do Recurso, reconhecimento da prescrição, ilegalidade, irregularidade, ciência e arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.533/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor dos Srs. Marco Apolo Muniz, Edival Machado Junior e Gustavo de Araujo Sampaio para apuração de possíveis irregularidades acerca da transparência aos projetos e ações de incentivo ao Festival de Parintins 2023. **Advogado:** Ruy S L Mendonca -

OAB/AM A867 e Ruy S L Mendonca - OAB/AM A867. **ACÓRDÃO Nº 2292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra agentes da Secretaria de Estado da Cultura (SEC), da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural (AADC) e da Empresa Estadual de Turismo (AMAZONASTUR), por obscuridade e falta de transparência nas ações de incentivo ao Festival de Parintins 2023 pela Administração Estadual; **9.2. Dar provimento** à presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Conceder prazo** de **60 (sessenta) dias** ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Cultura e economia criativa, e ao Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, Secretário da Casa Civil, para comprovarem a esta Corte de Contas a criação articulada de página eletrônica, no portal de transparência, que reúna, concentre e torne acessível o planejamento (macro) com estimativa de projetos, planos de trabalho, atos e ajustes de fomento formalizados para realização, cobertura e organização e fortalecimento do Festival de Parintins de 2023, dos diversos órgãos e entes da Administração Estadual (Secretaria de Cultura, de Meio Ambiente, Segurança Pública, empresa de turismo, agência de cultura, Sepror, Idam etc.) inclusive a AADC e AMAZONASTUR; **9.4. Determinar** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e economia criativa, e ao Sr. Flávio Cordeiro Antony Filho, Secretário da Casa Civil, que as ações de fomento da Administração Estadual ao Festival de Parintins de 2024 e das edições seguintes tenham planejamento integrado e multissetorial, assegurando a devida e antecipada transparência, na página a ser criada no Portal da Transparência, ao instrumento de planejamento institucional integrado (macro), para que toda a sociedade saiba de antemão qual o porte total de investimentos programados assim como os atos que possivelmente serão realizados pelos diversos órgãos e entes públicos e pelas empresas e agências em apoio ao Festival nas suas próximas edições; **9.5. Determinar** à DICETI/SECEX fazer o monitoramento da decisão por processo de controle concomitante nos próximos meses até a época de véspera de realização do próximo festival de Parintins; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o presente processo após integral cumprimento deste Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo conhecimento da Representação, prodecedencia, multa em razão das restrições identificadas no bojo do Parecer nº 7152/2023-MPC-RMAM do Parquet de Contas e ciência aos interessados.* **PROCESSO Nº 14.207/2023** - Representação oriunda da Manifestação n° 294/2023-Ouvidoria, interposta pelos candidatos aprovados no concurso público da SEFAZ, em desfavor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para apuração de possíveis irregularidades acerca da contratação de temporários em detrimento de aprovados no concurso público. **ACÓRDÃO Nº 2291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação oriunda da Manifestação n° 294/2023 - Ouvidoria, interposta pelos candidatos aprovados no concurso público da SEFAZ em desfavor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para apuração de possíveis irregularidades acerca da contratação de temporários em detrimento de aprovados no concurso público; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação oriunda da Manifestação nº 294/2023–Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em virtude de possíveis irregularidades relacionadas às remunerações de servidores comissionados; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para revisar as atribuições do cargo de TAFE contidas no Anexo II da Lei n. 2750/2022 de modo a contemplar mais expressamente

as atribuições descritas na Nota Técnica nº 134/2023- ASSEJ/SEA/SEFAZ Processo nº 01.01.014101.203435/2023-38; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e aos demais interessados no processo; **9.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.462/2016** - Prestação de Contas Anual da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB/ Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Rubens Samuel Benzecry Neto - OAB/AM 9.212, Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti - OAB/AM 2324, Paulo Rogerio Arantes - 1509, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira - OAB/AM 4831, Maria Glades Ribeiro dos Santos - 2144, Victoria Dutra de Alencar Arantes - 10316, Maria Fernanda Vianez de Castro e Cavalcanti - 13000, Monica Thaynah Monteiro Fiuza - OAB/AM 13742, Daniel Pacheco Goncalves - 13249, Karla Freixo Braga - 3775, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666 e Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757. **ACÓRDÃO Nº 2290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição em favor da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2015, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Prestação de Contas em tela; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB, sob a responsabilidade da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2015, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Gestão de Recursos Humanos do Fundeb / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação que observe com rigor os comandos normativos quanto ao pagamento dos restos a pagar; **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2015, por intermédio de seus patronos, cuja procuração está acostada às folhas 2.048 e 2.076 com substabelecimento às folhas 2.077. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela prescrição com resolução do mérito e ciência ao Ministerio Público.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.986/2023 (Apensos: 12.863/2020, 12.875/2020 e 12.866/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em face do Acórdão n° 77/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.863/2020. **Advogado:** Alexander Simonette Pereira - OAB/AM 6139. **ACÓRDÃO Nº 2289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, por intermédio de seu Procurador constituído, em face do Acórdão nº 77/2019-TCE–Primeira Câmara, proferido no Processo nº 12.863/2020 (fls. 249/252), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** à Revisão interposta pelo **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, por intermédio de seu Procurador constituído, em face do Acórdão nº 77/2019-TCE–Primeira Câmara, proferido no Processo nº 12.863/2020 (fls. 249/252), com o objetivo modificar o citado julgado no sentido de considerar REGULAR a

Prestação de Contas do Convênio n.º 55/2014 e excluir os subitens 8.4 e 8.5 do decisum; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Odemilson Lima Magalhães, por intermédio de seu Procurador constituído, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.469/2023 (Apenso: 10.834/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, em face do Acordão nº 1974/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.834/2019. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, ex-Prefeito de Anori, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 1974/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.834/2019 (Representação apensa), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho**, ex-Prefeito de Anori, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 1974/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.834/2019 (Representação apensa), em razão da não alteração do julgado, ficando a cargo do Relator do referido processo o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido; **8.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, ex-Prefeito de Anori, por intermédio de seus advogados, conforme procuração às folhas 23. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.144/2023 (Apenso: 14.164/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Pedrina Maquiné de Souza dos Santos, em face do Acórdão n° 1524/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.164/2020. **ACÓRDÃO 2266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Anderson Cordeiro Mota, Presidente do INPREVI em face do Acórdão n° 1524/2020-TCE–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 14164/2020, aposentadoria da Sra. Pedrina Maquine de Souza dos Santos, apenso (fls. 183/184), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Deferir** o pedido de revisão interposto pelo Sr. Anderson Cordeiro Mota, Presidente do INPREVI em face do Acórdão n° 1524/2020-TCE–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 14164/2020, aposentadoria da Sra. Pedrina Maquine de Souza dos Santos, apenso (fls. 183/184), no sentido de determinar ao INPEVI que providencie a retificação do ato concessório da Sra. Pedrina Maquiné de Souza dos Santos, tão-somente no que se refere à não incidência da paridade nos proventos; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.457/2023 (Apenso: 12.004/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Aída Cristina Tapajós Andrade, em face do Acórdão n° 2129/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.004/2020. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz de Carvalho - OAB/AM 8584. **ACÓRDÃO Nº 2267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade**, Diretora da Policlínica Codajás, exercício 2019, por intermédio de seu procurador constituído, em face do Acórdão n. 2129/2022-TCE–Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 12.004/2020 (fls. 982/985), por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Aida Cristina Tapajos Andrade**, Diretora da Policlínica Codajás, exercício 2019, por intermédio de seu procurador constituído, com o objetivo modificar os subitens 10.3 e 10.6 do citado julgado, que passarão a ter a seguinte redação: **10.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Policlínica – PAM/Codajás, exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade**, Diretora e Ordenadora das despesas no período de 14.03 a 19.11, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; [...] **10.6. Aplicar Multa** à **Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade** no valor de **R$ R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002, em razão da manutenção da restrição nº 1.2 da notificação nº 252/2020, fixando **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Dar ciência** à Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, por intermédio de seu procurador constituído, acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.546/2023 (Apenso: 10.482/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 768/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.482/2023. **ACÓRDÃO Nº 2268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de revisão formulado pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 768/2023-TCE–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 10482/2023, apenso (fls. 232/233), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Deferir** o pedido de revisão formulado pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 768/2023-TCE–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 10482/2023, apenso (fls. 232/233), no sentido de excluir tão-somente o item 8.2 do referido decisum; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e

Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.854/2023 (Apensos: 12.455/2022 e 16.962/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lucilene Pereira de Souza, em face do Acórdão n° 320/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.962/2019. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de revisão formulado pela **Sra. Lucilene Pereira de Souza**, em face do Acórdão n° 320/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16962/2019, apenso (fls. 46/47), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Deferir** o pedido de revisão formulado pela **Sra. Lucilene Pereira de Souza**, em Face do Acórdão n° 320/2020-TCE-Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo n° 16962/2019, apenso (fls. 46/47), no sentido de: Julgar legal e conceder registro ao ato concessório de aposentadoria da Interessada; **8.3. Determinar** ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.169/2023 (Apensos: 13.823/2021, 13.558/2015, 11.870/2015 e 11.930/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francimar Ferreira da Silva, em face do Acórdão n° 1175/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.558/2015. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo **Sr. Francimar Ferreira da Silva**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo **Sr. Francimar Ferreira da Silva**, concedendo-lhes efeito integrativo, a fim de acrescentar ao final da redação original do item 8.2 do Acórdão nº 2019/2023–TCE–Tribunal Pleno o seguinte: (...) determinando o retorno ao julgador a quo para que paute os autos para novo julgamento com identificação dos nomes da parte e de seu respectivo advogado; e **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Francimar Ferreira da Silva, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.374/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos e do Sr. Anderson Brito de Lima, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual do **Sr. Ozimar Costa dos Santos**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - SAAE, do período de 01/01/2020 a 30/07/2020, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de pagamento indevido de multa RENAINF junto ao DETRAN, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000,

art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64, art. 93, Decreto-Lei 200/67, bem como art. 20 da Lei 2.423 – LOTCE/AM; contratação reiterada de funcionários temporários para desempenhar funções da área fim da entidade, em descumprimento ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; despesas realizadas sem prévia licitação ou processo de dispensa, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI e art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 62 da Lei nº 8.666/93; e ausência de comprovação de repasse de contribuição previdenciária em descumprimento ao art. 195 da Constituição Federal c/c art. 10 da Lei Federal nº 8.212/1991; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas anual do **Sr. Anderson Brito de Lima**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, do período de 03/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de contratação reiterada de funcionários temporários para desempenhar funções da área fim da entidade, em descumprimento ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; e despesas realizadas sem prévia licitação ou processo de dispensa em descumprimento ao art. 37, inciso XXI c/c o art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 62 da Lei nº 8.666/93; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Ozimar Costa dos Santos**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - SAAE, do período de 01/01/2020 a 30/07/2020, no montante de **R$2.030,32**, referente ao pagamento indevido de multa RENAINF junto ao DETRAN, que devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Ozimar Costa dos Santos**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - SAAE, do período de 01/01/2020 a 30/07/2020, no valor de **R$13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64, art. 93, Decreto-Lei 200/67, bem como art. 20 da Lei 2.423 – LOTCE/AM (pagamento indevido de multa); art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (contratação reiterada de funcionários temporários para desempenhar funções da área fim da entidade); art. 37, inciso XXI e art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 62 da Lei nº 8.666/93 (despesas realizadas sem prévia licitação ou processo de dispensa); art. 195 da Constituição Federal c/c art. 10 da Lei Federal nº 8.212/1991 (ausência de comprovação de repasse de contribuição previdenciária); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Anderson Brito de Lima**, gestor e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, do período de 03/08/2020 a 31/12/2020, no valor de **R$3.413,59**, nos termos do no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de descumprimento ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (contratação reiterada de funcionários temporários para desempenhar funções da área fim da entidade); e art. 37, inciso XXI e art. 60, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 62 da Lei nº 8.666/93 (despesas realizadas sem prévia licitação ou processo de dispensa); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da

multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Dar ciência** da decisão ao Anderson Brito de Lima e ao Sr. Ozimar Costa dos Santos. **PROCESSO Nº 16.749/2021 (Apenso: 17.389/2021)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, acerca de possíveis atos de improbidade administrativa. **Advogados:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834, Robert Merrill York Jr - OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366, Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286 e Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989. **ACÓRDÃO Nº 2271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da proposta pelo Ministério Público de Contas contra o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, por suposta fraude na concessão de auxílio-doença; **9.2. Julgar Procedente** a proposta pelo Ministério Público de Contas contra o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - Impan, em razão do pagamento de auxílio-doença a servidores que não faziam jus ao benefício, violando os termos do art. 18, §1.º da Lei Municipal n.º 447/2005; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva**, ex-presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (IMPAN), no valor de **R$ 11.785,05**, com fulcro no art. 54, inciso V, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, pelo ato de gestão ilegítimo que resultou em injustificado dano ao erário, qual seja o pagamento de auxílio-doença a servidores que não faziam jus ao benefício, violando os termos do art. 18, §1.º da Lei Municipal n.º 447/2005, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva**, ex-presidente do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá (IMPAN), no valor de **R$117.850,54**, referente ao pagamento de auxílio-doença a servidores que não faziam jus ao benefício, conforme consta no Anexo "J" da Informação Conclusiva n.º 60/2022 - DICERP (fls. 8699-8702), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o

Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas, ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, Sr. Sátiro Machado Vidal, Sr. Lucinaldo dos Santos Azevedo, Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto e Sr. Josivaldo de Lima Conceição, por intermédio de seus respectivos patronos; **9.6. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.389/2021 (Apenso: 16.749/2021)** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da concessão de Auxílio Doença concedidos supostamente de forma irregular a professores do Município de Nhamundá, repassados pelo Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, sem o conhecimento ou requerimento dos mesmos professores. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 2272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por duplicidade, considerando que a controvérsia suscitada nesta representação está sendo apreciada nos autos do processo n.º 16.749/2021. **PROCESSO Nº 12.131/2022** - Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, de responsabilidade da Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães, referente ao exercício de 2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 12.205/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, de responsabilidade do Sr. Satiro Machado Vidal, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 2273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Satiro Machado Vidal**, gestor e ordenador de despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão da ausência de inventário: de estoque de materiais existentes no final do exercício, relatório de auditoria de gestão, certificado de auditoria, parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente e parecer dos auditores independentes, em descumprimento ao art. 3º, alínea "c", incisos X, XIII e XVII da Resolução nº 08/2011-TCEAM e art. 43 da Resolução MPAS/CGPC nº 5 de 30 de janeiro de 2002; ausência de comprovação de folha de pagamento e comprovante de repasse ao RPPS em descumprimento ao art. 50, §2º, inciso I, e 52, inciso II da Portaria nº 464/18; ausência de separação dos recursos da taxa de administração do fundo em descumprimento ao art. 15, inciso II da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 41 da ON SPPS/MPS nº 02/2009; e ausência de informações no Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Satiro Machado Vidal**, gestor e ordenador de despesas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, exercício 2021, no valor de **R$3.413,59**, nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão de atos praticados em contrariedade às seguintes normas legais: art. 3º, alínea "c", incisos X, XIII e XVII da Resolução nº 08/2011-TCEAM e art. 43 da Resolução MPAS/CGPC nº 5 de 30 de janeiro de 2002 (ausência de inventário de estoque de materiais existentes no final do exercício, relatório de auditoria de gestão, certificado de auditoria, parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente e parecer dos auditores independentes); art. 50, §2º, inciso I, e 52, inciso II da Portaria nº 464/18 (ausência de comprovação de folha de

pagamento e comprovante de repasse ao RPPS); art. 15, inciso II da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 41 da ON SPPS/MPS nº 02/2009 (ausência de separação dos recursos da taxa de administração do fundo); art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (ausência de informações no Portal da Transparência); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Satiro Machado Vidal. **PROCESSO Nº 16.085/2022 (Apenso: 11.376/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Renato do Nascimento Tenazor, em face do Acórdão nº 1433/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.376/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** desses Embargos de Declaração apresentados pelo **Sr. Renato do Nascimento Tenazor**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo **Sr. Renato do Nascimento Tenazor**, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº. 1.866/2023–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Renato do Nascimento Tenazor, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.810/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga e do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga** e do **Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior**, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), respectivamente, do exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando a realização de despesas com viagens sem os relatórios exigidos pelo art. 17 do Decreto nº 40.691/2019; **10.2. Determinar** à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) que proceda à abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores relacionados na lista anexa, nos termos do art. 179 e seguintes da Lei AM nº 1.762/1986, em face de possíveis acúmulos ilícitos de cargos públicos, violando o disposto na CF88, art. 37, inc. XVI e Lei AM nº 1.762/1986, art. 144, devendo comprovar as medidas adotadas no prazo de 180 dias; **10.3. Dar ciência** ao Sr.

Sérgio Paulo Lima Gonzaga e ao Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior acerca do Decisum. **PROCESSO Nº 11.811/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, de responsabilidade do Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga e do Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga** e do **Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior**, Gestor e ordenador das despesas, respectivamente, do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas (FUPEAM), exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Sérgio Paulo Lima Gonzaga e ao Sr. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Júnior acerca do Decisum. **PROCESSO Nº 12.307/2023** - Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, atraves do Edital nº 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão de pessoal promovida pelo Edital n.º 01/2023 – SEMED da Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 2.423/1996–LOTCEAM; **9.2. Aplicar Multa** a **Sr. Glênio José Marques Seixas** no valor de **R$ 13.654,39**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 – LOTCEAM, pelo descumprimento do art. 24, caput e §4.º e art. 26, §1.º, todos da Lei Estadual n.º 4.605/2018, fixando o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Glênio José Marques Seixas por intermédio de seus patronos; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.165/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa T.H.S Bezerra – EIRELI, contra a empresa Centro de Serviços Compartilhados, Para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 097/2023-CSC. **Advogados:** Walter Siqueira Brito - OAB/AM 4186, Daniel Rocha Nobrega - OAB/AM 10626 e Karine Matsui de Oliveira - 15423. **ACÓRDÃO Nº 2279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa T.H.S. Bezerra - EIRELI, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela empresa T.H.S. Bezerra - EIRELI, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais do Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; e **9.3. Dar ciência** do decisum ao T.H.S. Bezerra - EIRELI e aos representados aos demais terceiros interessados. **PROCESSO Nº 13.605/2023 (Apensos: 15.705/2021 e 13.976/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão n° 151/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.976/2017. **Advogados:** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, tendo em vista que o recorrente não comprovou que mantinha o portal de transparência da Prefeitura Municipal do Município de Codajás, exercício 2017, atualizado, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação, Lei Nacional n.º 12.527/2011, especialmente seu art. 8º, bem como a Lei Complementar n.º 101/2000, art. 48; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ora recorrente, deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.979/2023 (Apensos: 13.359/2020, 13.978/2023 e 13.417/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 623/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.359/2020. **ACÓRDÃO Nº 2282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque proferida em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, a fim de excluir as multas aplicadas dadas o reconhecimento da ocorrência da prescrição, mas mantendo o julgado pela ilegalidade do Termo de Convênio e irregularidade da Prestação de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e à Prefeitura Municipal de Parintins, por intermédio de seus patronos ou representantes, respectivamente. *Vencida a presidência que acompanhou a proposta de voto pelo conhecimento e provimento do recurso e ciência ao Ministério Público do Estado.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.978/2023 (Apensos: 13.979/2023, 13.359/2020 e 13.417/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 622/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do

Processo n° 13.417/2020. **ACÓRDÃO 2283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso da **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, a fim de excluir as multas aplicadas dadas o reconhecimento da ocorrência da prescrição, mas mantendo o julgado pela ilegalidade do Termo de Convênio e irregularidade da Prestação de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Waldivia Ferreira Alencar, ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e à Prefeitura Municipal de Parintins, por intermédio de seus patronos ou representantes, respectivamente. *Vencida a presidência que acompanhou a proposta de voto pelo conhecimento e provimento do recurso e ciência ao Ministério Público do Estado.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.629/2023 (Apenso: 14.972/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão n° 2202/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.972/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, no sentido de anular os Acórdãos nº 1.072/2021 e 2.202/2022, ambos exarados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no bojo do processo 14.972/2020 (apenso), por ausência de fundamentação legal da multa aplicada, devolvendo os autos ao relator a quo para a prolação de uma nova decisão; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ora recorrente, deste Decisum, por meio de seus causídicos devidamente constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.723/2023 (Apenso: 14.932/2023)** - Embargos de Declaração em Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Juruá, Para Apuração de Possível Omissão Antijurídica Quanto À Falta de Estruturação Mínima da Defesa Civil Municipal Para Resposta e Gestão Preventiva e Precautória de Desastres Naturais. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público no sentido de: **7.1. Conhecer** desses embargos de declaração apresentados pelo **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior**, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos embargos de declaração apresentados pelo **Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior**, em razão da inexistência de contradição no julgado vergastado,

mantendo- se, na integralidade, o Acórdão nº. 1.845/2023–TCE–Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 14.989/2023 (Apenso: 13.406/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, em face do Acordão nº 1493/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.406/2023. **Advogado:** Maria do Perpetuo Socorro Lopes Colares – OAB/AM 3313. **ACÓRDÃO Nº 2293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "F", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1493/2023–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13.406/2023. A decisão reformada passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva, promovendo a inclusão da Gratificação de Curso no percentual de 25% sobre o vencimento da interessada, fazendo prova junto a esta Corte de Contas. **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação AMAZONPREV; **8.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria do Carmo Lopes da Silva; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.589/2022** - Denúncia interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades na utilização de um veículo pertencente à Prefeitura Municipal por empresa privada. **ACÓRDÃO Nº 2294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "C", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta pelo **Sr. Dermilson Carvalho das Chagas**, deputado estadual, em face do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na fundamentação; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual e o Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, bem como aos seus Patronos, dando-lhe ciência do teor da Decisão com o encaminhamento de cópia do Acórdão e do Relatório/Voto, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.4. Arquivar** a Denúncia após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.904/2023** - Representação interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e da Companhia de Saneamento do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades na administração das verbas públicas por intermédio da companhia supracitada referente ao Pregão Presencial n° 01/2022 CPL/COSAMA. **ACÓRDÃO Nº 2295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, por ter sido realizada nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, contra a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, considerando que foram demonstrados os aspectos legais questionados nesta Representação e observados na condução do Pregão Presencial nº 001/2022-CPL/COSAMA, realizada pela Comissão de Licitação da COSAMA; **9.3. Determinar** à Unidade Técnica Especializada, no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para fazer o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação, editais de licitação, contratações diretas e documentos públicos atinentes à COSAMA, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012; **9.4. Determinar** que a COSAMA dê cumprimento a determinação acima, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 308, I, "A", da Resolução Nº 04/2002; Em caso de reincidência na prática das ilegalidades apontadas no teor deste laudo técnico conclusivo, encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para análise sobre a possível afronta à Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8429/1992; **9.5. Remeter** à Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual DICAI, a decisão dos autos para posterior remessa às comissões de inspeções que irão fiscalizar a COSAMA, a fim de apontar eventual penalidade do item 4 dessa conclusão; **9.6. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **9.7. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.944/2023** - Representação interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP – nº 012/2023 CPL/PMC. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, devido à ausência de publicidade e transparência de todos os atos Administrativos atrelados ao Pregão Presencial SRP – nº 012/2023 CPL/PMC, contrariando o disposto art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993; o art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000 (LRF) e o art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga, que dê publicidade e transparência de todos os atos administrativos realizados no Pregão nº 12/2023 CPL/PMC, devendo publica-los em seu sitio eletrônico oficial no local reservado aos procedimentos licitatórios, com fulcro no art. 6º, I; o art. 7º, VI; o art. 8º, §1º, IV e o art. 8º, § 2º, da Lei 12.527/20211 (LAI); o art. 48, §1º, inciso II, da LC 101/2000 (LRF); **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, que se abstenham de promover licitações sem a prévia publicação adequada dos editais em seu Portal de Transparência; **9.5. Determinar** à Unidade Técnica Especializada responsável pelo monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para fazer o devido acompanhamento da publicação de avisos de licitação, editais de licitação, contratações diretas e documentos públicos atinentes à municipalidade de Caapiranga; **9.6. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Caapiranga, que adote preferencialmente o pregão, na forma eletrônica, nos próximos certames, com a finalidade de se adequar à Lei nº 14.133/2021, a qual terá vigência exclusiva a partir

de 2024; **9.7. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **9.8. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 11.649/2023** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e da Sra. Gracilene Costa Celestino, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora-Presidente, bem como da **Sra. Gracilene Costa Celestino**, que esteve como Diretora-Presidente em exercício, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT, que nas próximas prestações de contas: **10.2.1.** Cumpra o que estabelece o art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e o art. 7°, §2°, III, da Lei n° 8.666/93 aos contratos e aditivos de contratos a serem celebrados futuramente; **10.2.2.** Insira Nota Técnica objetivando situações similares exposta no item 17.1.7.1 do tópico Restrições do Relatório Conclusivo nº 045/2022-DICAMM (fls. 3476/3533). **10.3. Dar quitação** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da FDT, bem como da Sra. Gracilene Costa Celestino, que esteve como Diretora-Presidente em exercício, com fundamento no art. 23 e art. 72, inciso Ida Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **10.4. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e à Sra. Gracilene Costa Celestino, por meio de seus patronos, se houver; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após cumpridas as determinações. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h, convocando outra para o sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (publicada no DOE em 29 de setembro de 2023, Edição nº 3156 Pag.145)

PROCESSO Nº 14.105/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em desfavor da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita do Município de Nhamundá, à época, para apuração de possíveis irregularidades em relação à suspensão dos Contratos Administrativos Públicos na Secretaria Municipal de Educação de Nhamundá (Decreto Municipal nº 337/2020) e o pagamento dos professores com contratos suspensos pelo Decreto, exercício 2020. **Advogados:** Robert Merrill York Jr - OAB/AM 4416, Hugo Fernandes Levy Neto - OAB/AM 4366, Carolina Augusta Martins - OAB/AM 9989 e Victor Hugo Trindade Simões - OAB/AM 9286. **ACÓRDÃO Nº 1785/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX-TCE/AM, eis que os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Extinguir** sem resolução do mérito esta representação interposta pela SECEX-TCE/AM, em razão da ausência de informações imprescindíveis ao deslinde do feito, bem como a inércia dos interessados, entendo pelo seu arquivamento, sem resolução do mérito; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Raimunda Marina Brito Pandoldo** no valor de **R$ 3.413,59**, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** do decisum ao representante, Sra. Raimunda Marina Brito Pandoldo e ao representado e ao Sindicato dos Profissionais em Educação do Município de Nhamundá.

ONDE SE LÊ:

ACÓRDÃO Nº 1785/2023:

LEIA-SE:

ACÓRDÃO Nº 2020/2023:

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

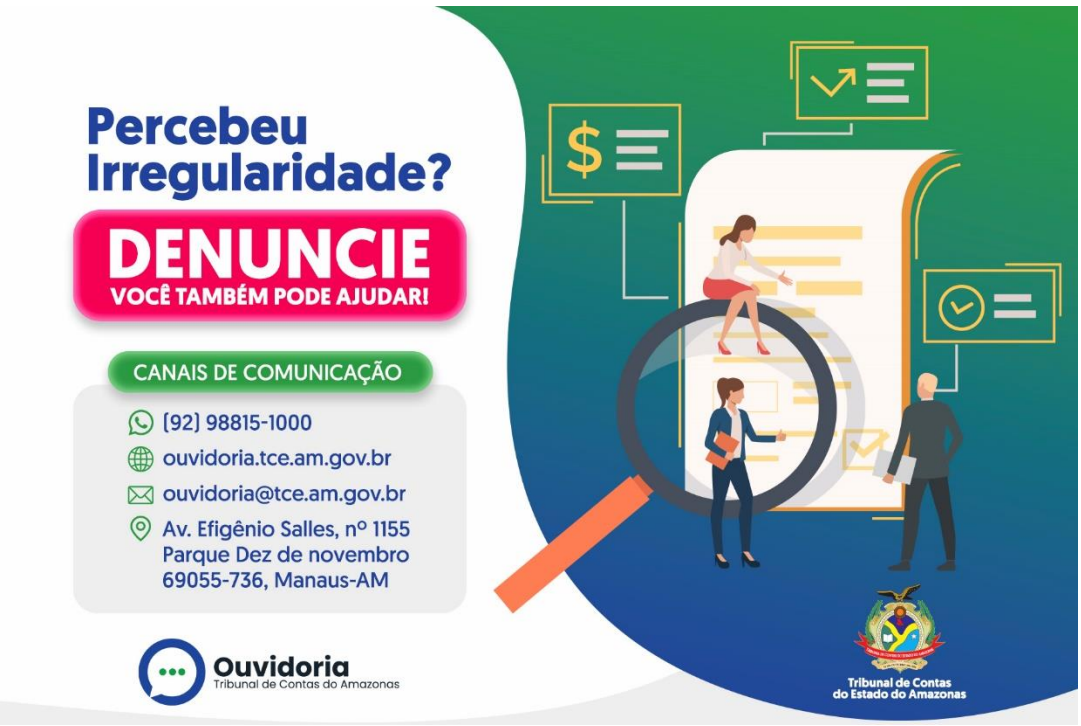

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

5º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2023.

RELATOR: AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10685/2023
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO
OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 86 ADMISSÕES REALIZADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE , NO EXERCÍCIO DE 2022.
ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE
INTERESSADO(S): CHRISTOPHER MENEZES DOMICIANO DE HOLANDA LIMA, MARIA NAZARE SANTOS FERREIRA, IAGO CARNEIRO DE SOUSA, RAFAEL DE CARVALHO VIEGAS, MARCOS LEAO DOS SANTOS, MARCOS ADRIANO GOMES DA CUNHA, BIANCA MOURAO DOS SANTOS, AMANA IQUIENE DA CUNHA SILVA, ANA CAROLINA DE MENEZES CARVALHO, CARLOS ANTONIO SILVA DA SILVA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À DPE. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13563/2023
ANEXOS: 12191/2023
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA HELENA FELIX MOLEDO, NA CONDIÇÃO DE COMPNHEIRA E AO SR. PEDRO MANOEL MOLEDO MAMED, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR ALEX DA COSTA MAMED, MATRÍCULA Nº 000.817-6-A, NO CARGO DE AGENTE DE APOIO-ADMINISTRATIVO – 3ª CLASSE-REFERÊNCIA D, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 527/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE MARÇO DE 2023.
ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALEX DA COSTA MAMED, PEDRO MANOEL MOLEDO MAMED, MARIA HELENA FELIX MOLEDO
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13748/2023
ANEXOS: 16840/2021, 16320/2021, 15190/2021, 13835/2022 E 14725/2021
ASSUNTO: PENSÃO REVISÃO
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ANTONIO MELO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARI MAVEL FRAZÃO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 013.239-0 B, NO CARGO DE PROFESSOR 40H 2-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 386/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE MAIO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANTONIO MELO DA SILVA, MARI MAVEL FRAZAO DA SILVA
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO À MANAUS PREVIDÊNCIA. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13998/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO TRAVESSA BARROS, MATRÍCULA Nº 143.264-8A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1318/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JUNHO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO TRAVESSA BARROS
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14090/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO CARMO CAMPOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 101.593-1C, NO CARGO DE AUXILIAR DE EFERMAGEM A, COM EQUIVALENTE PARA FINS REMUNERATÓRIOS AS CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1294/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE JUNHO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO CARMO CAMPOS DA SILVA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

PROCESSO Nº 14226/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDITH ROSA CRISPIM QUEIROZ, MATRÍCULA Nº 014.910-1A, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 902/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE JUNHO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): EDITH ROSA CRISPIM QUEIROZ, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14249/2023
ANEXOS: 14381/2023
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JAIR FELISBERTO LEAL DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA INÊS LIRA DA SILVA, MATRÍCULA N° 012463-0B NO CARGO DE PROFESSOR 7ª CLASSE ED-MAG-VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 1343/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE JUNHO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): MARIA INÊS LIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JAIR FELISBERTO LEAL DA SILVA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14375/2023
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ERMENILDO BATISTA LOPES, MATRÍCULA Nº 148.588-1A, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 21 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE JUNHO DE 2023.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ERMENILDO BATISTA LOPES

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO Á FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PROCESSO Nº 14401/2023
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 076/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, E A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, ESPORTIVA E SOCIAL VOZ ATIVA - AEESVA.
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
INTERESSADO(S): LUCAS ALENCAR MARTINS, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESPORTIVA E SOCIAL VOZ ATIV, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AO FEAS, A SRA. KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA E AO SR. LUCAS ALENCAR MARTINS.

PROCESSO Nº 14471/2023
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA LUCIA VIEIRA FREIRE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR NELSON DE ARAÚJO FREIRE, MATRÍCULA Nº 055795-1-D, NO POSTO DE TENENTE 2, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 828/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE ABRIL DE 2023.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): NELSON DE ARAÚJO FREIRE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LUCIA VIEIRA FREIRE
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

PROCESSO Nº 14517/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. DINILSON BANDEIRA ROBERT, MATRÍCULA Nº 051.476-4A, NO CARGO DE PROFESSOR DOUTOR ADJ, NÍVEL D 40HS, DO ORGÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA -, DE ACORDO COM A PORTARIA N". 1409/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JULHO DE 2023.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
INTERESSADO(S): DINILSON BANDEIRA ROBERT, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14581/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS MARIALVA DE FREITAS, MATRÍCULA Nº 107.254-4A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 607/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS MARIALVA DE FREITAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14616/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA HELENA FELIPE DE MOURA, MATRÍCULA Nº 112.305-0A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO D-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 611/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA HELENA FELIPE DE MOURA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14659/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIANA DE JESUS PINTO, MATRÍCULA Nº 160.370-1B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1793/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELIANA DE JESUS PINTO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14720/2023
ANEXOS: 14876/2023 E 14875/2023
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. TEODORO REINA MAIA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA NAIR FLORENCIA SAMPAIO MAIA, MATRÍCULAS Nº 016.580-8C E Nº 016.580-8D, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR II-NMM-02-063, TRANSPOSTO PARA PROFESSOR – PF20.ADC-VI – 6ª CLASSE, REFERÊNCIA G E PROFESSOR, 4ª CLASSE – ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, TRANSPOSTO PARA PROFESSOR – PF20.LPL-IV- 4ª CLASSE, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2034/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NAIR FLORÊNCIA SAMPAIO MAIA, TEODORO REINA MAIA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14816/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ FLAVIO ASSEN DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 00434, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO, NÍVEL SUPERIOR, REFERÊNCIA 20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1288/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE MAIO DE 2023.
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM
INTERESSADO(S): JOSÉ FLAVIO ASSEN DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14850/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 012.182-7A, NO CARGO DE PNE – OPERADOR DE MÁQUINAS B-V-I, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 608/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14881/2023
ANEXOS: 11369/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GUILHERME OTÁVIO AMORIM PAMPOLHA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA EX-SERVIDORA CRISTIANE MENDONÇA DE AMORIM, MATRÍCULA Nº 097.408-0B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 585/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CRISTIANE MENDONCA DE AMORIM, GUILHERME OTAVIO AMORIM PAMPOLHA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14912/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IONE DE MELO BERNARDO CUNHA, MATRÍCULA Nº 112.860-4G, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "D", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEDECTI -, DE ACORDO COM A PORTARIA N°. 1607/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCIT
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IONE DE MELO BERNARDO CUNHA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14918/2023
ANEXOS: 14048/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO
OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. CLEISE ANGELA MORAES FONTES, MATRÍCULA Nº 050.264-2A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 660/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CLEISE ANGELA MORAES FONTES
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14921/2023
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. CLEIA MEIRELES PINHEIRO MIRANDA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MOISÉS ARAÚJO MIRANDA, MATRÍCULA N°. 075.509-5B, NO CARGO DE AS-TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.° 632/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, CLEIA MEIRELES PINHEIRO MIRANDA, MOISES ARAUJO MIRANDA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14998/2023
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/ DO TERMO DE FOMENTO Nº 010/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RADYE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR,, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, E A FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE ESPORTE - FAESP.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI
INTERESSADO(S): ANDRYW ANTONY ANDRADE FONSECA, SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI, FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE E-SPORTS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS.

PROCESSO Nº 15008/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GILSON JOSE CORREA, MATRÍCULA Nº 103267-4I, NO CARGO DE MÉDICO III (MESTRE), NÍVEL 2, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1536/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 04 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GILSON JOSE CORREA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15060/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIANNE CRISTINA MATOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº FEC 07/41190, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE "F", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 294, DE 14 DE JULHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): MARIANNE CRISTINA MATOS DA SILVA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15070/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MARCO AURELIO DE MEDEIROS CAMPOS, MATRÍCULA Nº 107.349-4A, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES -, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1656/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE JULHO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): MARCO AURELIO DE MEDEIROS CAMPOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15105/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSILENE MELO PIMENTEL, MATRÍCULA Nº 088.294-1 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – FARMACÊUTICO COM ESPECIALIDADE EM ANÁLISES CLÍNICAS F-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 624/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE AGOSTO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ROSILENE MELO PIMENTEL
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

21 DE NOVEMBRO DE 2023

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

FÓRUM DE DISCUSSÃO PROCESSUAL
Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!
FÓRUM DE DISCUSSÃO PROCESSUAL
Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM
Acesse aqui!
Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual todos os servidores do TCE-AM poderão contribuir na elaboração da fundamentação processual.
Realização:
Vantagens:
Vários processos com temáticas diferentes
Necessidade de vasta pesquisa
Quebra das barreiras criadas com o teletrabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 169/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando 159/2023, referente aos deslocamentos do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto e dos servidores Karla de Holanda Lobo, Matheus Menezes de Aguiar, Harley Bayma de Araújo;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho n.º 5695/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação n.º 1496/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n.º 449/2023/DICOI e o Parecer n.º 1438/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OUVIDORES**, CNPJ 00.656.809/0001-76, referente à inscrição do Conselheiro desta Corte de Contas, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** matrícula nº 003.616-1A**,** bem como dos servidores **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º 003.619-6A, **MATHEUS MENEZES DE AGUIAR,** matrícula nº 003.621-8A e **HARLEY BAYMA DE ARAÚJO,** matrícula nº 003.624-2A, no "XXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE OUVIDORES - a Ouvidoria e a Inclusão Cidadã: Ações e Inovações", no período de **27 a 29.11.2023**, em **Brasília/DF**, no valor individual de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por inscrição,

totalizando o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviço de Seleção e Treinamento).

HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA

Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE OUVIDORES**, CNPJ 00.656.809/0001-76, referente à inscrição do Conselheiro desta Corte de Contas, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** matrícula nº 003.616-1A**,** bem como dos servidores **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º 003.619-6A, **MATHEUS MENEZES DE AGUIAR,** matrícula nº 003.621-8A e **HARLEY BAYMA DE ARAÚJO,** matrícula nº 003.624-2A, no "XXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE OUVIDORES - a Ouvidoria e a Inclusão Cidadã: Ações e Inovações", no período de **27 a 29.11.2023**, em **Brasília/DF**, no valor individual de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por inscrição, totalizando o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviço de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 102/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da GTE-CM do TCE/AM, formalizada por meio da Exposição de Motivos nº 17/2023/GTE-CM, referente à contratação de empresa para SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E INFRAESTRUTURA DE CIRCUITOS ELÉTRICOS E REDE DE LÓGICA PARA ATENDER AS DEMANDAS E

INSTALAÇÕES DO MPC DESTE TCE/AM, para mão de obra, cujo cronograma de instalação está previsto a partir de outubro e novembro de estações e mesas de trabalho no MPC/AM;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 5692/2023/GP, relativa ao prosseguimento da referida contratação;

CONSIDERANDO a Informação nº 1490/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1437/2023/DIJUR e o Parecer Técnico nº 456/2023/DICOI, ambos favoráveis à contratação em comento, emergencialmente, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso I, da lei nº 14.133/2021;

R E S O L V E:
CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso I, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa RP DA SILVA EDIFICAÇÕES, CNPJ nº 05.734.025/0001-32, pelo período de 30 (trinta) dias, no valor total de **R$ 48.259,03 (Quarenta e Oito Mil, Duzentos e cinquenta e nove reais e três centavos)**.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso I, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa RP DA SILVA EDIFICAÇÕES, CNPJ nº 05.734.025/0001-32, pelo período de 30 (trinta) dias, no valor total de **R$ 48.259,03 (Quarenta e Oito Mil, Duzentos e cinquenta e nove reais e três centavos)**, visando a Execução de Serviços de Instalações e Infraestrutura de circuitos elétricos e rede de lógica para atender as demandas e instalações do MPC deste TCE/AM.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 95/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 426/2023/DIAM/GP (0469937), nos autos do Processo SEI nº 016124/2023, referente à contratação de empresa para manutenção e conservação do veículo oficial Corolla, placa PHD 2468, Toyota/corolla altis Flex, ano 2017/2018;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 5563/2023/GP (0474935), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1470/2023/DIORF (0475270), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023;

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ESPANTALHO PNEUS LTDA, CNPJ: 02.314.482/0001-95, no **valor total de R$ 3.820,00** (três mil, oitocentos e vinte reais), visando o serviço de reparo na suspensão do veículo oficial Corolla, placa PHD 2468, Toyota/Corolla Altis Flex, ano 2017/2018, incluindo a aquisição de peças (amortecedores dianteiro, kit amortecedores dianteiro, bieleta, bucha barra estabilizadora dianteira, braço de direção, terminal direção e pivô de sustentação), bem como o serviço de substituição das referidas peças e alinhamento e balanceamento do veículo em comento;

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ESPANTALHO PNEUS LTDA, CNPJ: 02.314.482/0001-95, no **valor total de R$ 3.820,00** (três mil, oitocentos e vinte reais), visando o serviço de reparo na suspensão do veículo oficial Corolla, placa PHD 2468, Toyota/Corolla Altis Flex, ano 2017/2018, incluindo a aquisição de peças (amortecedores dianteiro, kit amortecedores dianteiro, bieleta, bucha barra estabilizadora dianteira, braço de direção, terminal direção e pivô de sustentação), bem como o serviço de substituição das referidas peças e alinhamento e balanceamento do veículo em comento;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 97/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 440/2023/DIAM/GP (0472854), nos autos do Processo SEI nº 016407/2023, referente à contratação de empresa para manutenção e conservação do veículo oficial Corolla, placa PHD 2468, Toyota/corolla altis Flex, ano 2017/2018;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 5545/2023/GP (0474730), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1476/2023/DIORF (0476208), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa A DA S COELHO LTDA, CNPJ: 09.112.679/0001-85, no **valor total de R$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis)**, visando a aquisição de filtro de ar, filtro cabine, filtro combustível, filtro lubrificante e 4 litros de oleo lubrificante, bem como o serviço de alinhamento e balanceamento do veículo oficial VW/VOYAGE 1.6L MB5, placa PHT 5C68;

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa A DA S COELHO LTDA, CNPJ: 09.112.679/0001-85, no **valor total de R$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis)**, visando a aquisição de filtro de ar, filtro cabine, filtro combustível, filtro

lubrificante e 4 litros de oleo lubrificante, bem como o serviço de alinhamento e balanceamento do veículo oficial VW/VOYAGE 1.6L MB5, placa PHT 5C68;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO
Termo ao Contrato nº 142/2023

1. Data: 16/11/2023.
2. Processo Administrativo: 16243/2023-SEI/TCE/AM.
3. Espécie: Contrato.
4. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. Contratada: Danielle Sena da Silva Rodrigues Serviços de Comunicação Ltda, CNPJ nº 44.999.880/0001-27, representada por sua representante legal, Sra. Danielle Sena da Silva Rodrigues.
6. Objeto: Prestação de serviços de assessoria, planejamento e organização de eventos, com finalidade de atender aos eventos "Entrega de resultados e encerramento das atividades do Biênio 2022/2023", o "Encontro de Gestores do TCE/AM, e o "Encerramento do ano letivo da Escola de Contas Públicas" do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
7. Vigência: 16/11/2023 a 24/11/2023.
8. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesas 33.90.39.23, Fonte de Recurso 1.500.100, Nota de Empenho 2023NE0002662, emitida em 16/11/2023, no valor de R$ 168.500,00 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais).

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Extrato

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2023

1. **Data:** 13/11/2023

2. **Processo Administrativo**: 15483/2023.

3. **Espécie:** Aditivo (prazo e valor)

4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva.**

5. **Contratada: Empresa especializada de obras e engenharia Raquel Brito de Abreu**, CNPJ 148.717.354/0001-40,representada legalmente pela Sra . **Raquel Brito de Abreu.**

6.**Objeto:** prorrogação do presente Termo aditivo (prazo e valor) do **Contrato nº 92/2023,** sendo **novembro** no valor de **R$ 5.300,00** (cinco mil e trezentos reais) e dezembro no valor de **R$ 10.600,00** (dez mil e seiscentos reais), perfazendo o valor total **de R$ 15.900,00** (quinze mil e novecentos reais), conforme a Lei nº 14.133/2021.

7.**Valor: R$ 15.900,00** (quinze mil e novecentos reais)

8. **Prazo de Vigência**: 15/11/2023 a 31/12/2023.

9.**Dotação Orçamentária**: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903905; Fonte de Recursos 0100; Nota de Emprenho nº 2023NE00002659, de 13/11/2023, no valor de **R$ 16.253,33** (dezesseis mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), sendo anulado parcial o valor da Nota de Empenho 2023NE0002634 de **R$ 353,33** (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), ficando o valor de **R$ 15.900,00** (quinze mil e novecentos reais) para arcar com as despesas no ano corrente.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16101/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE **REPRESENTAÇÃO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16096/2023 – **REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE **REPRESENTAÇÃO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16032/2023 – **REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 371/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DOS EDITAIS DE PREGÕES PRESENCIAIS Nº 09/2023, Nº 012/2023 E Nº 013/2023.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE **REPRESENTAÇÃO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 15998/2023 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1533/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCENDEDO-LHE OS **EFEITOS DEVOLUTIVO** E **SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16115/2023 – **REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP).
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE **REPRESENTAÇÃO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16110/2023 – **REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 422/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE SUPOSTOS ACÚMULOS DE CARGOS.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE **REPRESENTAÇÃO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16086/2023 – **REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 401/2023- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE MAUÉS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2023.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE **REPRESENTAÇÃO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16117/2023 – **REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA E DO SR. IRIO LUIS MONTEIRO BARRETO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DEVER DA TRANSPARÊNCIA ATIVA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE **REPRESENTAÇÃO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16114/2023 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1299/2023 - TCE – TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCENDEDO-LHE OS **EFEITOS DEVOLUTIVO** E **SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16121/2023 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2013/2022 - TCE – TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCENDEDO-LHE OS **EFEITOS DEVOLUTIVO** E **SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16112/2023 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1055/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCENDEDO-LHE OS **EFEITOS DEVOLUTIVO** E **SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16106/2023 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1532/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCENDEDO-LHE OS **EFEITOS DEVOLUTIVO** E **SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16100/2023 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SISPREV - SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO-AM EM FACE DO ACÓRDÃO N° 757/2023 - TCE – SEGUNDA CÂMARA.
DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCENDEDO-LHE OS **EFEITOS DEVOLUTIVO** E **SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 16073/2023 RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1841/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCENDEDO-LHE O **EFEITO DEVOLUTIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 22 de novembro de 2023.

Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 14889/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO DE CODAJÁS), MARIA

JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO), E OS SERVIDORES ALDENOR XAVIER GONCALVES, ALMIR PRADO DA SILVA, ANTONIA DAMIANA DO CARMO MORAES, CELIOMAR PRADO DA SILVA, FRANCISCO DOS SANTOS DUTRA, ISMAR VIEIRA DA PAZ, JORGE DOS ANJOS ESPINDOLA, MARIA SOCORRO MARQUES TAVEIRA, NONATO DO NASCIMENTO DA SILVA E RICARDO JOSE ROBERTO FERREIRA.

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12.199), GERMANO GOMES RADIN (OAB/AM Nº 11.000), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM Nº 17.299), TYCIANNE LARISSA VASCONCELOS DIAS MARIE (OAB/AM Nº 10.727).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, DA SRA. MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES (ENTRE OUTROS ENVOLVIDOS) PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 34/2023-GCFABIAN

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX em face do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, e da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos por parte de 10 (dez) servidores.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1079/2023-GP, fls. 12/14, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-

TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Naquela ocasião, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis aos Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, e Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, para que se manifestassem a respeito desta Representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, os Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, e Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas, respectivamente, às fls. 47/56 e 68/149.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememoro que na exordial a **Representante** solicitou a autuação desta Representação com pedido de medida cautelar em face da constatação de indícios de acumulação de três cargos públicos de professor, vinculados à Prefeitura de Codajás e à SEDUC, situação que se repete com 10 (dez) servidores identificados na peça vestibular.

Acentuou que o acúmulo de três cargos públicos não se enquadra nas exceções previstas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37, da CF/88, visto que todas as exceções contemplam tão somente o acúmulo de até dois cargos públicos, logo, infere que o ingresso no terceiro cargo público é manifestamente inconstitucional.

O **Representado Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito de Codajás, compareceu aos autos limitando-se a apresentar argumentos relativos ao não preenchimento dos requisitos para concessão da medida cautelar, e pugnando por nova oportunidade de apresentação de defesa meritória.

Afirma que a matéria em questão necessita de análise mais aprofundada, uma vez que a Constituição Federal permite acúmulo de cargos públicos em situações específicas. Ainda, neste caso, entende que deve prevalecer o princípio da supremacia do interesse público, já que os servidores cujos cargos são questionados tratam-se de professores, e a concessão de uma medida cautelar, prejudicaria inúmeras crianças que poderão permanecer sem aulas até a contratação de docentes temporários para assumir os cargos vagos.

Além disso, firma o compromisso de abertura de processos administrativos para averiguação das irregularidades de acúmulo de cargos e demais procedimentos de controle interno.

Por sua vez, a **Representada Maria Josepha Penella Pêgas Chaves**, Secretária da SEDUC, apresentou documentos e justificativas enfatizando que não tem acesso a um sistema que possa cotejar matrículas de seus servidores com outras possivelmente existentes em outros órgãos. Entretanto, submeteu à apreciação deste Relator cópias de documentos relativos aos servidores incorrentes em possível acúmulo indevido de cargos, para fins de colaborar com o deslinde dos fatos narrados.

Este **Relator** entende assistir razão aos Representados quanto aos argumentos jurídicos afetos à inviabilidade da interrupção da contraprestação pecuniária a servidores pela via liminar, o que, contudo, não obsta a necessidade de dar prosseguimento ao feito e avaliar-se o caso pela via ordinária.

A jurisprudência pátria caminha no sentido de que é vedada a retenção de remuneração, a título de *antecipação de tutela*, ante a garantia de irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de inocência, conforme julgados infra:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. ACÚMULO DE CARGOS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.° 1203/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS). RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - É vedada à Administração Pública **a suspensão de remuneração de servidor durante o trâmite de processo administrativo disciplinar, sob pena de violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência** - Consoante disposto no artigo 167, da Lei Municipal n.° 1203/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sabinópolis), admite-se o afastamento do exercício do cargo preventivamente em procedimento disciplinar, pelo prazo de até sessenta dias, **sem prejuízo da remuneração** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0327.16.001333-7/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 30/06/2017)[1].

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DURANTE O CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE**. **O ordenamento jurídico vigente veda expressamente a retenção de salários e verbas alimentícias a título de antecipação de tutela, mormente em sede de processo administrativo disciplinar. Artigos 5°, LIV e 37, XV da CRFB. Precedentes do STJ.** Plenamente cabível a condenação do apelante a **indenizar os apelados pelo dano moral que, neste caso, existe *in re ipsa*,** e independe de comprovação de grande abalo psicológico sofrido pelas vítimas, **porquanto os servidores se viram privados de usufruir de seus salários por cerca de um ano.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC (Apelação Cível n. 0019373-25.2008.8.19.0004, relator Desembargador Jorge Luiz Habib, 18º Câmara Cível, julgado em 16/12/2013, publicado em 17/12/2013[2])

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ART. 319, VI, DO CPP. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **SUSPENSÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** EXCEÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMO PROVIDO.

1 https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0327.16.001333-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

2 http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.19.0

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o servidor público impedido de exercer suas funções, provisória ou cautelarmente, não pode perder quaisquer de seus direitos, à exceção das vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, em razão da garantia da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de não-culpabilidade.
2. Comprovando os recorrentes que são funcionários concursados, **ilegal a decisão judicial no ponto em que, afastando-os cautelarmente do exercício de suas funções públicas, ordenou também a suspensão dos respectivos vencimentos.**
2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, **cassar a decisão judicial no ponto em que ordenou a suspensão dos vencimentos dos recorrentes**, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontram afastados.
(RMS n. 47.799/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 15/9/2015[3]).

EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - **A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.** II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.
(RE 482006, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402[4])

Com supedâneo no supra exposto, é possível inferir que a impossibilidade de suspensão cautelar da remuneração de servidor decorre da devida deferência aos preceitos constitucionais de impedimento da privação de

[3] https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp
[4] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20482006&sort=_score&sortBy=desc

bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF/88) e da vedação de redução salarial (Art. 37, XV da CF/88).

Ora, se até mesmo ante ao afastamento cautelar de servidor do exercício de suas funções públicas - quando ele não estará exercendo o serviço pago - ou no caso de servidor processado criminalmente, a interpretação do ordenamento pátrio é de sequer *reduzir* sua remuneração, menor sustentáculo teria a intervenção desta Corte, para, em sede liminar, determinar a suspensão de recursos financeiros com caráter alimentar, impondo o risco à Administração Pública de incorrer em locupletamento ilícito, com consequente possibilidade de pleito indenizatório por parte dos servidores.

No caso em análise, a inadequação de impor, em provimento provisório, a suspensão de remuneração advém tanto do caráter alimentar do recurso financeiro que se pretende obviar o embolso, quanto dos fortes indícios apresentados de que está ocorrendo o exercício de atividade laboral regularmente nos supostos terceiros cargos assumidos pelos 10(dez) servidores elencados na peça vestibular, conforme folhas de ponto enviadas às fls. 76/121, o que fragiliza o possível deferimento da suspensão dos pseudos terceiros cargos irregularmente acumulados.

Por sua vez, a imperativa continuidade da instrução decorre do fato de que o gestor de Codajás assumiu, doravante, o compromisso de instaurar Processo Administrativo Disciplinar, sendo imprescindível a demonstração de que assim procederam, não somente o gestor municipal mas também a gestora da SEDUC, para cada um dos casos avaliados, comunicando a esta Corte acerca do desfecho obtido por ambas as esferas.

De mais a mais, não se pode olvidar que a Representante, em seus pedidos, limita-se a requerer a *autuação* de representação com pedido de cautelar, olvidando o pedido específico de liminar que pretendia com tal instrumento, o que reverbera na inviabilidade do detentor do poder decisório manifestar-se sobre a tutela provisória, vez que adstrito ao pedido, ante ao princípio da congruência, *ex vi* do Art. 492 do Código de Processo Civil.

Ante a todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, uma vez não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, não é possível a tutela provisória pleiteada, notadamente, ante a configuração de *periculum in mora reverso.*

Entendo assim, porque mesmo se configurado o indevido acúmulo de cargos, não é autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio a determinação de ressarcimento ao erário, em havendo efetiva contraprestação por parte do servidor, bem como a opção por um dos cargos, consoante *decisum* da Apelação Cível nº 2004.34.00.028164-0/DF, Processo 0028096-06.2004.4.01.3400[5], circunstância em que a retenção indevida da remuneração dos funcionários públicos poderia ensejar a necessidade de compensação moratória, ou mesmo indenização por danos morais, ensejando, *prima facie*, prejuízo desnecessário ao erário.

Entrementes, a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, e da Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, devido ao **não preenchimento** dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput,* da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
   - **2.1.** **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
   - **2.2.** **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **SECEX**, Representante, e aos Representados, **Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, e Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC,** ressaltando que quaisquer

[5] https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=28096062004401340 0&secao=JFDF

documentos referentes ao processo em tela deverão ser remetidos pelo Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, publicada no DOE do TCE/AM em 19 de Dezembro de 2022;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DICAPE**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação** dos **interessados**, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;

5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15044/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA; SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS - SEMSA; LAÉRCIO FRANÇA DE QUEIROZ, SERVIDOR.

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12.199), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM Nº 17.299), E TYCIANNE LARISSA VASCONCELOS DIAS MARIE (OAB/AM Nº 10.727).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 264/2023- OUVIDORIA, ENDOSSADA PELA SECEX, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, VISANDO A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS - SEMSA, PELO SERVIDOR LAÉRCIO FRANÇA DE QUEIROZ.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 36/2023-GCFABIAN

Trata-se de Representação oriunda da manifestação nº 264/2023-Ouvidoria, endossada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, com pedido de medida cautelar, visando a apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos na Prefeitura de Iranduba e na Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - Semsa, pelo servidor Laércio França de Queiroz.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1165/2023-GP, fls. 26/28, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Iranduba, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Naquela ocasião, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis aos Srs. **José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito de Iranduba e **Shádia Hussami Hauache Fraxe,** Secretária Municipal de Saúde de Manaus - Semsa, na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos, e o Sr. **Laércio França de Queiroz**, servidor supostamente vinculado, simultaneamente, à Prefeitura de Iranduba e à Secretaria

Municipal de Saúde de Manaus - Semsa, para que se manifestassem a respeito desta Representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, os Srs. **José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito de Iranduba e **Shádia Hussami Hauache Fraxe,** Secretária Municipal de Saúde de Manaus - Semsa, encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas, respectivamente, às fls. 86/112 e 116/145. Por sua vez, o Sr. **Laércio França de Queiroz**, servidor envolvido no suposto acúmulo indevido de cargos, conquanto devidamente notificado via e-mail (vide fls.115), optou pelo silêncio, não comparecendo aos autos.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememoro que na exordial a **Representante** solicitou, em síntese, a suspensão do pagamento da remuneração do vínculo mais recente do servidor mencionado na epígrafe, por suposto acúmulo ilícito do cargo temporário de Motorista de Autos/RDA no Fundo Municipal de Saúde de Manaus com o cargo estatutário de Motorista de Veículos Pesados na Prefeitura de Iranduba, em possível desrespeito ao art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

O **Representado José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito de Iranduba, em linhas gerais, assevera que, ao tomar conhecimento da situação por meio da provocação desta Corte de Contas, notificou o servidor para

apresentação de justificativas ou opção por um dos cargos, recebendo do servidor apenas documentações relativas ao exercício de ambos os cargos, dentre as quais, a Notícia de Fato nº 01.2023.00003297-8, que foi arquivada vez que a Promotoria de Justiça de Iranduba concluiu pela regularidade do acúmulo dos dois cargos em tela, porquanto afetos a profissão regulamentada na área da saúde de "motorista de ambulância", encontrando guarida no art. 37, XVI, alínea "c", da CF/88, ainda assim, a Prefeitura optou por instaurar Processo Administrativo Disciplinar - PAD para melhor averiguação do fato.

A **Representada Shádia Hussami Hauache Fraxe**, Secretária Municipal de Saúde de Manaus, encaminhou documentos e informações acerca do decreto de nomeação, da data de posse, função exercida, horário de labor, registros de frequência e o total de carga horária do servidor.

Este **Relator,** via de regra, entende não ser viável a interrupção da contraprestação pecuniária a servidor pela via liminar, o que, contudo, não obsta a necessidade de dar prosseguimento ao feito e avaliar-se o caso pela via ordinária.

Isto porque, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que é vedada a retenção de remuneração, a título de *antecipação de tutela*, ante a garantia de irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de inocência, conforme julgados infra:

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. ACÚMULO DE CARGOS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.° 1203/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS). RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - É vedada à Administração Pública **a suspensão de remuneração de servidor durante o trâmite de processo administrativo disciplinar, sob pena de violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência** - Consoante disposto no artigo 167, da Lei Municipal n.° 1203/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sabinópolis), admite-se o afastamento do exercício do cargo preventivamente em procedimento disciplinar, pelo prazo de até sessenta dias, **sem prejuízo da remuneração** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0327.16.001333-7/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio

Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 30/06/2017)[6].

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DURANTE O CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE**. **O ordenamento jurídico vigente veda expressamente a retenção de salários e verbas alimentícias a título de antecipação de tutela, mormente em sede de processo administrativo disciplinar. Artigos 5°, LIV e 37, XV da CRFB. Precedentes do STJ.** Plenamente cabível a condenação do apelante a **indenizar os apelados pelo dano moral que, neste caso, existe *in re ipsa*,** e independe de comprovação de grande abalo psicológico sofrido pelas vítimas, **porquanto os servidores se viram privados de usufruir de seus salários por cerca de um ano.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC (Apelação Cível n. 0019373-25.2008.8.19.0004, relator Desembargador Jorge Luiz Habib, 18º Câmara Cível, julgado em 16/12/2013, publicado em 17/12/2013[7])

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ART. 319, VI, DO CPP. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **SUSPENSÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** EXCEÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o servidor público impedido de exercer suas funções, provisória ou cautelarmente, não pode perder quaisquer de seus direitos, à exceção das vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, em razão da garantia da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de não-culpabilidade.
2. Comprovando os recorrentes que são funcionários concursados, **ilegal a decisão judicial no ponto em que, afastando-os cautelarmente do exercício de suas funções públicas, ordenou também a suspensão dos respectivos vencimentos.**
2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, **cassar a decisão judicial no ponto em que ordenou a suspensão dos vencimentos dos recorrentes**, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontram afastados.

6 https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0327.16.001333-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

7 http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.19.0

(RMS n. 47.799/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 15/9/2015[8]).

EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - **A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.** II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.
(RE 482006, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402[9])

Com supedâneo no supra exposto, é possível inferir que a impossibilidade de suspensão cautelar da remuneração de servidor decorre da devida deferência aos preceitos constitucionais de impedimento da privação de bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF/88) e da vedação de redução salarial (Art. 37, XV da CF/88).

Ora, se até mesmo ante ao afastamento cautelar de servidor do exercício de suas funções públicas - quando ele não estará exercendo o serviço pago - ou no caso de servidor processado criminalmente, a interpretação do ordenamento pátrio é de sequer *reduzir* sua remuneração, menor sustentáculo teria a intervenção desta Corte, para, em sede liminar, determinar a suspensão de recursos financeiros com caráter alimentar, impondo o risco à Administração Pública de incorrer em locupletamento ilícito, com consequente possibilidade de pleito indenizatório por parte do servidor.

[8] https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp
[9] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20482006&sort=_score&sortBy=desc

No caso em análise, a inadequação de impor, em provimento provisório, a suspensão de remuneração advém do caráter alimentar do recurso financeiro que se pretende obviar o embolso, somado à discussão inaugurada nestes autos, por um dos Representados, acerca da averiguação de ser cabível ou não a interpretação de que os cargos envolvidos na celeuma são profissões regulamentadas na área da saúde, amoldando-se ou não ao permissivo constitucional do art. 37, XVI, alínea "c", da CF/88.

Por sua vez, a imperativa continuidade da instrução decorre exatamente do fato de que o gestor de Iranduba assumiu, doravante, o compromisso de instaurar Processo Administrativo Disciplinar, sendo imprescindível a demonstração de que assim procederam, não somente o gestor municipal, mas também a gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus-Semsa, comunicando a esta Corte acerca do desfecho obtido em ambas as esferas.

Ante a todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, uma vez não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, não é possível a tutela provisória pleiteada, notadamente, ante a configuração de *periculum in mora reverso.*

Entendo assim porque, mesmo se configurado o indevido acúmulo de cargos, não é autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio a determinação de ressarcimento ao erário, em havendo efetiva contraprestação por parte do servidor, bem como a opção por um dos cargos, consoante *decisum* da Apelação Cível nº 2004.34.00.028164-0/DF, Processo 0028096-06.2004.4.01.3400[10], circunstância em que a retenção indevida da remuneração do funcionário público poderia ensejar a necessidade de compensação moratória, ou mesmo indenização por danos morais, ensejando, *prima facie*, prejuízo desnecessário ao erário.

Entrementes, a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face dos **Srs. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito de

[10] https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=28096062004401340 0&secao=JFDF

Iranduba; **Shádia Hussami Hauache Fraxe,** Secretária Municipal de Saúde de Manaus - Semsa; e **Laércio França de Queiroz**, servidor envolvido em suposto acúmulo irregular de cargos, devido ao **não preenchimento** dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput,* da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
   2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
   2.2. **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **SECEX**, Representante, e aos Representados, **Srs. José Augusto Ferraz de Lima**, Prefeito de Iranduba; **Shádia Hussami Hauache Fraxe,** Secretária Municipal de Saúde de Manaus - Semsa; e **Laércio França de Queiroz,** ressaltando que quaisquer documentos referentes ao processo em tela deverão ser remetidos pelo Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, publicada no DOE do TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DICAPE**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação** dos **interessados**, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15069/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, TATYANA COSTA AMORIM RAMOS, DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS/AM, E ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES.

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM Nº 12.199), GERMANO GOMES RADIN (OAB/AM Nº 11.000), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM Nº 17.299), TYCIANNE LARISSA VASCONCELOS DIAS MARIE (OAB/AM Nº 10.727).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULOS DE CARGOS NA REFERIDA MUNICIPALIDADE EM CONJUNTO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI; COM AS SECRETARIAS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO E DA SAÚDE; E COM A FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 35/2023-GCFABIAN

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, visando a apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos, identificado nos vínculos funcionais de 8 (oito) servidores, envolvendo a Prefeitura Municipal de Codajás em conjunto com a Prefeitura Municipal de Coari; as Secretarias de Estado de Educação e Desporto e da Saúde, e com a Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1121/2023-GP, fls. 11/14, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Codajás, biênio 2022/2023, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2021.

Naquela ocasião, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis aos Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás; Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari; Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; Tatyana Costa Amorim Ramos, Diretora da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas; e Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas – SES, para que se manifestassem a respeito desta Representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, os Srs. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito Municipal de Coari; Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás; e Tatyana Costa Amorim Ramos, Diretora da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas, respectivamente, às fls. 62/84, 88/96 e 97/101. Por sua vez, a Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, e o Sr. Anoar Abdul Samad, conquanto devidamente notificados via Domicílio Eletrônico de Contas (vide fls. 61 e 102), optaram pelo silêncio, não comparecendo aos autos, conforme certificado às fls. 103 e 122 .

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememoro que na exordial a **Representante** solicitou a suspensão do pagamento da remuneração do vínculo mais recente de 6 (seis) servidores para os quais alega ocorrer ilegal acúmulo de dois cargos, além disso requereu a descontinuação do pagamento de remuneração de terceiro cargo inacumulável para 2 (dois) servidores, todos estes casos envolvendo os órgãos citados na epígrafe.

Acentuou que tanto o ingresso em segundo cargo público inacumulável, quanto o ingresso no terceiro cargo público são manifestamente inconstitucionais, não encontrando guarida nas exceções das alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF/88.

O **Representado Keytton Wyllysson Pinheiro Batista**, Prefeito de Coari, em linhas gerais, assevera que o único vínculo, dentre os 8 (oito) questionados, que diz respeito ao Município de Coari, foi solucionado com a exoneração do servidor envolvido, conforme Decreto Municipal publicado em 17/10/2023, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da perda do objeto. Afirma que até a implantação da nova ferramenta do TCE para averiguação de acúmulo de cargos não era possível tal verificação pela administração, assim, ante a incapacidade de averiguação prévia, faz necessário pontuar que não houve omissão do gestor.

Por sua vez, **o Representado Antônio Ferreira dos Santos**, Prefeito de Codajás, compareceu aos autos limitando-se a apresentar argumentos relativos ao não preenchimento dos requisitos para concessão da medida cautelar, e pugnando por nova oportunidade de apresentação de defesa meritória.

Afirma que a matéria em questão necessita de análise mais aprofundada, uma vez que a Constituição Federal permite acúmulo de cargos públicos em situações específicas. Ainda, neste caso, entende que deve prevalecer o princípio da supremacia do interesse público, já que os servidores cujos cargos são questionados tratam-se de professores e/ou assistentes, vinculados à área de educação e saúde, por isso, a concessão de uma medida cautelar prejudicaria inúmeros munícipes que poderão permanecer sem aulas até a contratação de docentes temporários para assumir os cargos vagos, e sem a devida prestação do serviços afetos à saúde.

Além disso, firma o compromisso de abertura de processos administrativos para averiguação das irregularidades de acúmulo de cargos e demais procedimentos de controle interno.

A **Representada Tatyana Costa Amorim**, Diretora da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, apresentou pedido de exoneração do único servidor envolvido em acúmulo de cargos vinculado à Fundação de Vigilância Sanitária, que o fez face ao outro cargo possivelmente inacumulável junto à Prefeitura Municipal de Codajás, assim, a gestora assevera que apenas está aguardando a publicação da portaria de exoneração a ser emitida pela citada prefeitura.

Este **Relator** entende assistir razão ao Representado Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito de Codajás, quanto aos argumentos jurídicos afetos à inviabilidade da interrupção da contraprestação pecuniária a servidores pela via liminar, o que, contudo, não obsta a necessidade de dar prosseguimento ao feito e avaliar-se cada caso pela via ordinária.

A jurisprudência pátria caminha no sentido de que é vedada a retenção de remuneração, a título de *antecipação de tutela*, ante a garantia de irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de inocência, conforme julgados infra:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. ACÚMULO DE CARGOS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DA**

REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.° 1203/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS). RESTABELECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. - É vedada à Administração Pública **a suspensão de remuneração de servidor durante o trâmite de processo administrativo disciplinar, sob pena de violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência** - Consoante disposto no artigo 167, da Lei Municipal n.° 1203/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sabinópolis), admite-se o afastamento do exercício do cargo preventivamente em procedimento disciplinar, pelo prazo de até sessenta dias, **sem prejuízo da remuneração** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0327.16.001333-7/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 30/06/2017)[11].

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DURANTE O CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. O ordenamento jurídico vigente veda expressamente a retenção de salários e verbas alimentícias a título de antecipação de tutela, mormente em sede de processo administrativo disciplinar. Artigos 5°, LIV e 37, XV da CRFB. Precedentes do STJ.** Plenamente cabível a condenação do apelante a **indenizar os apelados pelo dano moral que, neste caso, existe *in re ipsa*,** e independe de comprovação de grande abalo psicológico sofrido pelas vítimas, **porquanto os servidores se viram privados de usufruir de seus salários por cerca de um ano.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC (Apelação Cível n. 0019373-25.2008.8.19.0004, relator Desembargador Jorge Luiz Habib, 18º Câmara Cível, julgado em 16/12/2013, publicado em 17/12/2013[12])

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ART. 319, VI, DO CPP. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **SUSPENSÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** EXCEÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o servidor público impedido de exercer suas funções, provisória ou cautelarmente, não pode perder quaisquer de seus direitos, à exceção das vantagens que desaparecem quando cessa a

11 https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0327.16.001333-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar

12 http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.19.0

atividade, em razão da garantia da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de não-culpabilidade.
2. Comprovando os recorrentes que são funcionários concursados, **ilegal a decisão judicial no ponto em que, afastando-os cautelarmente do exercício de suas funções públicas, ordenou também a suspensão dos respectivos vencimentos.**
2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, **cassar a decisão judicial no ponto em que ordenou a suspensão dos vencimentos dos recorrentes**, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontram afastados.
(RMS n. 47.799/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 15/9/2015[13]).

EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - **A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.** II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.
(RE 482006, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402[14])

Com supedâneo no supra exposto, é possível inferir que a impossibilidade de suspensão cautelar da remuneração de servidor decorre da devida deferência aos preceitos constitucionais de impedimento da privação de bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF/88) e da vedação de redução salarial (Art. 37, XV da CF/88).

[13] https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp
[14] https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20482006&sort=_score&sortBy=desc

Ora, se até mesmo ante ao afastamento cautelar de servidor do exercício de suas funções públicas - quando ele não estará exercendo o serviço pago - ou no caso de servidor processado criminalmente, a interpretação do ordenamento pátrio é de sequer *reduzir* sua remuneração, menor sustentáculo teria a intervenção desta Corte, para, em sede liminar, determinar a suspensão de recursos financeiros com caráter alimentar, impondo o risco à Administração Pública de incorrer em locupletamento ilícito, com consequente possibilidade de pleito indenizatório por parte dos servidores.

Nos casos em análise, a inadequação de impor, em provimento provisório, a suspensão de remuneração advém tanto do caráter alimentar do recurso financeiro que se pretende obviar o embolso, quanto da demonstração da boa-fé dos gestores que ou oportunizaram juntos aos servidores, o pedido de exoneração, ou asseveraram estar providenciando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o que fragiliza o possível deferimento da suspensão dos supostos cargos irregularmente acumulados.

Por sua vez, a imperativa continuidade da instrução decorre exatamente do fato de que o gestor de Codajás assumiu, doravante, o compromisso de instaurar Processo Administrativo Disciplinar, sendo imprescindível a demonstração de que assim procederam, não somente o gestor municipal mas também os demais gestores envolvidos na celeuma, para cada um dos casos avaliados, comunicando a esta Corte acerca do desfecho obtido por ambas as esferas.

De mais a mais, verifica-se que os supostos cargos inacumuláveis, seja pela quantidade ou pela natureza das funções, são da modalidade comissionada, política e eletiva, o que implica possibilidade de não se tratar de acúmulo indevido, desde que comprovado, em cada caso, o atendimento aos requisitos necessários para assunção do vínculo ora sob suspeita de irregularidade, tal como a compatibilidade de horários, o eventual afastamento do cargo efetivo para exercício da função política ou comissionada e a opção por uma das remunerações, sem, contudo, ser necessária a exoneração do cargo efetivo, de modo que, nos assentos funcionais continuem constando o vínculo do cargo efetivo.

A princípio, com base na legislação federal e estadual, verifica-se ser possível acumular um cargo comissionado com outro cargo efetivo, já para os casos de o servidor possuir dois cargos efetivos, em não havendo compatibilidade de horários, deve se afastar de modo temporário dos dois cargos efetivos, por sua vez, havendo compatibilidade de horários com 1 dos cargos efetivos, deve se afastar somente do outro cargo efetivo em que não

há tal compatibilidade, em todo caso, consequentemente, não recebendo a remuneração pelo cargo em que se afastou (art. 120 da Lei nº 8112/90 e arts. 83, I, e 144, parágrafo único, da Lei nº 1762/1986 e art. 26, da Lei nº 2531/1999).

Ante a todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, uma vez não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, não é possível a tutela provisória pleiteada, notadamente, ante a configuração de *periculum in mora reverso.*

Entendo assim, porque mesmo se configurado o indevido acúmulo de cargos, não é autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio a determinação de ressarcimento ao erário, em havendo efetiva contraprestação por parte do servidor, bem como a opção por um dos cargos, consoante *decisum* da Apelação Cível nº 2004.34.00.028164-0/DF, Processo 0028096-06.2004.4.01.3400[15], circunstância em que a retenção indevida da remuneração dos funcionários públicos poderia ensejar a necessidade de compensação moratória, ou mesmo indenização por danos morais, ensejando, *prima facie*, prejuízo desnecessário ao erário.

Entrementes, a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX em face do **Srs. Antônio Ferreira dos Santos,** Prefeito Municipal de Codajás; **Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, Prefeito Municipal de Coari; **Maria Josepha Penella Pêgas Chaves**, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **Tatyana Costa Amorim Ramos**, Diretora da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas; e **Anoar Abdul Samad**, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas – SES, devido ao **não preenchimento** dos requisitos da

[15] https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=28096062004401340 0&secao=JFDF

plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput,* da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:

2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

2.2. **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **SECEX**, Representante, e aos Representados, **Srs. Antônio Ferreira dos Santos,** Prefeito Municipal de Codajás; **Keitton Wyllyson Pinheiro Batista**, Prefeito Municipal de Coari; **Maria Josepha Penella Pêgas Chaves**, Secretária de Estado de Educação e Desporto - SEDUC; **Tatyana Costa Amorim Ramos**, Diretora da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas; e **Anoar Abdul Samad**, Secretário de Estado de Saúde do Amazonas – SES**,** ressaltando que quaisquer documentos referentes ao processo em tela deverão ser remetidos pelo Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, publicada no DOE do TCE/AM em 19 de Dezembro de 2022;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DICAPE**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação** dos **interessados**, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;

5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO N° 15.786/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: INDRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA INDRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023-CPL.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 47/2023-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Indra Comércio de Máquinas e Motores Ltda.**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Beruri**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo o **Pregão Presencial n.º 17/2023-CPL**, que tem por objeto o registro de preço voltado à aquisição de "ambulanchas" com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da referida municipalidade.

Através do Despacho nº 1301/2023-GP (fls. 09/11), o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no DOE deste TCE em 31/10/2023, Edição n° 3177, páginas 69/71 (fls. 12/18), oportunidade em que o feito foi encaminhado a este Gabinete, em razão da distribuição de relatorias das calhas dos Municípios do Interior, biênio 2022/2023, onde se constata que o Município de Beruri se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 45/2023-GCMMELLO (fls. 19/22)**, concedendo o prazo de **5 (cinco) dias úteis** à **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, **Prefeita Municipal de Beruri**, a fim de que a referida Gestora se manifestasse sobre as supostas irregularidades apontadas na condução do Pregão Presencial n.º 17/2023-CPL, devendo responder, ainda: a) qual o *status* atualizado do certame em tela; b) quais os motivos que levaram ao

descredenciamento da Representante; e c) esclarecer se houve algum obstáculo no que diz respeito à disponibilização do edital aos interessados, em especial se houve divulgação, com antecedência devida, do referido documento no Portal de Transparência do Município.

Em cumprimento à referida determinação, o GTE-MPU procedeu com a elaboração do Ofício nº 0676/2023-GTE-MPU (fls. 23/24), encaminhado, via DEC, à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, ora Representada, conforme Certidão de fl. 25.

Devidamente notificada, a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, se manteve inerte e **não apresentou** os esclarecimentos solicitados por este Relator, conforme Certidão de fl. 27.

Eis o breve relatório.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, importante esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei n° 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**
>
> I – a sustação do ato impugnado;
>
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
>
> III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
>
> IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida**. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iurise o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO**. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano**. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do *periculum in mora*. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Paralelo a isso, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se que a Representante pretende, em sede de cautelar, a "**imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 017/2023**", deflagrado pela Prefeitura Municipal de Beruri, com base nos seguintes argumentos:

> - Que no dia 12/09/2023, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beruri tornou público aos interessados, através de veiculação no Diário Oficial do Município, a realização do Pregão Presencial nº 17/2023-CPL, com abertura designada para 22/09/2023;
>
> - Que a Representante enfrentou bastante dificuldade para adquirir o edital convocatório, sobretudo porque não houve disponibilização do referido documento no Portal de Transparência do Município;
>
> - Que, posteriormente, para surpresa dos interessados, a referida licitação foi suspensa pela Administração Pública Municipal, tendo a sessão de abertura sido redesignada para o dia 27/10/2023, conforme publicação no Diário Oficial do dia 11/10/2023;
>
> - Que, mais uma vez, o edital não restou devidamente disponibilizado no Portal de Transparência do Município, de modo que só foi possível ter acesso ao referido documento quando um representante da empresa compareceu pessoalmente à sede da Comissão Permanente de Licitação;
>
> - Que no dia 27/10/2023, a representante da empresa se dirigiu à sede da Câmara Municipal de Beruri, local indicado para abertura do certame, ocasião em que foi avisada que a Prefeitura não havia realizado a reserva do local, tendo que se dirigir às pressas para a sede da Prefeitura, onde foi informada que a abertura do pregão ocorreria ali mesmo, ainda que nenhum aviso tivesse sido afixado no local originalmente previsto;
>
> - Que ao iniciar a sessão de abertura, a Pregoeira cometeu uma arbitrariedade grave, pois a representante da empresa apresentou todos os documentos de credenciamento exigidos pelo edital, estando de posse, ainda, da cópia da carteira de identidade devidamente autenticada, mas ainda assim, a empresa foi considerada descredenciada, sem que lhe fosse dada a oportunidade para sanar o eventual vício identificado;
>
> - Que as informações constantes na ata confeccionada não correspondem à realidade dos fatos, em especial o trecho em que relata que a Representante não teria apresentado, na ocasião, documentação de identificação e procuração com poderes específicos;
>
> - Que a empresa considerada como vencedora pela Pregoeira apresentou preço igual ao estimado pela Prefeitura, sinal de que tinha conhecimento prévio dessa informação, sendo

que a proposta final, no valor de R$ 70.990,00, poderia ter sido reduzida em até 20%, caso a Representante tivesse participado.

Em primeiro contato com os autos, observei que **as alegações aduzidas pela Representante se fizeram desacompanhadas de documentos que lhe dessem sustentação**, razão pela qual não tive outra alternativa a não ser **conceder prazo de 5 (cinco) dias úteis à Autoridade Representada**, a fim de angariar maiores informações com o intuito de subsidiar a apreciação do pedido cautelar.

No entanto, apesar de regularmente notificada, a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido **sem apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados por este Relator**.

Nesse panorama, em que **os autos carecem de elementos mínimos**, seja porque a Representante não aparelhou a inicial com os documentos que devia, seja, ainda, porque a Autoridade Representada não apresentou esclarecimentos quando demandada, procedi consulta ao site do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas (https://diariomunicipalaam.org.br), oportunidade em que constatei que o **Pregão Eletrônico nº 017/2023** fora declarado **CANCELADO** pela Administração Pública Municipal, conforme publicação veiculada em **16/11/2023**, a seguir reproduzida:

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BERURI

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMPL
TERMO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PMB 4081/2023

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BERURI/AM, no uso de suas atribuições conferidas pela Legislação Municipal;

CONSIDERANDO a disposição contida naSúmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal em que "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

CONSIDERANDOque o ato administrativo de cancelamento é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDOque o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que a anulação da presente licitação antecedeu sua adjudicação e homologação, o que, por sua vez, afasta o contraditório;

RESOLVE:

CANCELAR o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023**, objetivando a AQUISIÇÃO DE 04 AMBULANCHAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DETERMINO a publicação do aviso de cancelamento da licitação nos meios cabíveis.

Beruri/AM, 16 de novembro de 2023.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Priscila Rebelo
Código Identificador: U7OHETPZV

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 16/11/2023 - Nº 3488. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariomunicipalaam.org.br

Dessa forma, considerando que o objeto da pretensão de urgência perseguida pela Representante restou **esvaziado** a partir do cancelamento do certame, outro caminho não resta a não ser considerar **prejudicado** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos seguirem para regular instrução processual, haja vista que o cancelamento do procedimento licitatório ora impugnado **não impede** a continuidade da análise por esta Corte das supostas restrições mencionadas na inicial.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, considero **PREJUDICADO** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos serem encaminhados ao GTE – Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

2. OFICIAR a **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, Prefeita Municipal de Beruri e ora Representada, bem como a **Empresa Indra Comércio de Máquinas e Motores Ltda.**, ora Representante, a fim de que tomem ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3°, inciso V, da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO Nº 15607/2023
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃOCOM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: PRONEFRO-SERVICOS ESPECIAIS EM MEDICINA INTERNA E NEFROLOGIA LTDA
REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ
ADVOGADO(A): ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA - OAB/AM 8387
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PRONEFRO

SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, REPRESENTADA PELA SRA. ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRONICOS.
RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO N° 1372/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. INDEFERIR CAUTELAR. AUTOS REMETIDOS PARA INSTRUÇÃO.

1) Retornam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa PRONEFRO - Serviços Especiais em Medicina Interna e Nefrologia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.053.172/0001-47, em desfavor da Fundação Hospital Adriano Jorge e Centro de Serviços Compartilhados por irregularidades praticadas no interesse dos pregões eletrônicos nº 128/2023 e nº 417/2023.

2) Os pregões eletrônicos supramencionados tem o mesmo objeto, conforme segue:

A CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOSMÉDICOS DE ALTA COMPLEXIDADE EM NEFROLOGIA E TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA, AGUDA, MÓVEL, IMPLANTE DE CATETER E EMISSÃO DE PARECERES, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTE INTERNADOS NAS CLÍNICAS MÉDICAS E CIRÚRGICAS E UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI, DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE – FHAJ.

3) A representante alega que o pregão eletrônico nº 128/2023 foi iniciado no dia programado, visto que não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento em relação aos termos do edital e anexos por parte de nenhuma empresa. Aduz que a licitante Clínica Renal de Manaus LTDA., vencedora do pregão, foi convocado para enviar documentação de habilitação, no entanto, foi inabilitada, por não atender à exigência contida no item 7.1.4.3 do edital.

7.1.4.3. Apresentar Alvará de Licenciamento emitido pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme preceitua a Resolução ANVISA RDC N° 33. de 03/06/2008.

4) Neste passo, a representante foi convocada a apresentar seus documentos de habilitação, por ser ter sido a 2ª colocada na ordem de classificação. Ato contínuo, após envio dos documentos de habilitação, a impetrante foi declarada vencedora na sessão do dia 10/04/2023, por reunir a proposta mais vantajosa ao atendimento integral de todos os documentos de habilitação.

5) Entretanto, a licitante Clínica Renal de Manaus LTDA. apresentou recurso administrativo e após uma série de impugnações, o certame foi revogado. Sendo assim, a Representante alega que viu seu direito se esvair

em virtude da apresentação de recurso administrativo questionando cláusula do edital, ou seja, argumentação cuja discussão estava manifestamente preclusa e; pelo julgamento do recurso administrativo que levou a Administração a revogar o certame sob motivação inverídica, vez que inocorrente qualquer fato superveniente apto a fundamentar a revogação.

6) Diante disso, nota-se que neste momento ocorre o Pregão Eletrônico nº 417/2023, que repete o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 128/2023, trazendo edital que buscava contratar serviço de terapia renal substitutiva, ou seja, serviço de saúde complexo e essencial à população, porém, excluindo-se quaisquer exigências quanto à comprovação de regularidade do alvará sanitário ou mesmo Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

7) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução dos certames, requer o conhecimento e procedência da representação para que seja tornado sem efeito o ato de revogação do pregão eletrônico nº 128/2023, vez que transcorreu sem qualquer questionamento tempestivo em relação aos termos do edital, que não poderia ter suas cláusulas revistas no momento recursal.

8) Em sede de cautelar, requer a suspensão do pregão eletrônico nº 417/2023 – CSC na fase em que se encontrar para que esse Tribunal possa analisar todos os atos inerente ao pregão eletrônico nº 128/2023.

9) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, a presente representação já se encontra admitida, nos termos do despacho nº 1245/2023-GP de fls.184/187.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Enviados os autos ao relator, o mesmo atendeu a dois pedidos de prorrogação de prazo feitos pelo Centro de serviços compartilhados (fls. 208 e 209) (fls. 1512 e 1513).

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Comumente a análise desta temática é feita pelo relator do feito, no caso o Auditor Alípio Reis Firmo Filho, cabendo à presidência apenas a admissibilidade da representação. Ocorre que o citado relator se encontra afastado de suas atividades em razão do gozo de férias, por tal questão, cabe ao presidente, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, deliberar sobre as medidas urgentes a serem adotadas em processos de sua relatoria, assim o faço.

14) Sabe-se que a medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.* O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

15) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

16) Já o *fumus boni iuris,* traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

17) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

18) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

19) Observando as informações presentes nos autos, não foi possível determinar em que fase o processo licitatório se encontra. Sendo assim, buscou-se a informação no Portal de Compras do Governo do Estado (https://www.e-compras.am.gov.br/publico/) e, segundo a informação ali disponibilizada, o pregão eletrônico se encontra em suspensão recursal (https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=238364). Portanto, não observo as condições necessárias à concessão de medida cautelar, em face da ausência do *periculum in mora.*

20) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

20.1) INDEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

20.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art.5º, da Resolução nº 03/2012 e o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à instrução do feito, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso V, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

PROCESSO Nº 16143/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA
REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNIC. DE LICITAÇÃO
ADVOGADO (A): CASSIANO CIRILO ANUNCIAÇÃO NETTO OAB/AM Nº 4420; RAPHAELA SILVA ANUNCIAÇÃO OAB/AM Nº 8535; MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIAÇÃO OAB/AM Nº 3791
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2023- CML/PM
RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO N° 1380/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.646.855/0001-04 contra a pregoeira da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, o presidente da Subcomissão de Educação - CML e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manaus, por apontamentos de irregularidades praticadas no escopo do pregão eletrônico nº 192/2023/CML/PM.

2) O pregão eletrônico tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o "Eventual fornecimento de bloco anotações, ficha, folder e outros para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços".

1.1.1. As especificações adicionais do objeto estão dispostas no item 4 do Termo de Referência (Anexo IV) deste Edital.

3) A empresa representante é uma das licitantes do certame em comento. Aduz que participou do certame no dia 20/09/2023, data em que ocorreu a fase de lances, finalizada às 11h44min (horário de Brasília) do mesmo dia. Continua e informa que neste dia não foi solicitado o envio de documentação e proposta. O retorno do certame ocorreu no dia 1º/11/2023, às 10h (horário de Brasília), oportunidade em que o pregoeiro diligenciou:

> *SOLICITO AOS PROPONENTES ABAIXO, CONFORME O ITEM CITADO, QUE ENCAMINHEM PLANILHAS, NOTAS FISCAIS E DOCUMENTOS SIMILARES, PARA COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PARA CADA ITEM, NOS TERMOS DO ITEM 10.5.1 C/C ITEM 19.17 DO EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO*

4) A representante informa que a medida imposta pelo pregoeiro deu aos proponentes o prazo de três horas para elaborarem a planilha de exequibilidade de preços de 37 (trinta e sete) itens sob pena de desclassificação. Afirma que tal atitude visa restringir o certame, objetivando a desclassificação de vários, e neste caso, todos os licitantes que poderiam fornecer o serviço pelo preço mais em vantajoso para a administração e, por excesso de formalismo, com a imposição de prazo ínfimo para a diligência.

5) Afirma que a obrigação imposta é visivelmente impossível, mesmo porque o pregoeiro exigia uma explicação detalhada e minuciosa, podendo-se concluir pelo resultado da solicitação, a qual resultou na desclassificação de 100% das propostas que ele contestou, ou seja, nenhuma das empresas convocadas a comprovar a exequibilidade foi capaz de saciar o exagero do pregoeiro.

6) Ademais, noticia que os recursos apresentado foram sumariamente indeferidos sob a escusa de serem protelatórios.

7) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da representação. Em sede de cautelar, requer a suspensão do pregão eletrônico nº 192/2023-CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na lei n° 14133/2021 ou lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 15460/2023
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA
NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEPDEC, FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA SEMA, DEFESA CIVIL E SEDURB, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA AO MEIO AMBIENTE E A SAÚDE PUBLICA.
RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIMENTO DE MEDIDA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, da Defesa Civil do Estado - SEPDEC e da Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SEDURB, para apuração de possíveis irregularidades acerca omissão antijurídica e lesiva ao meio ambiente e a saúde pública, por falta de gestão de situação de risco de desastre em situações de nível crítico de poluição do ar em Manaus, por efeito de queimadas.

Argumenta o Representante que a Coordenadoria do Meio Ambiente acompanha a estiagem severa no Amazonas, cujos impactos ambientais, hídricos, econômicos, humanos, sociais são graves e determinaram a declaração de governo de estado emergencial. No mesmo período, nota-se a leva de queimadas ilegais na região, que, neste início de mês atinge marca recorde, consoante amplamente noticiado. Efeito dessas queimadas, o nível de poluição do ar tem deteriorado nas últimas semanas, principalmente em Manaus, que frequentemente tem ficado sob pluma tóxica de fumaças das queimadas nas vizinhanças. O índice de qualidade do ar (AQI) em Manaus chegou a atingir o nível de 492 em 11/10/2023, de acordo com o Programa de Educação em Qualidade do Ar, o que é considerado grave.

Sendo assim, o Representante aduz que se trata de uma omissão antijurídica grave, tendo em vista o princípio da competência comum para defesa do meio ambiente e da correlata responsabilidade compartilhada entre as Administrações Federal, Estadual e Municipais, de acordo com as normas dos artigos 23 e 225 da CF/88.

Em sede de cautelar, requer que as autoridades representadas, nas próximas horas, remetam ao Chefe do Executivo e adotem medidas para mitigar o risco à saúde pública e ao meio ambiente na região metropolitana de Manaus, em momentos de nível crítico de poluição do ar, tais como orientações quanto ao uso de máscaras, restrições ao ar livre, bem como limitações a emissões de gases fixos e móveis pela circulação de veículos e chaminés de indústrias não essenciais.

A Representação foi admitida, nos termos do despacho de fls. 81/53.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautelei-me quanto ao pedido de medida cautelar e determinei a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Defesa Civil do Estado do Amazonas se manifestassem quanto aos fatos alegados.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e a Defesa Civil juntaram defesa às fls. 125/166.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5° da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

> *Art. 1.° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário,*

ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
I- a sustação do ato impugnado;
II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos
III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1°, caput, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, verifico que a presente Representação com pedido de medida cautelar foi interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, da Defesa Civil do Estado - SEPDEC e da Secretaria de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SEDURB, para apuração de possíveis irregularidades acerca omissão antijurídica e lesiva ao meio ambiente e a saúde pública, por falta de gestão de situação de risco de desastre em situações de nível crítico de poluição do ar em Manaus, por efeito de queimadas.

Em sede de cautelar, requer que as autoridades representadas, nas próximas horas, remetam ao Chefe do Executivo e adotem medidas para mitigar o risco à saúde pública e ao meio ambiente na região metropolitana de Manaus, em momentos de nível crítico de poluição do ar, tais como orientações quanto ao uso de máscaras, restrições ao ar livre, bem como limitações a emissões de gases fixos e móveis pela circulação de veículos e chaminés de indústrias não essenciais.

No entanto entendo que, após análise da defesa apresentada, há uma perda superveniente do objeto do pedido cautelar, uma vez que restou demonstrado que o Governo do Estado do Amazonas, por meio das suas Secretarias, já vem promovendo ações a fim de mitigar os efeitos das queimadas que estão ocorrendo no Estado e vem causando, conhecidamente, risco à saúde da população e ao meio ambiente, dentre elas:

- Publicação do Decreto Emergencial nº 48.049, de 12 de setembro de 2023, onde foi informado a necessidade de parcerias desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, com os órgãos federais para atuar em campo. Principalmente nas áreas da região metropolitana e Sul do Estado, estas mais preocupantes e que representam mais de 80% da ocorrência das queimadas no Estado do Amazonas. E apesar do Amazonas está entre os 3 (três) principais Estados com maior número de focos de calor, o Estado vem apresentando redução de 8,59% nos focos de calor, no período de 1 de janeiro a 26 de outubro e de 65% no desmatamento no período de janeiro a 13 de outubro, em comparação a 2022.
- Elaboração do Projeto Rede de Proteção e Conservação da Biodiversidade do Estado do Amazonas – REDT/AM, que visa executar R$2.385.000,00 (USD 500.000,00) financiados pelo Governo Coreano para promover o monitoramento ambiental através de ferramentas tecnológicas e o fortalecimento institucional em prol da conservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável nas áreas críticas do desmatamento e queimadas não autorizadas no Amazonas, por meio da:

1) Adoção de ferramentas e sistemas tecnológicos para realizar o monitoramento dinâmico das emissões dos Gases do Efeitos Estufas – GEE e demais materiais particulados;
2) Fortalecimento e estruturação dos Centros Multifuncionais do Sul do Estado do Amazonas e da segurança pública para a realização das ações prevenção, investigação e combate contra os crimes, ilícitos e infrações ambientais, em especial atenção aos desmatamentos e queimadas não autorizadas;

3) Adoção de monitoramento constante por meio de sensoriamento e Aeronaves Remotamente pilotadas - ARP's;
4) Implementar mecanismos de transparência, controle social e prestação de contas físico-financeira e dos resultados finalísticos. O projeto tem período de execução de 12 meses e está previsto a cerimônia de entrega para outubro de 2023.

- Contratação de brigadas
- Realização da operação Aceiro que integra a Operação Tamoiotatá 3 e tem atuação nos municípios de Humaitá, Lábrea, Boca do Acre, Manicoré e Apuí e que leva reforço de pessoal e viaturas para combater focos de incêndios florestais na região Sul do estado.
- Combate às queimadas por meio dos 94 brigadistas do Centro Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, do projeto PrevFogo, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), que servirão de apoio às prefeituras dos municípios prioritários.
- Monitoramento dos focos de queimadas e alertas de desmatamento via satélite.
- Elaboração de projeto que visa aquisição de equipamentos para fortalecer estrutura da corporação no combate a incêndios florestais, por meio do Fundo Amazônia.

Registro que, recentemente, a Agênciagov (https://agenciagov.ebc.com.br/noticias), noticiou sobre as ações do governo que tem como objetivo enfrentar a estiagem e os incêndios no Estado do Amazonas e consequentemente diminuir a fumaça e melhorar a qualidade do ar.

DEFESA CIVIL

Conheça detalhes da ação do Governo para enfrentar a estiagem e os incêndios no Amazonas

Reforço nas equipes de combate a incêndio, ações para recuperar navegabilidade de rios, medidas de assistência social e antecipação de benefícios estão entre medidas em curso para reduzir efeitos da seca e dos incêndios na região

13/10/2023 16:20

Pelas razões expostas, indefiro o pedido cautelar formulado, por perda de objeto, uma vez que o governo do estado do amazonas já vem adotando as medidas requeridas por meio do pedido cautelar formulado, esclarecendo que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, por perda de objeto, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para adoção das seguintes providências:

• PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8° do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

• OFICIE a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e a Defesa Civil do Estado do Amazonas e ao Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;

• Após, encaminhar os autos à DICAMB para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 59/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator **Sr. Mario José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. OSWALDO SAID JÚNIOR, Secretário da SEINFRA, à época,** para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 564/2023 - DIATV (fls. 219,220**), emitida no bojo do **Processo TCE Nº 15495/2022**, da Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio N° 054/2018 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus -SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itamarati/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2023.

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

DITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 100/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1643/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição nº 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à **Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 58/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura do Município de Maués**, objeto do **Processo TCE/AM N°.12968/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 104/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei n° 2423/96 - TCE, e no art. 97, caput, §2º, da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ARNALDO ALMEIDA MITOUSO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1649/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição nº 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 6/2011, Firmado com Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e a Prefeitura Municipal de Coari, objeto do **Processo TCE/AM n.º 13658/2020.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 60/2023 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, incisoLV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator **Sr.**

Luiz Henrique Mendes, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Oricélio da Silva,** para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1189/2023 - DIATV (fls. 220/221)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 13.334/2020**, que Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 001//2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e a Associação Sociocultural Noêmia Santana.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2023.

RAQUEL CEZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA TRINDADE MONTEIRO,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1770/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.797/2023,** referente à sua Pensão, publicado no D.O.E. de 20/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NEUZA ALVES DE ARAÚJO,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1760/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.153/2023,** referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 20/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC,** o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf ou pela Central de Ajuda no endereço: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2023-DICARP

Processo nº13145/2023 TCE. Responsável: Francisca das Chagas Sena Belchior (Interessada). Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO a Sra. Francisca das Chagas Sena Belchior (Interessada)** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, para conhecimento de julgamento do processo acima mencionado conforme publicado no DOE-TCEAM, Edição nº3149, páginas 32-33 em 20/09/2023 referente a **Pensão Concedida a Sra. Francisca das Chagas Sena Belchior, na Condição de Cônjuge do Ex-servidor Raimundo dos Santos Belchior, Matrícula Nº 000.465-0c, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, do Orgão Coordenadoria de Administração - Sefaz, de Acordo com a Portaria Nº 656/2023, Publicado no D.o.e. Em 20 de Março de 2023**. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria poderá entregá-las por meio do ***Domicílio Eletrônico de Contas(DEC) do TCE-AM através do endereço https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf (Acesse Tudo o que você precisa saber para usar o Portal DEC na Central de Ajuda: https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec)*** ou na sede desta Corte de Contas na Av. Efigênio Salles nº 1155 – Aleixo, CEP. 69055-736 Manaus-AM. Quanto a apresentação de defesa com Advogado, esta deve conter a devida procuração, consoante parágrafo único, do art.

2°, da Resolução n° 01/2020-TCE. Ressalta-se que a adesão ao sistema DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Novembro de 2023.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões

---

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 101/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO ADEMIR GOMES DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão nº 1626/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA,** publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2023, Edição nº 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à **Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH por meio do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e o Centro Social Nossa Senhora das Graças,** objeto do **Processo TCE/AM n° 11139/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 102/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIS CARLOS NASCIMENTO DA COSTA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1850/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/10/2023, Edição nº 3160 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva remunerada do Sr. **Luis Carlos Nascimento da Costa**, objeto do **Processo TCE/AM N°.13733/2023.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,22 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 103/2023-DIPRIM

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ROSSIELI SOARES DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1865/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/10/2023, Edição nº 3160 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Convênios **do Termo de Convênio 23/2014**, objeto do **Processo TCE/AM N°.12603/2017.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 105/2023-DIPRIM

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LAURO AZEVEDO DE SOUSA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1814/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/10/2023, Edição nº 3160 (www.tce.am.gov.br), referente à **Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento n.º 18/2016**, objeto do **Processo TCE/AM N°.12021/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,22 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 106/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** os **ESPÓLIOS DO SR.LUIZ GILBERTO ANDRADE LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1559/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/08/2023, Edição n.º 3142 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária **do Termo de Apoio Financeiro n.º 20/2016**, objeto do **Processo TCE/AM N.°11889/2017.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,22 de Novembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Ouvidor
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas
Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiros
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradores
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
João Barroso de Souza
Secretário Geral de Administração
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Controle Externo
Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral do Tribunal Pleno
Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda
Secretária de Tecnologia da Informação
Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diretor de Controle Externo Ambiental
Sérgio Augusto Meleiro da Silva
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
José Augusto de Souza Melo
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Lourival Aleixo dos Reis
Diretor de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus
Sérgio Augusto Antony de Borborema
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior
Gabriel da Silva Duarte
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Holga Naito de Oliveira Félix
Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões
Gilson Alberto da Silva Holanda
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas
Stanley Scherrer de Castro Leite
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Thiago Correa Bezerra
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Ronaldo Almeida de Lima
Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas
Elias Cruz da Silva
Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Ângelo Eduardo Nunan
Diretora de Auditoria de Transferências Voluntárias
Raquel Cezar Machado
Diretora de Gestão de Pessoas
Beatriz de Oliveira Botelho
Diretor de Administração Orçamentária e Financeira
José Geraldo Siqueira Carvalho
Diretora de Saúde
Erika Fernandes da Silva Fonseca
Diretor de Administração Interna
Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112